ISSN 1414-2902

PODER JUDICIÁRIO DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Revista dos Juizados Especiais

Jan./Jun. 2002

Doutrina e Jurisprudência

12

ISSN 1414-2902

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

Revista dos Juizados Especiais

Doutrina e Jurisprudência

Ano VI – Número XII – Jan./Jun. 2002

Comissão Organizadora

Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa

Coordenadora
Juíza de Direito *Marília de Ávila e Silva Sampaio*

Secretária de Documentos e Informações
Silvia de Lemos Alves

Secretário-Geral
José Jézer de Oliveira

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência
Bruno Elias de Queiroga

Supervisor
Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta
We ask for exchange
Piedese canje
On demande de l'echange
Man bitte um austraush
Si richiere to scambolo

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência – Subsolo
Brasília – DF
CEP: 70.094.900
Telefones: (061) 343-7567 e 343-7721 (Fax)
E-mail: sereme@tjdf.gov.br
Home Page do TJDF: http://www.tjdf.gov.br

Revista dos Juizados Especiais: doutrina e jurisprudência / Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – vol. 1, nº 1 (1997) – Brasília: O Tribunal, 1997 - .
Publicada em fev./2002

Semestral
ISSN 1414-2902
1. Juizados Especiais – Jurisprudência. 2. Juizados Especiais – Doutrina. I. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor

Juizados Especiais

Coordenação Cível
Juiz de Direito Flávio Fernando Almeida da Fonseca

Coordenação Criminal
Juíza de Direito Rita de Cássia Lima Rocha Ciarlini

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz Gilberto Pereira de Oliveira - Presidente
Juiz José de Aquino Perpétuo - Vogal
Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch - Vogal
Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos - Suplente
Juiz José Divino de Oliveira - Suplente

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Juiz Benito Augusto Tiezzi - Presidente
Juiz João Egmont Leôncio Lopes - Vogal
Juiz Luciano Moreira Vasconcelos - Vogal
Juiz Teófilo Rodrigues Caetano Neto - Suplente
Juíza Nilsoni de Freitas Custódio - Suplente
Juiz João Batista Teixeira - Suplente

Sumário

Doutrina

Estagiário: de figurante a ator no drama da Justiça (e não do Judiciário) 13
José Eduardo Elias Romão

OAB versus Juizados 23
Antonio Pessoa Cardoso

A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis 27
Elmer Coelho Vicente

Um estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial 31
Antônio Rafael Longhi Fernandes Machado

Jurisprudência Cível

Acórdãos 45

Ementas 133

Jurisprudência criminal

Acórdãos 187

Ementas 213

Doutrina

Estagiário: de figurante a ator no drama da Justiça (e não do Judiciário)

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO
O Autor é advogado, especialista em Direitos Humanos, mestrando em "Direito e Estado" pela Universidade de Brasília e pesquisador do grupo "O Direito Achado na Rua" da Faculdade de Direito da UnB.

APRESENTAÇÃO

Prosseguindo na abordagem do tema "acesso à justiça" tal como foi, aqui, definida por ocasião do artigo *A mediação como procedimento de realização de justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito* (**Revista dos Juizados Especiais** do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, nº 11, p. 25-49, jul./dez. 2001), pretende-se neste trabalho discutir, em termos operacionais, o modo pelo qual o ***estágio universitário*** pode integrar os processos de resolução alternativa de conflitos coordenados por instituições estatais como os Juizados Especiais e as Defensorias Públicas além, é claro, dos serviços de Assistência Judicial e Assessoria Jurídica tradicionalmente desenvolvidos no âmbito de Faculdades de Direito (como o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília em Ceilândia) e também, agora, desenvolvidos por Organizações não-governamentais em

amplas parcerias com Administrações Públicas Municipais e Estaduais, não raramente amparadas pelo Poder Executivo Federal (cite-se o *Projeto Balcão de Direito* realizado pela ONG "Viva Rio" em convênio com o Estado).

Ainda que se tenha feito referências específicas aos Cursos de Direito, propõe-se aqui uma reflexão (metodológica) sobre *como* e *por quais pressupostos* pode-se e deve-se compor um "papel" específico para os universitários que operam, como estagiários, diretamente nos processos de mediação; destacadamente, os estudantes de serviço social, psicologia e direito.

INTRODUÇÃO

O esforço de superação da crise do Estado, quando se trata de rever a forma de intervenção estatal no desenvolvimento sócio-econômico, não pode se traduzir apenas pela redefinição do modo de financiamento e de execução (desconcentrada) das políticas públicas sociais. Para garantir eficácia na resposta às demandas sociais e maior eficiência na produção dos serviços é que se faz necessária a análise da efetividade[1] no processo de participação de todos os possíveis atingidos pela realização dos programas normativos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

Noutras palavras, não se pode superar a crise do Estado propondo tão somente a desconcentração administrativa ("agora todos deverão carregar o piano") da execução dos serviços tipicamente estatais; esta seria a saída estratégica (e por que não dizer maquiavélica?) que se convencionou denominar, com um certo ar de inocência, de "princípio da subsidiariedade". Com o ocaso bastante breve da falaz "modernização collorida", parece que, hoje, no Brasil já não mais se admite qualquer novo significante normativo (entenda-se: palavras que pretendam enunciar normas) que não contenha, entre outros, o significado da participação pelo exercício de direitos. Por isso pode-se, com freqüência, ouvir os cidadãos discutindo: "- Tudo bem, nós ajudamos a carregar o piano desde que possamos decidir sobre a música a ser executada e, é claro, aprender a tocar o instrumento enquanto integramos a sinfonia".

É nestes termos e condições que se deve redefinir a atuação estatal: em verdade, trata-se de uma nova compreensão de esfera pública - não mais circunscrita aos órgãos estatais - forjada na co-responsabilidade democrática efetivamente exercida entre Estado e Sociedade Civil.

Do contrário, sem possibilidades de participação, continuar-se-á assistindo não só a erosão crescente da capaci-

dade provedora do Estado mas também de sua função primordial: consolidar as expectativas de direitos emanadas do apelo popular à cidadania.

Sabe-se que, do ponto de vista sociológico, a cidadania supõe uma sociedade forte e organizada, capaz de conquistar e de instituir direitos, cabendo ao Estado o papel de consolidá-los sob a forma de organismos de representação política, sistemas educacionais, assistencial, previdenciário e de prestação de justiça.

É neste cenário marcado pela tensão entre desconstrução burocrática do Estado e reconstrução social da esfera pública, em que os mais diferentes atores ensaiam seus movimentos e "repassam seus discursos" (nesta ordem), que se pretende abordar a construção de um papel ao estagiário que se integra à operação do Direito (e não é *incorporado,* como se explicou em texto anterior), a fim de que os estudantes universitários deixem de figurar como "tapa buracos" no processo de transformação do Estado e passem à qualidade de participantes, de atores em movimento.

Desta forma, pensar o estágio nos Juizados Especiais ou mesmo no âmbito das Faculdades de Direito do Distrito Federal significa levantar o manto diáfano da propalada crise do "acesso ao judiciário", expondo-lhe as "vergonhas", e diante do redescoberto perscrutar: de que modo se pode continuar encenando o drama da justiça no Estado Democrático de Direito?

PRESSUPOSTOS FUNDAMENTAIS

Atualmente, as discussões acerca dos Direitos Humanos demonstram a atenção crescente, dos vários setores da sociedade, pela efetivação das garantias individuais e coletivas consagradas nas convenções ratificadas pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 fez consolidar a proteção à dignidade da pessoa humana, não apenas porque reservou um título inteiro aos Direitos e Garantias Fundamentais (entre as quais, a garantia à prestação jurisdicional), mas sobretudo porque a relacionou à consecução de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º):

> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional,
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, pode-se, com clareza, perceber que a efetivação dessa dignidade pressupõe a construção de uma nova cultura: a da democracia plena e cotidiana pela qual o sujeito de direitos qualifica-se cidadão à medida de sua participação nos processos de realização dos direitos humanos e de tomada de decisão política diante dos problemas que dinamizam a sociedade deste país.

O presente artigo quer sustentar que a assunção de tal cultura está fundada no "pilar" do acesso à justiça, ou melhor, na resolução ética e ordenada dos conflitos existentes em sociedades complexas. Pois, uma cultura democrática de direitos humanos não pode garantir a supressão de todo e qualquer conflito social; e talvez nem deveria. Mas deve garantir que todo e qualquer problema possa ser resolvido com justiça, que as necessidades fundamentais possam ser vindicadas perante uma comunidade de sujeitos de direitos. Neste sentido, Mauro CAPPELLETTI e Bryan GARTH no clássico *Acesso à justiça* (Porto Alegre: Fabris, 1988: 12) afirmaram que:

> "De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de uma sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos."

Nesta perspectiva pode-se compreender adequadamente as iniciativas institucionais referidas no início deste texto, dentre as quais situa-se os Juizados Especiais. Ainda segundo CAPPELLETTI e GARTH (1988: 112-115), em síntese, parece correto afirmar que tais iniciativas devem revelar:

> "(...) uma dimensão cultural tanto quanto física. A corte não deve apenas estar na comunidade, mas precisa ser percebida por seus membros como uma opção séria quando eles considerem os meios de encaminhar uma queixa.
> (...) em criar um órgão acolhedor para as pessoas comuns sujeitas a conflitos relativamente insignificantes - embora da maior importância para aqueles indivíduos - e que elas nem podem resolver sozinhas, nem teriam condições de trazer ao exame dos tribunais regulares. Espera-se que essa forma de solução de litígios descentralizada, participatória e informal, estimulará a 'dis-

cussão, em comunidade, de situações nas quais as relações comunitárias estejam em ponto de colapso'. Essa discussão poderia servir para educar a vizinhança sobre a natureza, origem e soluções para os conflitos que os assediam".

ESTÁGIO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Concebidos sobre os pressupostos apresentados acima, os serviços de atendimento jurídico não mais se restringem ao enquadramento judicial do problema (ou à redução a termo das pretensões e posterior caracterização do litígio).

Vale ressaltar que, portanto, não convém caracterizar estes *espaços* como locais de prestação de assistência judiciária a problemas jurídicos. Sabe-se que muitas vezes, o cidadão que reclama o auxílio de determinado órgão para resolver seu problema não necessita apenas de advogados em condições de produzir judicialmente e, portanto, independentemente de sua compreensão participada, uma solução para o caso apresentado. Pelo contrário, esta pessoa que reclama (tendo ou não como comprovar a violência relatada) quase sempre precisa de ajuda para formular uma compreensão mais apurada da situação por ela vivida, uma compreensão que decorra do diálogo entre os principais envolvidos e as pessoas que prestam o primeiro atendimento no curso do processo de resolução.

É nesta fase crucial de descrição da demanda, de abordagem do problema que se encontra o estagiário (ao menos na maioria dos serviços observados). É ele ou ela quem vai desencadear o processo de resolução de conflitos; é neste momento que, na terminologia habermasiana, pode-se desenvolver uma ação comunicativa capaz de coordenar o entendimento dos mais diferentes atores implicados na situação-problema. Pode-se perceber a importância do estagiário? Como então reduzi-lo à condição de figurante do advogado, do psicólogo, do juiz, do escrevente, do assistente social, enfim, à condição de "acessório" aos discursos dos demais atores?

A construção do ator: algumas considerações metodológicas conducentes à definição de um papel ao estagiário

Não se vai abaixo tentar descrever o "papel" que se pretende atribuir ao estagiário na mediação e, por conseqüência, transformá-lo em ator-protagonista da realização da justiça. Até porque, conforme ROCHER (*apud*. Lakatos & Marconi, 1999, p.105), não é possível atribuir papéis sociais a

pessoas já que estes se referem ao "conjunto de maneiras de agir que caracteriza o comportamento dos indivíduos no exercício de determinada função em determinada sociedade"; no máximo, atribui-se funções.

Segue-se, de forma esquemática, elementos de uma metodologia de inclusão do estagiário, na condição de participante, ao processo de resolução alternativa de conflitos.

1. Compõe-se uma equipe interdisciplinar, necessariamente constituída por estudantes de psicologia, serviço social e direito (isto não afasta a inclusão de outros estudantes universitários de sociologia e antropologia, por exemplo); isso para que a abordagem possa, ao mesmo tempo, ser mais abrangente e mais específica. Tal abordagem inicial - realizada sempre em duplas de estagiários de diferentes cursos como forma de proporcionar o "controle" metodológico da subjetividade - deve objetivar:

1°. identificando situações de violação de direitos humanos;
2°. compreendendo tais situações como problemáticas jurídicas e sociais;
3°. promovendo a prevenção de prováveis lesões e, quando necessário, a efetiva restauração dos direitos lesados.

A realização destes objetivos impõe a observância de determinados procedimentos assim descritos:

a) Realização de Diagnóstico: levantamento e registro de entidades e/ou pessoas que atuam, no local de ocorrência do *conflito*, na resolução de problemas em prol da integração social;

b) Atendimento dialógico: escuta e registro da situação - abordagem do problema - sistematização das informações - construção de uma compreensão sobre o problema - orientação/encaminhamento imediata;

c) Constituição colegiada de "casos": discussão com equipe - caracterização do "caso" - definição/encaminhamento mediato de ações, administrativas e judiciais, preventivas e reparatórias, ressaltando sua feição pedagógica;

d) Promoção participativa de direitos: mobilização e organização dos recursos necessários - planejamento da ação - execução;

e) Avaliação do trabalho: análise do processo e dos resultados obtidos.

2. Para tanto, sugere-se a estratégia metodológica denominada de *pesquisa-ação*[2]. Ou seja, uma concepção de investigação e intervenção planejada que não se restringe a atividades conjunturalmente emergenciais, mas resulta de diagnósticos fundados em estratégias diversificadas de pesquisas especificamente desenvolvidas para a identificação,

análise e explicação da existência de **gramáticas de práticas sociais** e, sua relação com uma pluralidade de **discursos éticos e de cidadania**. Para essas "descobertas" torna-se indispensável uma relação constante e sistemática dos *estagiários* (e demais integrantes da instituição responsável pelo serviço) com a vivência cotidiana das pessoas/comunidades envolvidas no processo. Entende-se como "comunidade" todos os grupos organizados em movimentos e os atores sociais ou entidades que com estes se relacionem sistematicamente.

Para o desenvolvimento deste método aqui sugerido deve-se lembrar que:

i) é método de investigação **qualitativo** que prioriza o contato com ações coletivas e ele próprio realiza-se através de atuação "coletivizada", no sentido de **priorizar ações, discussões e decisões de equipe** e de se utilizar do **controle metodológico da intersubjetividade**, atribuindo grande valor à interação permanente e à busca de compreensão entre estagiários e membros das situações abordadas. Tudo deve se realizar de forma cooperativa e participativa;

ii) é uma forma de ação que se estrutura através de **investigações localizadas**, ou seja, a pesquisa-ação se destina a um trabalho com grupos, instituições ou coletividades de âmbito restrito. Por isso, destina-se à **descrição e análise de situações concretas** que permitam (e demandem) ações ou intervenções no sentido de **resolver problemas** e demandas efetivamente detectados pela pesquisa. Não são, contudo, ações triviais. Ao contrário, são ações problematizantes que para sua realização demandam investigações anteriores ou durante seu desenvolvimento. Assim, os estagiários têm "papéis" múltiplos, ou seja, são sujeitos que devem estar dispostos a "conhecer", "dialogar" e a "responder ou fazer", utilizando-se de procedimentos comunicativos e interativos;

iii) entenda-se que nesse tipo especial de abordagem o objeto de investigação constitui-se de uma "**situação social**" determinada onde interagem pessoas, organismos sociais, normas e critérios específicos e problemas de naturezas diversas;

iv) as técnicas primordiais são a "**observação**", a "**escuta**", a "**compreensão**" e a "**atuação**". Essas técnicas poderão ser realizadas através de abordagens metodológicas diversificadas. A "observação" e a "escuta" devem ser utilizadas nos diagnósticos de situações, no mapeamento de representações individuais e grupais, na identificação de redes de interações e de normatividades plurais prevalentes nas comunidades e na descoberta de gramáticas diferenciadas de práticas sociais. O **processo de "escuta"** não terá caráter individualizado, a

não ser em casos especiais de testemunhos indispensáveis à compreensão das situações. Essa "escuta" dar-se-á, primordialmente, em reuniões de discussão, seminários ou entrevistas coletivas. Essa preferência pelas técnicas coletivas não exclui a possibilidade de entrevistas individuais, histórias de vida ou aplicação de questionários, desde que estas se mostrem mais adequadas ao desvendamento da situação social. Tudo isso serve para aumentar o espectro de compreensão da situação social, ampliando e otimizando as possibilidades e capacidades de ação e de transformação da situação social. Conjugadas ou sucessivas às atividades de "observação" e de "escuta", as **formas de compreensão** das situações devem se utilizar de procedimentos argumentativo-deliberativos que envolvam todos os integrantes e interlocutores da situação social investigada (estagiários, demais integrantes do serviço e membros da comunidade).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Um movimento pedagógico coletivo de transformação da situação é sempre o objetivo maior de uma *pesquisa-ação*. Em se tratando da atividade do estagiário no processo de mediação, um movimento pedagógico de efetivação das variadas formas de cidadania e de desobstrução de espaços impeditivos de formas democráticas de ação e de instauração de direitos essenciais.

Por fim, deve-se advertir que, partindo do pressuposto de que o direito é o resultado de reivindicações sociais e da organização política e não um "dado" natural, uma concessão ou mesmo um privilégio, os serviços prestados no âmbito de qualquer instituição destinada a promover "acesso à justiça" deve ter um preço: cada pessoa que reclamar a resolução de determinado problema, deverá dela fazer parte, porque o custo do atendimento corresponde à medida da participação de todos na busca de soluções para a garantia dos direitos humanos; ou seja, o valor a ser pago é o da cidadania. Então, não há que se falar em clientes mas em cidadãos.

Bibliografia

ARNAUD, André-Jean. O direito entre a modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, BRYAN. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. Anuário Antropológico/89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992. p.23-45.

_____. Legalidade e eticidade nas pequenas causas. Revista Tempo Brasileiro. Rio de

Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999. Jul.-Set. nº 138, p.133-152.

HABERMAS, Jürgen. Dialética e hermenêutica. Trad. Álvaro Valls. Porto Alegre: L&PM, 1987.

_____. Passado como futuro. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993c.

_____. Direito e democracia entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V.1.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. Sociologia geral. 7ª ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

MACIEL, Maria Inês Etrusco. A pesquisa-ação e Habermas: o novo paradigma. Belo Horizonte: UNA, 1999.

MOSCOVICI, Serge, DOISE, Willem. Dissensões e consenso: uma teoria geral das decisões coletivas. Lisboa: Livros Horizontes, 1991.

SANDER, Benno. Administração da Educação no Brasil; é hora da relevância. Educação Brasileira. Brasília, n. 4, v. 6, 2. Sem., 1982, p. 8-27.

SOUSA JR., José Geraldo de. Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: safE, 2002.

THIOLLENT, Michel. Metodologia da pesquisa-ação. São Paulo: Cortez, 1996.

WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no Direito. Buenos Aires: Almed, 1998. p. 5-59: Ecologia, psicanálise e mediação.

Notas

1. As definições que se seguem foram obtidas cotejando a descrição proposta por Benno SANDER (Administração da Educação no Brasil; é hora da relevância. Educação Brasileira. Brasília, n. 4, v. 6, 2. Sem., 1982, p. 8-27) com os verbetes Efetividade e Eficácia existentes no Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito (Trad. Patrice Charles, F.X. Willaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 293-298) de Andre-Jean ARNAUD.

a) A eficiência é a regularidade de atos, segundo determinados tempos, e a harmonia de relações organizacionais que promovem efeitos esperados, no sentido de permitir um bom funcionamento de setores ou de toda organização (judiciária, por exemplo).

b) A **eficácia** é a consecução clara de objetivos previstos para a atuação de organizações, de grupos sociais ou de indivíduos. Isto é, uma ação eficaz é aquela que consegue satisfazer aos objetivos previstos antecedentemente. A análise de eficácia dá-se, também, na avaliação das conseqüências de normas jurídicas sobre o ambiente externo bem como de sua adequação aos fins a que elas objetivam. Analisa-se se, em sua aplicação, tem-se obtido os objetivos previstos pelas normas de qualquer tipo em qualquer campo jurídico. Campos como os de direito penal, criminologia, direito comercial, direito do trabalho e nas

novas legislações, a análise de eficácia tem grande valor, não só para analisar as instituições de cada campo como para examinar a eficácia das legislações sobre o mundo prático.

c) A **efetividade**, apesar de sempre ser empregada como sinônimo de eficácia (às vezes, como sinônimo de eficiência), é bem mais abrangente que as duas primeiras. A efetividade supõe não só as condições de eficiência e eficácia como, também, a correspondência com as demandas da população ou de determinados estratos populacionais ou de grupos (demandas de consumidores, de magistrados, de crianças e adolescentes em relação aos juizados, Conselhos Tutelares, etc., de contribuintes, dentre muitos outros). A análise de efetividade é de grande relevo para todos os campos das Ciências Sociais Aplicadas porque ela indica o grau de realização das normas enunciadas pelo Direito. Ela não só analisa o cumprimento de objetivos (de legislações, por ex.) como interessa-se pela demanda externa em relação ao objeto de estudo.

2 Como referência tem-se: a) THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. São Paulo: Cortez, 1996. b) MACIEL, Maria Inês Etrusco. *A pesquisa-ação e Habermas: o novo paradigma*. Belo Horizonte: UNA, 1999.

OAB Versus Juizados

ANTONIO PESSOA CARDOSO
Juiz da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e de Defesa do Consumidor.

Os juizados especiais foram criados fundamentalmente para facilitar o acesso de todo cidadão à justiça, sem complexidade, sem solenidade e gratuitamente, no pleno exercício da democracia. É a especialização do Judiciário, criando uma divisão destinada a resolver os problemas do dia-a-dia do homem comum, com a simplicidade que caracteriza este segmento da sociedade. Por este motivo, dispensável a contratação de um técnico para a prestação do serviço, especialmente porque as questões não tem complexidade e a própria parte dispõe de condições para expor seu caso e para defender-se. Os enredos técnicos do procedimento comum são afastados, porque o novo rito salienta o direito material.

As causas mais comuns são a venda de produtos com defeitos e recusa do vendedor na troca ou devolução do valor desembolsado; a colocação do nome do consumidor no Serviço de Pro-

teção ao Crédito em desacordo com a lei; a cobrança pelos bancos de taxas abusivas ou indevidas ou a cobrança pelas companhias telefônicas de ligações não realizadas pelo usuário; o aumento exagerado do plano de saúde, etc.

A contratação de advogado para tais causas equivaleria a exigência pelo Estado de um médico para fazer um curativo, de um eletricista para fazer a troca de uma lâmpada ou de um encanador para regular a torneira que vaza, em casa. Não precisa do médico, do eletricista, nem do encanador para estes pequenos serviços, como não são necessárias as intervenções ilimitadas do advogado e do juiz para solucionar as pequenas causas.

A participação do advogado no novo sistema processual é fruto de *lobby* que culminou com a modificação da Lei 7.244/84. Esta definia a assistência do advogado como opção da parte, mas a Lei 9.099/95 criou outra categoria de causas, entre vinte e quarenta salários mínimos, ajuizadas somente com a contratação do advogado. Nasceu o entendimento altamente prejudicial ao carente, consistente na interpretação formal de que o juizado tem competência para processar e julgar causas qualquer que seja o valor. O rico passou a utilizar os serviços judiciários sem nada pagar e isto, além de outros danos, significa sonegação institucional e transformação dos juizados em varas judiciais.

Na era tecnológica e capitalista dos dias atuais o Poder Judiciário não pode reclamar a indispensabilidade de sua presença, ou a manutenção de entraves burocráticos, para solucionar as pequenas causas se a comunidade encontra meios mais adequados, mais rápidos e menos traumáticos. É o juiz leigo, o conciliador, a desnecessidade de contratação de advogado, a oralidade, etc. O posicionamento dos juízes e dos advogados curva-se diante do atendimento dos interesses de todos aqueles que gritam por justiça e não podem pagar e não podem esperar.

A exigência de presença física do profissional na secretaria para entrega de petição inicial é formalidade que não condiz com o espírito do sistema. É justa e desburocratizadora a pretensão dos advogados, no sentido de evitar esta solenidade, pois nada há que impeça a própria parte em ser portadora da petição assinada pelo advogado, procedimento até mesmo mais conveniente. As alegações do profissional serão resumidas em formulário padrão e assinada pela parte. Não há inconveniente algum neste roteiro, mas, pelo contrário, é recomendável. Não se pode nem se deve aceitar a entrega do pedido por pessoa que não o advogado ou a parte interessada, vez que de caráter pessoal, como assevera a lei; também não é de ser admitida a substituição do modelo próprio por petição inicial, porque providência

mais adequada para a morosidade da justiça comum, formal e facilitadora dos longos arrazoados com citações de doutrina e jurisprudência, inoportunas para a simplicidade das pequenas causas.

A secretaria do juizado de um turno não pode deixar de fornecer informações do andamento da reclamação de outro turno, porque medida que desmente os princípios da informalidade. Aliás, defendemos a tese de que os dados do processo podem e devem ser passados até mesmo por telefone, sem necessidade de a parte ou o advogado deslocar-se à secretaria. A burocrática regra de atendimento no turno no qual corre o processo, é conseqüência da falência da justiça cidadã. É que cada secretaria de cada turno do juizado já acumula milhares de processos, aguardando despachos, audiências ou sentenças, tal como sucede com as varas judiciais, apesar de o despacho não ser prática da justiça cidadã, vez que o juiz togado é convocado para realizar audiência e imediatamente proferir a sentença.

A justiça comum serve-se dos despachos, das liminares, enquanto que o juizado busca a rápida solução da causa, pela sentença; a certidão, o carimbo são substituídos pela informação oral e o oficial de justiça perde terreno para a correspondência postada no correio, para o fax ou para o e-mail.

A retirada dos autos da secretaria é outra medida largamente usada na justiça tradicional, mas não tolerada no juizado. Por muitos anos, sem atrito algum com os advogados, conseguimos evitar esta prática, responsável pela morosidade no novo sistema. Mostrávamos as diferenças existentes entre a composição dos autos de uma e outra justiça; os documentos que formam os autos dos juizados são peças aí mesmo compostas e entregues aos interessados, em audiência; são depoimentos das partes ou testemunhas, manifestação dos advogados e sentença. Os outros documentos, na maioria, são fornecidos pelo réu ao autor; é a nota fiscal do bem adquirido, é o extrato da C/Corrente, é o recibo do serviço prestado.

Enfim, estas são práticas milenares na justiça comum, mas não recepcionadas pelos juizados, porque incompatíveis com sua oralidade.

A Oralidade nos Juizados Especiais Cíveis

ELMER COELHO VICENTE

O art. 2° da Lei n° 9.099/95 finca a oralidade como critério diretivo de seu procedimento, juntamente com a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O princípio deve ser dissecado para analisar e compreender cientificamente toda forma dos atos processuais determinados pela Lei n° 9.099/95.

A oralidade, com base nos ensinamentos de Carnelutti[1] , deve coexistir e integrar-se com a escrita, esta documentando e aquela para a comunicação. Torquato Castro[2] complementa ao esclarecer que: "no plano oral a escrita assume, em geral, 2 funções secundárias: documentadora dos atos que, em si mesmo, já se consumaram eficazes em forma oral, ou preparatória dos atos que ainda se deverão consumar, com eficácia, pela forma oral."

Todavia a oralidade é muito mais do que a mera predominância da pala-

vra falada sobre a escrita. É um conjunto complexo de regras que visam contribuir à ordem social, através dos benefícios extraídos, como a rapidez na fluência do processo e a declaração jurisdicional mais segura e autêntica.

Fora Guisepe Chiovenda[3] quem primeiro trouxe à tona essas regras de forma isolada, as quais formam o trilogismo necessário dentro da oralidade.

O primeiro pilar é a identidade física do juiz - conhecido também como imutabilidade do juiz. O magistrado que iniciou o processo deverá ser o mesmo a terminá-lo.

Tal início não deve ser entendido quando se formou o processo, não há necessidade, mas existe quando começam a ser colhidas as provas. Esta ilação é um pouco contrária ao texto do artigo 132 do Código de Processo Civil, entretanto, preserva o seu espírito almejado - maior aptidão para proferir a manifestação jurisdicional esperada.

Apesar da Lei nº 9.099/95 não invocar tal dispositivo, ela dispõe de mecanismos para garantir a identidade física do juiz, como o disposto no artigo 28.

A segunda base é o menor espaço temporal que possa haver entre os atos processuais, porque o tempo se encarregaria de diminuir na memória do julgador minúcias importantes à formação de seu convencimento.

Trata-se da concentração, com a sistemática gizada nos artigos 27 e 28 da lei em tela.

Por derradeiro, o mestre italiano invoca a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Evita-se, destarte, a procrastinação e recursos desnecessários, pois o inconformismo momentâneo pode não acarretar prejuízo.

Nesta linha parece não ser incompatível o agravo retido, e somente esta modalidade, com o Juizado Especial Cível, caso haja oportunidade para tal, pois é despido do efeito suspensivo, permitindo que o processo siga seu curso, erigindo a análise do recurso se imperativo.

O agravo retido pode ainda poupar tempo ao deslinde da questão *sub judice*, na medida em que se reveste também como um alerta ao julgador, e apesar do agravo retido comportar a revisão da decisão pelo magistrado, cabe a este não olvidar os caracteres orientadores dos Juizados Especiais Cíveis e proceder a esta se imperativo. Destarte, dilata-se o tempo para se chegar à sentença, mas ganha-se evitando eventual recurso desta decisão.

A doutrina, como os insignes Júlio Fabbrini Mirabete, Humberto Theodoro Júnior e Rogério Lauria Tucci[4], apontam um quarto ponto essencial a oralidade: o imediatismo.

Neste diapasão, cabe ao juiz a coleta direta das provas com as partes, logrando garantir o livre convencimento.

Compartilhando da opinião de Felippe Borring Rocha[5] o imediatismo é o desdobramento, necessário e infalível, da identidade física do juiz.

Mister registrar que há ainda menção na doutrina, em pouca proporção, de outros pontos constitutivos da oralidade: a preclusão das diversas fases do processo, vedado o retrocesso e o princípio da eventualidade.

Não podem as matérias retro citadas serem consideradas integrantes da oralidade, mesmo dentro dos Juizados Especiais Cíveis, ante a não conjugação lógica entre os outros critérios do art. 2°, o disposto no art. 29, §2° e no art. 33, todos da Lei n° 9.099/95.

Conclui-se que a oralidade contribui muito à eficácia dos Juizados Especiais Cíveis, fornecendo verdadeira armação procedimental. Na prática verifica-se que ela é desrespeitada pelas partes ou pelo juiz, quando assim lhe prouver.

Nas palavras de Carnelutti[6], metaforicamente sobre a oralidade: "o automóvel é um excelente meio de transporte, mas, se para dirigi-lo não se encontrar senão tropeiros, prefiro viajar numa carroça."

Notas

1 CARNELUTTI. "Lezioni di Diritto Processuale Civile", *in,* J.M. Othon Sidou, ob. cit.

2 Castro, Torquato. Tese apresentada ao Congresso da Ordem dos Advogados do Brasil. Fortaleza, 1959, *in,* Processo Civil Comparado (histórico e contemporâneo) à luz do Código de Processo Civil Brasileiro. J.M. Othon Sidou - Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1997

3 CHIOVENDA, Guisepe, "La Riforma Del Procedimento Civile", *in,* Juizado especial de pequenas causas. Antônio Macedo de Campos. - São Paulo: Saraiva, 1985.

4 Cf. Felippe Borring Rocha. Juizados Especiais Cíveis - aspectos polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995, 2a. ed., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Jureis, 2002

5 Ob. cit.

6 J.M. Othon Sidou, ob. cit.

Um Estudo da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o Recurso Especial Interposto Contra Acórdão Proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial

ANTÔNIO RAFAEL LONGHI FERNANDES MACHADO
Bacharel em Direito e encarregado do atendimento judiciário da Defensoria Pública do Distrito Federal.

INTRODUÇÃO

A defesa da ordem jurídica nacional, no seu aspecto infraconstitucional, é a função precípua do Superior Tribunal de Justiça. Dentre outras atribuições, este órgão do Poder Judiciário é o responsável pela uniformidade na interpretação da lei federal. Assim, esse Tribunal confere a segurança jurídica necessária, na sua esfera de competência, à manutenção do Estado Democrático de Direito, dirimindo os conflitos advindos da divergência na aplicação da legislação federal pelos Estados integrantes da Federação.

O recurso especial é o instrumento que possibilita ao Superior Tribunal de Justiça cumprir a sua principal atribuição, conforme acima elencada. Nesse sentido, Bernardo Pimentel Souza[1] expõe a questão afirmando que "[...] para a novel Corte poder cumprir tal encargo, foi instituído o recurso especi-

al, que passou a ser a via processual adequada para submeter, à apreciação de tribunal superior, as ofensas à legislação federal perpetradas pelos tribunais de segundo grau, assim como os dissídios jurisprudenciais acerca da interpretação do direito federal infraconstitucional".

O artigo 105, III, da Constituição Federal, estabelece que cabe ao STJ julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, e pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão impugnada: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (art. 105, III, *a)*, da CF); b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, *b)*, da CF); c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal (art. 105, III, *c)*, da CF).

Portanto, verifica-se do exposto que a harmonia e a coerência do sistema jurídico infraconstitucional são garantidas pela atuação do Superior Tribunal de Justiça quando provocada a sua manifestação através da interposição do recurso especial.

Uma discussão interessante surgiu sobre o recurso especial quando se cogitou da possibilidade de interposição do mesmo em face dos acórdãos proferidos pelos Colégios Recursais dos Juizados de Pequenas Causas. Embora sob um prisma estritamente legal a solução do problema parecesse notória, algumas questões de alta indagação surgiram quando o STJ foi instado a se manifestar.

O presente artigo busca expor o debate envolvendo as teses favoráveis e contrárias ao cabimento do recurso especial contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, abordando a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1. OS ANTIGOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS E O RECURSO ESPECIAL

Os Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244/84, surgiram como tentativa do Poder Judiciário de amenizar a grave crise que se consolidava a cada ano devido ao grande acúmulo de processos. A morosidade no trâmite das ações gerava a ineficácia da prestação jurisdicional, ocasionando um enorme descompasso entre os anseios da população e a realidade da Justiça brasileira.

A legislação brasileira do juizado de pequenas causas procurou seguir o modelo e a experiência norte-americana da *small claim courts*. Assim, buscava-se

conferir um tratamento diferenciado aos pequenos litígios, já que por diversas vezes a relação custo-benefício revelava a inviabilidade da demanda no procedimento comum tanto para o Estado quanto para o cidadão. A implantação desse novo modelo de justiça, mais informal, célere e simples, tornou-se necessária na medida em que a solução dos conflitos de interesse escapava da apreciação do Poder Judiciário pela sua ineficiência.

Mesmo não tendo sido implantados e efetivamente utilizados nos moldes previstos na lei, o êxito da sua aplicação pode ser considerado como marco inicial para a posterior disciplina constitucional dos atuais Juizados Especiais, o que refletia a esperança dos juristas nessa nova Justiça.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o recurso extraordinário teve o seu cabimento restringindo às hipóteses de defesa da Carta Magna. Dessa forma, transferiu-se ao novo órgão do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da uniformidade e harmonia do sistema jurídico infraconstitucional.

Assim, o óbice que aparentemente não havia no ordenamento jurídico anterior, surgiu quando se limitou o cabimento do recurso especial a decisão proferida em única ou última instância por Tribunal Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Territórios. Com isso, devido à redação dada ao artigo 105, III, da Constituição Federal, a doutrina se inclinava inicialmente pela inadmissão do recurso especial na hipótese do aresto atacado ser prolatado por Colégio Recursal dos Juizados Especiais.

No entanto, o entendimento acima exposto não era compartilhado à unanimidade pela doutrina. A divergência chegou até ao Superior Tribunal de Justiça que foi provocado a decidir sobre a questão. O debate consolidou duas posições sustentadas por ilustres Ministros daquela egrégia Corte.

Num dos primeiros julgamentos, a tese derrogada, sustentada pelo brilhante voto do Ministro Athos Gusmão Carneiro, reconsiderando sua posição anterior, exprime a preocupação com uma possível desordem na interpretação da lei federal e, em virtude da percuciente explanação, impende citá-lo:

"Meditando melhor e mais detidamente sobre a matéria, encontrei todavia relevantes fundamentos em contrário e esta nossa inicial manifestação feita em plano doutrinário.

O tema, cuja importância máxima não será necessário sublinhar, pode ser equacionado sob dois ângulos: o jurídico e o das conveniências sociais (as 'exigências do bem comum', referidas no art. 5° da LICC, a nortear os rumos da jurisprudência).

Sob a visão estritamente jurídica, as Turmas ou Câmaras recursais não serão 'tribunais' do ponto de vista administrativo, pois não desfrutam necessariamente por Secretarias próprias, podendo valer-se do pessoal de apoio dos próprios Juizados Especiais de primeiro grau, tudo conforme previsto na lei estadual. Já sob o aspecto funcional, que pode ser considerado o realmente fundamental, as Turmas Recursais, embora integradas por Juízes de primeiro grau, desempenham função absolutamente idêntica à dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material.

A demanda indenizatória, de que cuidou o processo ora em apreciação, foi julgada pela Turma Recursal assim como poderia ter sido julgada por Câmara do TJMS, anteriormente à criação, naquela Unidade da Federação, dos Juizados Especiais, que tanto vêm contribuindo para aproximar a Justiça dos jurisdicionados. Perfeitamente razoável, portanto, entender que do ponto de vista funcional as Turmas Recursais, atuando como multiplicados pequenos 'Tribunais de Alçada', se me permitem a expressão, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos Estados, cabendo pois admitir o recurso especial de suas decisões, nos casos previstos nos incisos do artigo 105, III, da Lei Maior.

Dê um ângulo mais pragmático do que propriamente jurídico, poder-se-ia alegar que esta Corte correria o risco de ficar absolutamente sobrecarregada com um desmesurado número de processos, desproporcional à capacidade do limitado número de Ministros do STJ. O argumento, do ponto de vista prático, ponderável. Esta Corte já está, diga-se sobrecarregada de processos, mais do que qualquer de suas congêneres, em termos de estatísticas dos altos tribunais de cassação ou de revisão de outros países.

Mas, de outra parte, impende ponderar que pelo menos na maior parte das vezes ocorrerá simplesmente, como no caso presente, o deslocamento de uma causa, e portanto do respectivo recurso, da jurisdição pelas varas comuns e Tribunal de Alçada ou de Justiça, para a jurisdição exercida pelo Juizado Especial e suas respectivas Turmas Recursais.

Além disso, e eis argumento de máxima relevância em país federativo em que o direito civil, penal e comercial é o mesmo para todo o território nacional, não parece cabível deixar fora do controle de legalidade uma ampla gama de leis federais. E até pior: a matéria, v.g., da importante ação adjudicatória, com toda uma série de variadas questões ju-

rídicas controversas, ficará sujeita ao controle de legalidade relativamente aos arestos proferidos nos Estados onde tais causas estejam sujeitas aos Tribunais de Justiça ou de Alçada, mas alheia a tal controle nos Estados, como por exemplo Santa Catarina, em que estas demandas são ajuizadas perante os Juizados Especiais? E o que dizer da ação de despejo, que a Lei 8.245/91, art. 80, facultam sejam consideradas 'causas cíveis de menor complexidade'? Em alguns Estados, este STJ poderá corrigir as ofensas à lei federal, mas noutros não? Se divergirem, a respeito da Lei do Inquilinato, dois Tribunais estaduais, caberá ao STJ a tarefa uniformizadora, mas se o dissídio ocorrer entre Turmas Recursais, será, no plano infraconstitucional, totalmente irremediável.

Devo portanto reconsiderar meu anterior entendimento sobre o tema, e declarar, em princípio, como admissível o recurso especial contra decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, quando fundamente invocada contrariedade à lei federal, ou quiçá até a jurisprudência sumulada desta Corte[2] ".

Nesse julgamento, o ilustre Ministro Bueno de Souza acompanhou o relator, mas o voto vencedor sustentou-se nas razões expostas pelo Ministro Fontes de Alencar, o qual foi seguido pelos Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Os argumentos contrários ao conhecimento do recurso especial se basearam na ausência de previsão legal. É imperioso registrar o voto da lavra do Ministro Fontes de Alencar[3] :

> "Sr. Presidente, sobre essa preliminar, naquele precedente a que V. Exa. se referiu quando não sustentou o ponto de vista que agora reitera, deixei marcada a minha posição no sentido de que o recurso especial é cabível tão-somente na moldura que a Constituição lhe traça, e esta giza o campo de abrangência do recurso especial no art. 105, precisamente no inc. III, em que fala caber o recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, naquelas hipóteses antevistas nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. A Constituição, se desejasse um campo mais largo para o recurso especial, de abrangência tal que atingisse as decisões desses órgãos a que V. Exa. alude, tê-loia feito, mas, contudo, não o faz, e não o fez, e não nos cabe ampliar a Constituição".

O entendimento acima transcrito passou a consolidar-se nos julgamentos que se seguiram, tornando-se dominante na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça a tese de que não cabia recurso especial contra acórdão prolatado por Colégio Recursal de Juizado de Pequenas Causas[4].

2. A LEI 9.099/95 E O ENUNCIADO 203 DA SÚMULA DO STJ

O debate sobre a admissão ou não do recurso especial interposto contra os arestos proferidos pelos Colégios Recursais dos Juizados de Pequenas Causas ressurgiu quando, regulamentando a previsão constitucional do artigo 98, I, entrou em vigor a Lei 9.099/95, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Estes novos Juizados vieram a substituir os antigos Juizados de Pequenas Causas, estendendo a sua atuação inclusive à seara criminal. Dessa forma, as causas de menor complexidade, no cível, e menor potencial ofensivo, no âmbito criminal, passaram a ser julgadas pelos Juizados Especiais.

Além disso, o conceito de pequenas causas, atendendo a antiga crítica à Lei 7.244/84, ampliou-se de modo a abranger não somente o aspecto econômico, mas também matérias que expressam menor complexidade, independentemente do seu valor.

A nova lei inovou quando trouxe para os próprios Juizados a competência para a execução de seus próprios julgados, conforme previsto no artigo 3°, § 1°, I, da Lei 9.099/95.

A Carta de Brasília, referente ao XI Encontro dos Coordenadores dos Juizados Especiais, dispõe: "entretanto, é necessário que os Tribunais apóiem o sistema dos Juizados Especiais, uma vez que estes juízos são responsáveis por mais de 50% (cinqüenta por cento) das demandas estaduais, merecendo atenção da direção dos Tribunais estaduais, federais e superiores".

Assim, a utilização dos Juizados Especiais se ampliou de tal modo que a sua aprovação era notória, principalmente se considerarmos a opinião da população quanto ao provimento jurisdicional célere, simples e informal, sendo ainda devidamente respeitadas as garantias constitucionais. A facilitação do acesso ao Poder Judiciário permitia a desconstituição da litigiosidade contida, que era crescente.

Dessa análise superficial, é simples averiguar o porquê do ressurgimento da antiga controvérsia concernente ao cabimento do recurso especial. A competência dos Juizados Especiais se alargou e agora tem sob a sua égide uma extensa gama de lides em potencial, já que a condição econômica da maioria da população é bastante baixa.

Portanto, com a edição da Lei 9.099/95, o Superior Tribunal de Jus-

tiça novamente foi provocado a se manifestar sobre a questão do cabimento do recurso especial, uma vez que diversas mudanças ocorreram na disciplina dos Juizados Especiais em relação aos antigos Juizados de Pequenas Causas. Ratificando o entendimento anterior aplicado à Lei 7.244/84, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais, invocando para tanto os mesmos motivos expostos na vigência da revogada lei.

Como o número de recursos especiais interpostos nessa situação passou a representar uma expressiva quantidade, levantada a questão perante a Corte Especial, editou-se o enunciado 203 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Entretanto, conforme previsão daqueles que defendiam um controle sobre o Juizado Especial, a solução adotada não contribui para uma coerente sistematização do ordenamento jurídico infraconstitucional, ao contrário, afronta à própria supremacia do Superior Tribunal de Justiça na medida em que cada Turma Recursal pode conferir a sua correta interpretação à lei federal comum. Aqui reside fundamentalmente o problema relativo ao recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça pode perder o controle da sua função primeira que é o resguardo e a uniformização na interpretação da legislação federal infraconstitucional. No particular, parece se confirmar a censura feita pelo Ministro Nilson Naves[5] :

> "No caso em exame, claramente se decidiu de modo diferente da orientação do Superior Tribunal. Ora, dia a dia este Tribunal vem reformando dezenas e dezenas de decisões semelhantes à atual, proferidas pelos tribunais federais e estaduais, mas este Tribunal não pode, de acordo com a orientação que se firmou, reformar a decisão do caso presente, porque proferida no seio de juizado especial (ou juizado formal de pequenas causas). *Data venia*, a distinção não me calha bem, tendo eu dificuldade para absorvê-la e com ela harmonicamente conviver.
>
> Os tribunais de segundo grau, decidindo contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal, podem ter as suas decisões reformadas, mas as decisões dos órgãos de segundo grau dos juizados não podem ser reformadas!"

Nesse mesmo processo[6] , a constrangedora situação levou a 3ª Turma do STJ a afirmar explicitamente que o jul-

gamento *a quo* havia sido contrário à jurisprudência da Corte, mas não pode conhecer do recurso em razão do obstáculo previsto no enunciado 203 da Súmula do STJ.

3. A MODIFICAÇÃO DA SÚMULA DO STJ

Mesmo sendo minoritária, existia uma corrente no próprio STJ que, após a promulgação da súmula 203, defendia a necessidade de algum controle sobre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

Assim, não obstante todas as barreiras à interposição do recurso especial, interpretando o enunciado 203 da Súmula do STJ, *a contrario sensu*, aquela corrente minoritária passou a entender que o Tribunal deixou margem a uma interpretação favorável ao cabimento do recurso especial. Trata-se da hipótese da Turma Recursal proferir uma decisão excedendo os limites da sua competência. Essa interpretação da súmula advém de um julgamento do próprio STJ, relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro[7] . Este se manifestou precisamente sobre essa possibilidade:

> "O tema submetido a exame envolve questão que oferece certa dificuldade. Com efeito, constitui entendimento pacífico deste Tribunal não caber recurso especial das decisões dos órgãos de segundo grau dos conselhos recursais dos juizados de pequenas causas ou dos atuais juizados especiais. Surge a dúvida quando esteja em jogo a própria competência de tais organismos judiciários. Inclino-me por entender que em tal caso haveria de ter-se como cabível esse recurso, pena de ficar, última análise, a critério do próprio juizado fixar os limites de sua competência".

Na doutrina, REINALDO FILHO[8] também afirma que, em tese, nesse caso, haveria o Superior Tribunal de Justiça que admitir o recurso especial para decidir sobre a competência da Turma Recursal.

Deste modo, emergiu uma nova possibilidade de discussão acerca da interposição do recurso especial. A preocupação relatada pelo Ministro Eduardo Ribeiro traduz com lapidar clareza o que pode ocorrer diante da autonomia conferida aos Juizados Especiais.

Destarte, alguns recursos especiais, ante a hipótese aventada, passaram a questionar exatamente os limites da competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Então, no Agravo de Instrumento nº 400.076-BA, relatado pelo Ministro ARY PARGENDLER, a 3ª Turma do STJ, decidiu por unanimidade, submeter ao Conselho Especial

o julgamento do agravo regimental interposto, provocando a revisão da Súmula 203. O Conselho Especial decidiu, por maioria, vencidos os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, NILSON NAVES e VICENTE LEAL cancelar no enunciado 203 a cláusula "nos limites de sua competência". Desse modo, não resta agora qualquer discussão sobre o cabimento do recurso especial contra acórdão prolatado por Turma Recursal de Juizado Especial, sendo, portanto, inadmissível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais representam uma das esperanças do Poder Judiciário que se encontra imerso em tormentas críticas. A criação dos Juizados Especiais Federais e a possível instituição dos Juizados Especiais de Família ratificam o sucesso dessa "nova Justiça". Todo o procedimento sumaríssimo se sustenta nos princípios colacionados no artigo 2º da Lei 9.099/95, razão pela qual o não cabimento do recurso especial contribui para uma efetiva tutela jurisdicional da pequenas causas.

De outra sorte, é preciso ressaltar que a inadmissão do recurso especial afronta a uniformidade na interpretação da legislação federal infraconstitucional, já que cada Turma Recursal pode interpretar a lei federal comum de modo divergente de outra Turma, da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo contrariamente a súmula dessa Corte.

Em legislação mais recente, a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que criou os Juizados Especiais Federais, ante às pertinentes observações acerca da ausência de qualquer controle sobre as Turmas Recursais, a nova lei estabeleceu no art. 14, § 4º, a possibilidade da parte provocar a manifestação do STJ. Esta hipótese pode ocorrer quando a Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ[9].

Dessa forma, verifica-se que o Juizado Especial alcançou, nesse curto período de vigência da Lei 9.099/95, um sucesso surpreendente. A reaproximação do Poder Judiciário e do cidadão, o resgate da credibilidade na Justiça e a amenização da litigiosidade contida constituem o grande êxito desse novo modelo de Justiça. No entanto, a uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, função do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se, atualmente, repartida entre este e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Assim, enquanto não houver a criação de um mecanismo, talvez como aquele pensado para o Juizado Especial Federal, uma certa incerteza irá pairar nos diversos Estados da Federação sobre a interpretação da lei federal infraconstitucional.

Bibliografia

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recurso nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados cíveis. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis. Novíssimos perfis do processo civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos juizados especiais cíveis anotada. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume III, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

Notas

1 SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 299.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª Turma. RESP n.º 21.664-7/MS. Relator: Athos Gusmão Carneiro. Maioria. Data do julgamento: 15.12.92. DJ de 17.05.93.

3 *Idem, ibidem.*

4 Dentre outros: RESP nº 39476/BA; RESP 48306/BA; RESP nº 118.463/SC; RESP nº 90.619/BA; AGA 68454/SP; AGA 74.419/RJ.

5 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Ementa: Juizado Especial. Recurso (cabimento). Caderneta de poupança. Correção referente a janeiro de 1989. 1. Segundo a orientação do STJ, o índice a ser adotado é o de 42,72%, ou o fato 1,4272 (entre tantos outros, REsp-43.055 e EREsp-24168). 2. Caso em que na origem adotou-se porém o índice de 70,28%. 3. Decisão não reformável pelo Superior Tribunal, porque oriunda de juizado especial. 4. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203). 5. Ressalva do ponto de vista do Relator, que sempre entendeu que o STJ há de ter algum controle dos juizados especiais. 6. Recurso especial não conhecido. RESP n.º 103.580-SC. v.u. Relator: Nilson Naves. Data do julgamento: 26.05.1998. DJ de 05.10.1998.

6 *Idem, Ibidem.*

7 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. Ementa: Juizado de Pequenas Causas. Inadmissibilidade, em princípio, do recurso especial que se pode ter, entretanto,

como cabível quando ultrapassados os limites postos para a competência daqueles órgãos, o que não ocorre na espécie. Recurso não conhecido. RESP n.° 123.166-RJ. v.u. Relator: Eduardo Ribeiro. Data do julgamento: 15.12.1997. DJ de 16.03.1998.

8 REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n° 9.099/95. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 190. Não admitiam, nem mesmo nessa hipótese, a interposição do recurso especial: CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Recurso nos juizados especiais. São Paulo: Dialética, 1997, p. 80; DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados cíveis. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 180; SANTOS, Ernane Fidélis. Novíssimos perfis do processo civil. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 163; SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos juizados especiais cíveis anotada. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117; THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume III, 26ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 438.

9 O art. 14, § 4.°, da Lei 10.259/01, dispõe que: "Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a controvérsia". No particular cabe observar que a referida lei criou uma nova competência para o Superior Tribunal de Justiça, sem que esta estivesse prevista na Constituição Federal. Portanto, reputo o referido dispositivo inconstitucional. O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em palestra proferida no Seminário dos Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos, ocorrido nos dias 18 e 19 de março de 2002, esclareceu que a redação do art. 105, da Constituição Federal, seria alterada com Reforma do Judiciário, ainda em tramitação no Congresso Nacional, para incluir esta competência. Entretanto, o citado dispositivo, através de um emenda, foi suprimido do texto atual. Admitiu, ao final, que, nos moldes em que se encontra, a norma é inconstitucional. Nesse mesmo sentido: SILVEIRA, Eustáquio Nunes. O Sistema Recursal nos Juizados Especiais Federais e a inconstitucionalidade da uniformização de sua jurisprudência pelo STJ. *In* Direito & Justiça. Correio Braziliense, 05/08/2002.

Jurisprudência Cível

Acórdãos

CONDOMÍNIO - FURTO EM GARAGEM - RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

ACÓRDÃO Nº 146.523. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Cícero Alves de Queiroz. Apelado: Condomínio da AOS 01, bloco "D".

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE RÁDIO TOCA-FITAS EM GARAGEM DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE EMPREGADO COM FUNÇÃO ESPECÍFICA DE VIGILÂNCIA DA GARAGEM DURANTE O PERÍODO DIURNO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE NÃO-RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. Condomínio que não disponha de pessoal de segurança, vigilante exclusivamente para o serviço de garagem, não pode assumir o dever de guarda e responsabilidade dos bens ali depositados, desde que, cumulativamente, haja cláusula expressa excluindo essa responsabilidade. 2. É que a obrigação de indenizar pode ser excluída mediante cláusula expressa constante da ata de assembléia condominial, do regimento interno ou da própria convenção do condomínio. Se não há expressa exclusão, subsiste o dever de indenizar. Precedentes da Turma Recursal. Recurso provido. Sentença modificada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER O RECURSO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2001.

RELATÓRIO

Cícero Alves de Queiroz ajuizou ação de cobrança em desfavor do Condomínio da AOS 01, Bloco D, em virtude de furto de um rádio toca-fitas, no interior da garagem do condomínio réu. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as provas dos autos são no sentido de que o condomínio não possui vigilância específica para a garagem, no período diurno, aliado ao fato de que não há cláusula expressa, no regimento, indicando a responsabilidade de indenizar. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso, ao argumento de que, não sendo prevista cláusula que tire a responsabilidade do condomínio para com os danos sofridos pelos condôminos, está configurado o dever de indenizar. Contra-razões pelo improvimento do recurso.

Passo à fundamentação.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Tem razão o apelante.

Conforme se depreende do termo de audiência de fls. 14/15, autor e réu reconhecem que não há funcionário com funções específicas de vigilância da garagem, no período diurno. Assim sendo, *a priori*, poderia-se entender que o condomínio não pode assumir o dever de guarda e responsabilidade pelos bens

ali depositados, vez que não se pode atribuir responsabilidade civil ao condomínio, se seus integrantes não optarem pela convenção ou contrato de serviços de garagistas.

Entretanto, embora não conste dos atos de instituição do condomínio (fls. 19/43), cláusula que o responsabilize por furtos havidos no interior da garagem do prédio, nada há que exclua essa responsabilidade. Esta Turma Recursal já enfrentou o problema, tendo decidido que a responsabilidade do condomínio somente deixaria de existir quando houvesse expressa cláusula de exclusão dessa responsabilidade. Veja-se a ementa do seguinte acórdão, *verbis:*

> "CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE BICICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDOMÍNIO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ISENTANDO O CONDOMÍNIO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASOS DE EXTRAVIO OU DANOS DE OBJETOS DEIXADOS NAS ÁREAS COMUNS DO PRÉDIO.

Havendo deliberação dos condôminos, em assembléia geral extraordinária, no sentido de isentar a responsabilidade do condomínio pela guarda de objetos deixados nas áreas comuns do prédio, não há que se falar em indenização por furto de bicicleta ocorrido no local conhecido por "bicicletário". 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (TRJECCDF, ACJ n.º 599/98. Rel. Juiz Arnoldo Camanho de Assis, recurso improvido, unânime, pub. DJ de 14.10.1999, pág. 48, unânime).

Assim delineados os argumentos e os fatos, chega-se à conclusão que a responsabilidade do condomínio-recorrido pelo furto do rádio toca-fitas e da sua conseqüente obrigação de indenizar.

Desta forma, dou provimento ao recurso para condenar o Condomínio da AOS 01 Bloco D, a pagar ao autor a importância de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

A segurança pública é encargo do Estado, mas nada exclui as partes no

sentido de convencionarem segurança privada. Se não existe segurança convencionada não se pode deslocar as atribuições do Estado para as partes.

Por esse motivo, mantenho a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Provimento ao Recurso, maioria.

(ACJ 1999011054040-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/03/02; DJ 3, P.33)

—— • ——

DANOS MORAIS - OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO - INTENSIDADE DA CULPA, IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

ACÓRDÃO Nº 146.564. Relator Designado: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Maria Olívia Maia. Apelada: Rosane Ervilha Damásio.

EMENTA

DANO MORAL. CULPA LEVE.

1. Presente a ofensa que provoca angústia e ansiedade na vítima, há um dano a ser reparado. 2. É irrelevante para a configuração do dano, a maior ou menor intensidade da culpa. Basta a presença da culpa leve, aplicando-se à hipótese o *tropos*: *in lege aquila et levissima culpa venit*, ou seja, o menor indício de culpa gera a obrigação de indenizar.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2001.

RELATÓRIO

Rosane Ervilha Damásio ingressou com ação de conhecimento com pedido de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos, em face da advogada Maria Olívia Maia.

Relata a autora, em síntese, que se encontrava fazendo atendimento jun-

to a Central de Processos e Petições do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), quando deparou-se com a Doutora Maria Olívia Maia em campanha em prol de umas das chapas concorrentes da OAB, com diversos "folders" e materiais de propaganda. Que havia ordem superior no sentido de não ser permitido o exercício da propaganda no Tribunal e, neste sentido informou à advogada que não era permitido, a nenhuma das chapas, usar o balcão do cartório para fazer propaganda, diante da imparcialidade do Tribunal naquele pleito da OAB. Por este motivo, a seguir foi insultada e humilhada, em local público, com expressões como:

> "fui alertada por um colega, posso pôr o que quiser neste balcão,... se não fosse por nós você nem teria emprego...essa seção só existe porque nós queremos... você está aqui para nos servir, ponho o que eu quiser aqui....".

Que em voz elevada a advogada continuou com seus impropérios, diante de vários advogados e outras pessoas que estavam por perto; que ainda foi acusada de ter apanhado material de sua chapa que se encontrava no final do balcão.

Sentença às fls. 20/22 julgou, em parte, procedente o pedido da autora, condenando a Ré a indenizar à autora a quantia de R$ 1.000,00 a título de danos morais.

Maria Olívia Maia interpôs recurso da sentença, argüindo em preliminar julgamento *extra petita*. No mérito propugna pela improcedência do pedido inicial.

Contra Razões às fls.45/50, propugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recorre Maria Olívia Maia de sentença que a condenou em R$ 1.000,00 a título de danos morais.

Há uma preliminar sobre a sentença, que se relaciona com o próprio mérito, razão de rejeitá-la.

Os fatos, fundamentos do direito e da indenização por danos morais, segundo destacado na inicial, como insultantes e humilhantes, pronunciados pela recorrente, foram estes (final de fl. 02, início de fl. 03).

"...fui alertada por um colega, posso pôr o que quiser neste balcão, se não fosse por nós você nem teria emprego...
essa seção só existe porque nós queremos...
vocês estão aqui para nos servir, ponho o que quiser aqui!!!! ....."

Sobre o alegado, colheu-se os depoimentos da autora e da ré (fls.10 e 11) Magela Carvalho Rodrigues, José Armando Pereira da Silva; e de Maria Clara Gonçalves de Oliveira (fls.10/14).

Destas testemunhas, somente a D. Maria Clara Gonçalves de Oliveira (fl.14) disse ter presenciado o entrevero.

Ora, para ter sido um escândalo público, não é possível que somente uma pessoa, das trazidas como testemunhas, o tenha presenciado.

Tenhamos presente que uma campanha sempre agita. Mas em Brasília, cidade que ficou privada das liberdades de voto por muitos anos, até as eleições para condomínios exaltam os ânimos das pessoas. As descortesias, nestas circunstâncias, devem ser relevadas, se não forem realmente providas de objetivos, de determinações de ofender.

As transcrições iniciais da autora, sem dúvidas, não são respeitosas e, nem fazem parte da educação da Dra. Maria Olívia. Mas, tenho-as dentro dos limites dos ânimos de uma pessoa em campanha, para a Ordem dos Advogados, que se sente privada de exercer a militância exatamente no Foro, a Casa da Transparência, da publicidade, do reconhecimento dos Direitos, lar dos advogados.

Sob o ponto de vista técnico, peço licença para tecer algumas considerações:

Quando nos encontramos no trabalho, nós participamos de uma escala completamente diferente das dos valores morais individuais, onde há obrigação de cumprimento de dever para a Repartição. Na hipótese, os danos são contra o Estado e, só por exceção, ao servidor individualmente.

A base moral do Serviço Público, portanto, é o coletivismo e, nunca, o individualismo, que deverá ser a sementeira das mais altas virtudes; e não fonte de atendimento de interesse privados individuais.

Não é que os nossos funcionários devam ser dóceis, simplórios ou servis, mas, a fonte maior do seu mérito consiste em enfrentar os problemas com altivez e apresentar solução adequada, sem qualquer mágoa, sem qualquer sentimento de inferioridade.

Temos que o direito, se tivesse sido violado, referia-se a ética do serviço público, ao coletivo, a oposição a conveniência do serviço, ou de opinião ou de convicções.

A matéria não é novidade entre nós. Sentindo-se o funcionário também ofendido em seu individualismo de tolerância e respeito, tem ele apenas o direito de representação aos poderes constituídos, que acionará ou não o Judiciário, como é no exemplo penal, da ação pública condicionada a Representação. O Servidor tem o direito a Representação, mas, nunca a disponibilidade da ação pública, que é discricionária a critério do preposto do Estado.

Ora, se num ramo do direito é assim, porque no outro deverá ser diferente?

Os fatos acima narrados foram decorrente de uma campanha eleitoral para a OAB.

Nestas circunstâncias, precisa-se de trato, capacidade de condução e compreensão, pois, a política agita, acirra ânimos, principalmente na classe de advogados, que não podemos deixar de reconhecer, que trabalham exatamente a dialética e, o Fórum é a sua arena, a sua casa.

A ordem que tinha a servidora, sem dúvidas era muito dura de ser cumprida, pois, privava a livre comunicação no interior do Fórum. A proibição de afixar cartazes, sem dúvidas está no poder discricionário do administrador, muito embora a nossa lei eleitoral, somente permita tais atos nos bens públicos. Nos particulares, somente por autorização do proprietário. Mas, ordem é ordem legal e, com chefes não se discute, muito embora não justa, neste particular, eis temos murais onde poderiam perfeitamente serem afixados. O que nos parece um tanto quanto fora do poder discricionário do administrador, nesta particularidade, é proibir a militância nas dependências comuns do Fórum, principalmente quando temos o exemplo da livre liberdade no mesmo local, quando a associação é a nossa.

Pelo exposto, não vejo como se possa confrontar as expressões acima transcritas com os conceitos que autorizam a sanção cível por danos, que se transcrevem:

SÉRGIO CAVALIERI FILHO - Programa de Responsabilidade Civil - pg. 78:

> "Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrios em seu estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade no nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Dano Moral é todo sofrimento resultando da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o sofrimento humano resultante de lesões de direitos personalíssimos. O espanto, a emoção, a vergonha, a humilhação, a honra, a família, o preconceito, "vexames" em geral, que causam dolorosa sensação, que terminam experimentando as pessoas."

A quantificação do dano moral deve partir de critérios da extensão da ofensa.

"DANO MORAL, Yussef Said Cahali - RT 2ed. L998 - página 20:

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente sua alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais ou inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral".

Celso Agrícola Barbi observa que "é necessário que essas perdas tenham efetivamente acontecido, pois, não se indenizam danos meramente imagináveis. É mister, portanto, sejam elas comprovadas quanto à sua existência, mesmo que não determinado, desde logo, o seu valor" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I t. 1/82).

Orlando Gomes, preleciona como sendo o constrangimento experimentado por alguém em conseqüência de lesão de direito personalíssimo.

Um pedido de desculpas da Dra. Maria Olívia Maia, na audiência de conciliação, certamente teria atendido a Sra. Rosane Ervilha Damásio, dedicada funcionária, que honra este nome.

Sob o aspecto legal, nem mesmo haveria possibilidade do deferimento do processamento no Juizado Especial. Os danos, porventura, existentes, são contra a Instituição e não contra o Servidor Público. Este raciocínio decorre da natureza das ações, que devem manter-se em simetria, no civil e no crime. Em situ-

ações como estas, no crime somente se procede mediante ação pública. É certo que é condicionada à Representação. Mas, o funcionário somente tem direito à Representação e não à disponibilidade da ação, que fica a critério do Ministério Público, como já dissemos. Veja-se o exemplo se porventura a advogada tivesse quebrado o balcão. A servidora não teria direito de ação contra a ré, muito embora o dano também existisse e, sob sua responsabilidade também estivesse o bem público.

Não é outro o entendimento dos Tribunais no que se refere ao Cível, eis que o dano, se porventura existente é contra a moralidade do serviço público: e não contra o servidor público (confira-se EIC n. 49309/2000, Rel Des. Romeu Gonzaga Neiva, julgado em 30.05.2001).

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Peço vista.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Aguardo.

DECISÃO

Provido o Recurso pelo Relator. Pediu vista o 1º Vogal. Aguarda o 2º Vogal.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

I. Disse a petição inicial que a autora, funcionária da Central de Processos e Petições deste Tribunal de Justiça, ao alertar a ré que não poderia colocar material de propaganda eleitoral da OAB sobre o balcão, ouviu dela ofensas e insultos.

A r. sentença de fls.20/22 condenou a ré no pagamento de R$ 1.000,00 de indenização.

O recurso acoima de nulidade o julgado, porque as expressões usadas não seriam aquelas ventiladas na sentença. Afirma, também, que as palavras proferidas não seriam suficientes a ofender e causar dano.

II. Não há, *data venia*, erro algum na sentença. A petição inicial informa insultada e humilhada a autora e levando isso em consideração a sentença entendeu presente o dano a ser indenizado, valendo lembrar que, no âmbito civil, basta a culpa leve.

> "Aplica-se à hipótese o *tropos*: *in lege aquila et levissima culpa venit*, ou seja, o menor indício de culpa gera a obrigação de indenizar" (cf. Ac. un. da 1ªT/Civel do TJDF em 28/03/94 na Ap.nº 031.918/94, Relator Des. João Mariosi, *in* DJU 11/05/94, s/03, p.5.137).

A palavra da autora (fl.10) vem confirmada pelo testemunho de Maria Clara Gonçalves de Oliveira (fl.14). Há presente a ofensa que lhe provocou angústia e ansiedade e, assim, um dano a ser reparado.

III. O valor da indenização deve ser reduzido, posto que o dano não exteriorizou a esfera íntima da vítima, motivo por que o arbitro em R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Rogo vênia a Vossa Excelência e acompanho o 1º Vogal.

DECISÃO

Dado provimento parcial ao recurso para reduzir-se o valor da condenação. Redigirá o acórdão o 1º Vogal, maioria.

(ACJ 2000011083692-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P.123)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - SERVIÇO DE LANTERNAGEM - SUBSTITUIÇÃO POR PEÇA NOVA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 147.900. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelantes: Dakar Automóveis Ltda. e Sul América Cia. Nacional de Seguros.

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LANTERNAGEM DE AUTOMÓVEIS. SOLIDARIEDADE ENTRE A SEGURADORA E A EMPRESA EXECUTANTE DOS SERVIÇOS: PROCEDÊNCIA - ART. 18, CDC.

O contrato de seguro automobilístico tem por objeto segurar o veículo. Na hipótese de sinistro, de garantir a sua reparação, o que foi cumprido. Dar-se provimento ao Recurso para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER OS RECURSOS PARA JULGAR-SE IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS INICIAIS. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2001.

RELATÓRIO

Cuidou-se, inicialmente, de uma ação de Reparação de danos materiais, morais, emergentes e de liberação de veículo, proposta por Gilson Sobral em desfavor da concessionária Ford DAKAR AUTOMÓVEIS e da SUL AMÉRICA NACIONAL DE SEGUROS, independente de qualquer pagamento pelo conserto de seu carro, um Ford Escort GL/99, placa JFN 3787-DF; em face de terem agido em desacordo com as normas de proteção ao consumidor; e de reterem indevidamente o automóvel.

Diz o autor que deixou seu veículo na Dakar Veículos Ltda. por indicação da seguradora Sul América Seguros para a efetiva substituição da lataria da parte traseira, fornecendo-lhe a primeira empresa um orçamento no valor de R$ 1.160,00. No entanto, a Seguradora, através de seus prepostos, esteve na DAKAR e a orientou no sentido de que recuperasse a lataria que tinha sido amassada, importando o conserto em R$ 439,18. Ora, neste negócio, restou ao autor o pagamento da franquia, R$ 400,00 e à seguradora o encargo de R$ 39,18; Que a Concessionária DAKAR executou o serviço sem o consentimento do autor. Que a execução do serviço daquela forma foi prejudicial a sua pessoa. Que não se pode exigir o pagamento de um serviço que não se desejava; e não autorizou.

A sentença de fls.83/88 julgou, parcialmente, procedente o pedido do autor, declarando:

1) Inexistente a divida relativa ao pagamento da franquia,

2) Determinou a liberação do veículo,

3) Condenou os réus, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados, em razão do uso do veículo,

4) Que se oficiasse ao Ministério Público eis há indícios da prática de crime previsto nas disposições do artigo 345, do Código Penal, de Exercício Arbitrário das Próprias Razões.

Recurso da Ré Dakar Automóveis Ltda. às fls. 93/102. Em respaldo de seu entendimento alega:

- Que nada tem a ver com esta dissidência de pagamentos entre a seguradora e o requerido.

- Que nunca reteve o automóvel do autor, muito pelo contrário, que

em 05.03.2001 oficializou formalmente ao requerido, conforme cópia de telegrama à fl.104, que o carro estava à disposição do autor da inicial;

- Que não houve a comprovação dos gastos que o autor diz ter tido em substituição ao seu automóvel;

- Não houve a comprovação da ocorrência de um ato lesivo a sua pessoa ou a sua moral de formas, omissivas ou comissivas, praticadas pela recorrente ou prepostos seus.

- Que não está claro na sentença se este exorbitante valor fixado a título de indenização é pelos danos materiais ou morais.

No Recurso da Sul América Cia. Nacional de Seguros de fls. 113/128:

- Alega não ser parte legítima nesta demanda, eis que se houve dissidência no conserto é entre a DAKAR e o requerido;

- Que o requerido tem o dever de pagamento da importância de R$ 400,00 pelo conserto, eis que corresponde a franquia do seguro conforme se observa da apólice de fl. 62; e deveria pagar esta importância diretamente à empresa que efetuar consertos do bem segurado, conforme termos do contrato de seguro;

- Que não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao recorrido em decorrência dos fatos alegados na inicial, muito pelo contrário, toda esta problemática é decorrente de conduta do autor da inicial, que se recusa indevidamente a pagar parte do conserto do automóvel, que é de sua responsabilidade em face do valor da franquia.

- Que o autor da inicial, em nenhuma oportunidade, reclamou da qualidade do serviço prestado pela DAKAR Automóveis, que é, também, uma concessionária da Ford.

Contra Razões às fls. 109/112, propugnando pela manutenção da r. sentença.

O Ministério Público será ouvido em sessão sobre a proposição da *notitia criminis*.

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Senhor Promotor de Justiça NÍSIO TOSTES R. FILHO

Excelentíssimo Senhor Presidente desta assentada; Excelentíssimos Senhores Juízes, foi dada na decisão o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para fins de análise referente ao art. 345 do Código Penal: crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Ocorre que os autos não descrevem em seu teor qualquer violência, o exercício arbitrado que lhe restringiu a retenção do veículo.

Ora, se não há violência, o crime é de ação penal privada, conforme dispõe o parágrafo único daquele dispositivo legal. De forma que o Ministério Público não tem sequer legitimidade para agir.

Por outro lado, verifique-se que a vítima tomou conhecimento da autoria no dia 17 de janeiro, no caso ainda ocorreria a decadência do direito da vítima.

Assim, o Ministério Público entende que não é cabível a remessa de cópia dos autos, porque nada poderia fazer. Isso redundaria em um pedido de arquivamento.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Quero parabenizar os Senhores Advogados, porque esse confronto entre grandes causídicos facilita por demais os julgamentos por parte dos Senhores Juízes.

Com referência à preliminar de intempestividade, não há de ser acolhida em face de disposições expressas no Código de Processo Civil.

Havendo solidariedade, conforme reconheceu a sentença, o recurso de um réu é aproveitado pelo outro, em disposição expressa de artigo de lei prevista no art. 509 do CPC.

Conheço dos recursos, eis que cabíveis e tempestivos.

Rejeito a preliminar de intempestividade do Recurso da Sul América Cia. Nacional de Seguros. A inicial foi no sentido de serem solidárias as rés demandadas, a Dakar Automóveis Ltda. e a Sul América Cia. Nacional de Seguros. Neste sentido também foi a sentença monocrática, no reconhecimento da solidariedade, a teor das disposições do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, se as rés são solidárias, o recurso de uma aproveita a todas conforme disposição expressa no artigo 509, do Código de Processo Civil.

Em que pese o respeito pela culta sentença de fls. 83/88, tenho que uma condenação de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em decorrência de um conserto de uma lanternagem como se vê à fl. 66 se mostra fora dos parâmetros da Lei dos Juizados Especiais, que eleva, antes de tudo, o princípio conciliatório a qualquer embasamento legal ou doutrinatório entre as partes.

Transcrevo as razões de que julga o apelado serem decorrentes os seus direitos (fls.177/178):

> "Sobre isso, vale reprisar, que a ação não foi proposta para discutir a qualidade de serviço realizado, mas porque a empresa Dakar - primeira ré-recorrente - ao receber o automóvel para conserto, forneceu ao proprietário o orçamento de fl.8 e depois, em conluio com a seguradora - segunda ré, ora intempestivamente recorrente, efetuou o reparo segundo as alterações por esta última ordenada, como se dos rabiscos sobrepostos no mesmo documento, sem sequer dar-se ao trabalho de consultar o cliente se aceitava ou não a sua execução naquelas condições.
>
> Com tal procedimento, infringiu a Dakar, em conluio com a Sul América, as recorrentes, diversas normas do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078 de 11.09.90) e.g. a consubstanciada no art, 39 *caput*, e inciso VI, que veda ao fornecedor de produtos e serviços "executar serviços sem prévia elaboração do orçamento e autorização expressa do consumidor", e ainda, a contida no § 2º do art. 40 da mesma Lei, onde está estabelecido que uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes".

Por isso, afirmou-se na inicial - fl.5, terceiro parágrafo - de forma clara e inquestionável, "o que se discute aqui, é a afronta ao direito e à pessoa do consumidor que, embora garantido por lei específica e cogente, não pôde - porque foi obstado - exercer o seu cristalino e indiscutível direito de não aceitar a execução do pagamento de um serviço daquela forma que é prejudicial e onerosa. Como então, exigir dele o cumprimento de uma obrigação que não assumiu? E isto porque, em verdade, ele não autorizou a execução de forma de que foi feito, diferente daquela anteriormente combinada, por isso que não lhe poderiam exigir o pagamento de franquia.

Não se discutiu, portanto, se o serviço realizado ficou ou não a contento; tampouco se a seguradora - que agora

recorreu intempestivamente - estava ou não obrigada a trocar a tampa traseira do carro. Nada disso interessava à discussão. O que importa é que o proprietário do veículo tinha o direito de não aceitar a modificação de planos e a realização do serviço de forma diferente da inicialmente combinada, direito este que não foi exercido porque a prestadora - Dakar Automóveis, primeira ré-recorrente nada lhe comunicou, mas, em lugar disso, realizar o serviço da maneira que a elas melhor aproveitava, em detrimento do consumidor, que não foi ouvido se o aceitava ou não nas condições impostas por esta última".

Portanto, em resumo, dois são os fundamentos que o recorrido julga aparelhar os seus direitos: a) da falta do seu consentimento na reparação do veículo; e b) que os serviços devem ser executados mediante a substituição de peças novas.

Quanto à falta do consentimento do autor na execução dos serviços, não é de ser admitida. Em direito, o consentimento se manifesta de formas expressa ou tácita. O primeiro, é a manifestação de forma expressa, categórica, podendo ser escrita ou verbal. Outras vezes, a lei erige o silêncio em veículo de manifestação da vontade. Exemplo: art. 1.084, do Código Civil.

O Código do Consumidor está em consonância com o Código Civil, que assim dispõe este último:

Art. 82 - "A validade dos atos jurídicos requer agente capaz, objeto lícito e formas não prescritas em lei, isto é, formas não proibidas por lei".

O Comportamento do autor da inicial foi neste sentido:

Queria ele o conserto do seu automóvel, acionou sua Seguradora, a Ré Sul América, que indicou uma oficina, de conceito, uma concessionária Ford, a Dakar Automóveis Ltda. Portanto, consentiu o autor da inicial no conserto de seu veículo e, não pode alegar falta de autorização do serviço. Tinha, também, ciência de que o conserto se situaria em torno de R$ 1.092,29 (fl.08), orçamento este trazido por ele aos autos.

Portanto, a tardia recusa na hipótese em julgamento, na forma do artigo 1.084, do Código Civil, seria do autor da ação inicial.

Nestes termos são as disposições cíveis (CC), Art. 1.084:

> "Se o negócio for daqueles em que se não consuma a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa".

Tenho que o consentimento do autor foi expresso, na modalidade forma

verbal, quer pelos seus atos, quer pelo conhecimento do orçamento, quer pela sua voluntariedade em entregar o seu veículo a depósito na Dakar automóveis para o conserto.

No que se refere às suas responsabilidades de pagamento, cumpria-lhe, conforme subscreveu contrato de Seguro com franquia de R$ 400,00 (apólice de fl. 62).

Nestes termos, impunha-se o pagamento da franquia, qualquer que fosse o preço final do conserto em razão do contrato entre o Autor e a Sul América Seguros.

Quanto a substituição de peças novas no conserto de veículo por concessionárias, o que afirma o autor da inicial é um axioma, é uma expressividade da matemática e não lei que precisasse constar de qualquer Código de Consumidor. Hoje não mais se desamassa lata, eis que o preço da mão de obra é simplesmente superior ao da lanternagem. Só por exceção, quando não é possível, ou de extrema inconveniência a substituição da lataria. O critério de reparação é técnico; e não do autor. O que ele tem direito é à qualidade do serviço, ou os que os manuais de direito enunciam como a essencialidade do negócio.

Pelo exposto, tenho como improcedente o pedido inicial.

Sobre a determinação judicial de ser oficiado ao Ministério Público, em face de possíveis condutas de exercício arbitrários, tenhamos como presente que as disposições do artigo 345, do Código Penal, só tutelam tais direitos se forem exercidos com violência. Nas circunstâncias, se não houvesse a incidência que rege os contratos de depósito do veículo, a iniciativa só caberia no modo de ação pública de iniciativa privada, razão de cassar a determinação judicial neste aspecto.

Dou provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido inicial.

É como voto.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência no voto de preliminar.

Conheço de ambos os recursos.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Senhor Presidente, acompanho a Turma.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Com referência à argüição de matéria criminal, também tenho que a colo-

cação do Senhor Promotor é procedente, eis que a ação criminal no exercício arbitrário das próprias razões só se torna pública se praticada com violência.

Aqui não há violência, tendo sido muito bem postas as colocações do Senhor Promotor.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, acrescentando que, na prática do processo criminal, é muito comum os advogados e as partes, com a devida vênia, fazerem a notícia do crime e pensar que essa notícia interromperia o prazo decadencial. Não interrompe.

O Senhor Promotor manifestou-se muito bem.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Acompanho a Turma.

MÉRITO

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Com referência ao mérito, três aspectos devem ser destacados.

É devida ou não a franquia em razão do acidente? Com todo respeito ao Advogado do recorrido, tenho que a franquia é sempre devida.

A revisão judicial dos contratos não é novidade entre nós, mas ela só poderia ser dispensada na hipótese do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor, isto é, diante da extraordinária, ou em razão de cláusula abusiva, prevista no art. 58 do CDC. Por esse motivo, a franquia é devida pelo dono do automóvel.

Se a franquia é devida, tinha o dono do automóvel o dever de pagar sob qualquer hipótese. Se o conserto foi realizado, havia a obrigação de pagar os R$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes à franquia. Assim, tenho que a sentença não fez boas colocações em determinar que o autor da inicial não pagasse a franquia, porque a franquia é contratual. Se é contratual, tem de se pagar. Ou se paga ou se faz a revisão judicial do contrato motivadamente. Por que motivo não se paga a franquia? Como nada se falou nesse aspecto, há de ser mantida a franquia para o pagamento por parte do requerido.

Um outro aspecto é com referência ao consentimento do autor da inicial. Diz ele que não consentiu no conserto do automóvel.

Ora, a pessoa que procura a seguradora, que leva o carro na autorizada

concessionária, que recebeu o orçamento e tinha conhecimento do valor do conserto, como é que essa pessoa pode alegar algum vício de consentimento?

Por esse motivo, peço licença ao recorrido para julgar improcedente todos os pedidos iniciais.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, prestei bastante atenção ao voto de Vossa Excelência e nas questões preliminares, até porque é a primeira Sessão de que participo nesta douta Turma, e permito-me fazer uma colocação pessoal.

Também tenho carro, todos os Senhores também têm, e creio que todos procuram o seguro.

Quando se apresenta os termos da cobertura do seguro, o que ele vai cobrir, o que se paga e qual o valor da franquia. Há carros em que a franquia é de R$ 8.000,00 (oito mil reais); há carros em que a franquia é de R$ 200,00 (duzentos reais); há seguros sem franquia, mas esse sem franquia baixa aumenta-se o valor do prêmio do seguro.

Quando o segurado procurou a seguradora, posicionou-se em pagar os R$ 400,00 (quatrocentos reais), tanto é que se o conserto ficasse em R$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), a seguradora não pagaria nada.

Concordo com V. Exª, e o acompanho nesse sentido.

Observei - apenas um lembrete - que o Advogado da apelante, Sul América, mencionou um veículo Fiesta. Trata-se de um veículo Escort, não Fiesta.

Outro detalhe é que não se discutiu, e isso ficou bem claro pela manifestação do Advogado do apelado, a qualidade do serviço. Ora, se se mandasse consertar um carro, e a emenda ficasse pior do que o soneto, não se aceitaria o conserto. Ficando muito ruim, manchado, torto ou amassado, não se aceitaria.

O Advogado mencionou muito bem que não se discute se o serviço ficou bom ou se ficou ruim. Então, ficou bom.

Com a devida vênia de ter acrescentado essas palavras e pensamentos ao voto de V. Ex.ª, acompanho-o em plenitude.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Provido os Recursos para julgar-se improcedentes todos os pedidos iniciais, unânime.

(ACJ 200101021890-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P.67)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TELEFONIA - BLOQUEIO INDEVIDO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 148.519. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Americel S/A. Apelado: João Agenor da Silva Bastos.

EMENTA

SENTENÇA. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO ILÍCITA DE SERVIÇO TELEFÔNICO.

1. A sentença não precisa conter a análise de todos os argumentos deduzidos pelas partes. A exigência de motivação é atendida quando o juiz indica, mesmo sucintamente, as razões que o conduziram a determinado dispositivo. 2. É ilícito o bloqueio de telefone no curso do prazo de tolerância pactuado, devidamente aproveitado pelo usuário para quitar o débito. 3. A suspensão assim efetuada causa danos morais, cuja indenização deve ter presente, dentre outros fatores, o tempo que a concessionária levou para restabelecer o serviço.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA REDUZIR-SE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA R$1.000,00. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de junho de 2001.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Condenada a indenizar danos morais arbitrados em 10 salários mínimos, apela a ré.

Apresenta-se insubsistente a preliminar de nulidade da sentença, por su-

posta ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, assim como ao art. 535 do CPC.

A sentença guarda a fundamentação necessária para amparar a sua parte dispositiva, achando-se conforme ao art. 93, IX, da Lei Fundamental, resguardados, igualmente, os demais princípios indicados naqueles incisos do art. 5°. Do mesmo modo, não padece de quaisquer dos vícios encontrados no art. 535 do CPC (*rectius*, art. 48 da LJE).

A propósito, já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

> EMENTA[1]
> "Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à *fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição,* quando o *decisum* não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido".

EMENTA[2]
"(...) A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (...)".

No mesmo sentido, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMENTA[3]
"(...) 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código (...)".

EMENTA[4]
"(...) O Judiciário não é obrigado a examinar todas as questões argüidas e responder questionário".

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal guarda sobre o tema a seguinte orientação, *verbis*:

> EMENTA[5]
> "(...). O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Preliminar de nulidade por ausência de refutação na sentença a fundamento aduzido pela parte que se rejeita (...)".

Tal diretriz apresenta-se ainda mais adequada em sede de Juizado Especial, cujas decisões devem ser sucintas (LJE, art. 38).

Rejeito, por conseguinte, a preliminar levantada pela apelante.

Quanto ao mérito, restou comprovado que a apelante suspendeu a prestação do serviço telefônico celular (917-1999) antes do vencimento do prazo para tal fim ajustado pelas partes.

Logo, tratou-se de bloqueio ilegal, porque efetivado em desobediência ao pactuado (fl.12), cumprindo observar que o apelado quitou o débito dentro do prazo de tolerância (fl.55).

Tenha-se presente o repetido constrangimento derivado da suspensão do serviço. É notória a mensagem emitida em caso de bloqueio (telefone temporariamente programado para não receber chamadas).

Por oportuno, trago à colação julgado deste Colégio, *litteris*:

> EMENTA[6]
> "TELEFONE BLOQUEADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
> A prestadora de serviços telefônicos que bloquear o telefone do consumidor indevidamente deverá indenizar os danos morais que causar, em *quantum* suficiente para compensar a repercussão negativa do fato".

A propósito, a recorrente alegou, mas não comprovou, que o telefone foi bloqueado apenas para originar chamadas. De qualquer sorte, remanesceria a ilicitude da suspensão e o dano à moral do apelado.

Quanto ao valor arbitrado (10 salários mínimos), tenho para mim que comporta, com a vênia devida, redução, uma vez que somente um, dentre os dois bloqueios alegados, foi comprovado; ademais, o serviço foi suspenso por tempo relativamente curto, sendo restabele-

cido logo após a reclamação do apelado (fl.32).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para arbitrar em R$ 1.000,00 (um mil reais) o valor da indenização por danos morais.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Se a pessoa está em débito, é culpada pela situação que causou o erro da empresa.

Essa situação de um dia a mais ou um dia a menos, pelo nosso sistema de computação, é muito relativa. A pessoa não perde o uso do telefone, apenas não pode ligar.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Entendo que o contrato tem de ser obedecido pelas duas partes.

Pedindo vênia ao ilustre vogal, voto com o Relator.

DECISÃO

Dado provimento parcial ao Recurso para reduzir-se o valor da condenação para R$ 1.000,00, maioria.

(ACJ 20000071002458-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P.185)

NOTAS

1. 2ª T, AGRAG-291332 / SP, Rei. Min. Néri da Silveira, DJU 09/03/2001, P.00105.
2. STF, 2a. T., AGRAG 162.089 -DF, Rei. Min. Carlos Velloso, DJU 1 5.03.96, p. 7.209.
3. 1ª T, RESP 1 50071/SP (1 997/0069575-1), Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 10/08/98, p.22.
4. 1a T., EDRESP 28209/SP(1992/0026102-7), Rei. Min. Garcia Vieira, DJU 10/05/93, p.8610.
5. 4a T.Cível, APC 5121999, ac. 114222, Rel. Des. Mario Machado, DJU 02/06/ 99, p. 45.
6. la TRJE/DF, ACJ 19990110526719, ac. 122656, Rel. Juiz Roberval Casemiro Belinati DJU 01/03/2000, p. 47.

LEASING - AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL - VARIAÇÃO CAMBIAL - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO

ACÓRDÃO Nº 150.508. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Fiat Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Apelado: José Francisco Martins.

EMENTA

LEASING. REVISÃO DE CLÁUSULAS.

1. A cláusula *rebus sic stantibus* inserta no art. 6º, V do Código do

Consumidor, dispensa a presença de um fato anormal e imprevisível para autorizar a mudança de cláusula de contrato, quando a obrigação do consumidor venha a se tornar excessivamente onerosa. O desnível das obrigações possibilita venha restabelecido o equilíbrio contratual. 2. O Poder Judiciário só pode intervir no contrato para restabelecer o equilíbrio das suas cláusulas, não tendo legitimidade para substituir a vontade das partes e alterar índices previamente combinados. 3. Depois da conclusão da ausência de culpa para a presença do fato que tornou excessivamente onerosa para uma das partes a obrigação assumida e, também, de que a outra não vem com isso obtendo qualquer vantagem, não é jurídico, não se afeiçoando bem aos princípios a ela impor por inteiro o ônus do desequilíbrio. 4. A solução deve ser inferida do resultado dos acontecimentos que decorrem da álea normal da contratação, que se traduz no risco que o contratante deve suportar, previsto explícita ou implicitamente no contrato, para que o prejuízo seja igualmente suportado.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONINHO LOPES - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER O RECURSO PARCIALMENTE. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2001.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal nº 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Relator

Disse o autor que assinou com a ré em 13/01/98 um contrato de *leasing* de 36 meses com prestações atreladas ao dólar americano para a aquisição do automóvel Fiat/Uno SX, placa JFE-6504 e que, em janeiro/99, em razão da nova política cambial as prestações ficaram excessivamente onerosas. Tratou-se de fato imprevisível e que causou o desnível nas obrigações do contrato. Requereu a sua revisão e a sua desvinculação do dólar, "passando o contrato a partir de janeiro/99 a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor".

A contestação explicou o contrato e negou a presença de fatos que jus-

tificassem invocada a teoria da imprevisão. Anotou inaplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença de fls.92/96, que a ré censura com o recurso, julgou procedente o pedido "para decretar a revisão do contrato celebrado entre as partes, restabelecendo o equilíbrio contratual mediante a desvinculação das prestações e VRG do dólar norte-americano, passando o contrato, a partir de janeiro de 1.999, a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor".

II.

Há de se assentar, de começo, que nada tem de ilegal o contrato que adota a variação da moeda estrangeira como índice de atualização. Aliás, a E.3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já fixou que "a moeda estrangeira não pode ser adotada como meio de pagamento, mas serve como indexador" (cf. Ac. un. de 16/05/2000, no Resp. n.° 23.238/RS (1999/0105760-4), Relator Ministro Ari Pargendler *in* DJU 01/08/2000/pág.0271).

Em seguida, vale anotar que o Código de Defesa do Consumidor detém plena aplicação aos contratos de *leasing*, como vem marcando o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, por sua 4ª Turma Cível, definiu que "no contrato de *leasing*, figurando como arrendatária pessoa física, destinatária final do produto (veículo), adquirido para consumo, sem objetivar lucro, a relação é de consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor. A operadora de *leasing* é fornecedora na definição do CODECON; já o seria na mera qualidade de comerciante partícipe da relação de consumo, e o é como prestadora de serviço no mercado de consumo, mediante remuneração, sendo expressa, no ponto, a previsão do art. 3°, *caput*, e § 2°, do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ac. un. da 4ª Turma Cível em 30/04/2001 na apelação n.° 19990110073515, Relator Desembargador Mario Machado, registro n.° 139.494 *in* DJU 13.06.2001 pág. 51).

III.

As partes assinaram efetivamente um contrato de *leasing*. Não vem ao caso almejasse o arrendatário uma compra e venda. Foi de sua conveniência contratar o *leasing* e fez o percurso necessário a esse fim.

O 1° Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por sua 4ª Turma, anotou o seguinte a respeito do *leasing*:

> "O *leasing*, na França denominado *credit bail* e na Inglaterra *hire-purchase*, é um contrato pelo qual uma empresa, desejando utilizar determinado equipamento ou cer-

to imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato. Como explicita Arnoldo Wald: "há, na realidade, na operação, três agentes: o produtor do equipamento, a empresa industrial que vai utilizá-lo e a instituição financeira que vai realizar a operação de *leasing*. O contrato inicial é feito entre o fornecedor e empresa industrial que fixam as condições do negócio. Em seguida, em vez de ser realizada a aquisição pela empresa industrial, a compra é efetuada pela instituição financeira que, por sua vez, aluga o bem à empresa industrial, oferecendo-lhe opções para a compra ou a renovação do contrato (RT.vol.415/11)" (cf. JTACSP 125/67 e RT.657/103).

Daí, porque distintos no âmago, não se há confundir arrendamento mercantil com compra e venda. A E. 3ª Turma Cível do TJDF já teve oportunidade de decidir que "o pagamento mensal do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. A transfiguração da avença em compra e venda a prazo pelo simples pagamento das parcelas mensais do VRG encontra repulsa na própria convenção subscrita pelas partes e nos incisos V e VII, "a" da Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil como órgão executor da decisão tomada na sessão realizada em 28.8.96, com base no disposto na Lei nº 6.099/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.132/83" (cf. Ac. un. de 05/06/00, Relator Desembargador Campos Amaral, registro nº127.809, *in* DJU 09/08/00/pág.20).

IV.

Vale lembrar que, segundo as normas do Conselho Monetário Nacional, existem 04 opções para os arrendatários em contrato de *leasing*: a) com prestações fixas em reais; b) com variação da prestação pela oscilação da Taxa Referencial (TR), c) com variação pela Taxa Básica Financeira (TBF) e, d) com variação cambial. Para estes, que é o caso em análise, diz o art. 9º da Resolução nº 2.309 de 28/09/96 do Banco Central que "os contratos de arrendamento mercantil de bens cuja aquisição tenha sido efetuada com recursos provenientes de empréstimos contraídos, direta ou indiretamente no exterior devem ser firmados com cláusula de variação cambial".

O autor, que podia ter optado pelas outras 03 formas de contratação,

resolveu que melhor lhe aproveitaria o financiamento com recursos captados no exterior (cláusula 3.2/fl.07v). Não pode ser retirado da financeira a credibilidade da afirmação de que utilizou recursos captados no exterior para o contrato de arrendamento. No caso, está coadjuvada pela ciência do beneficiário (cláusula 4.2/07v) e, ainda, pelos documentos que apresentou a fls.51/70. Soa estranho mandá-la comprovar, atropelando o bom senso, o aporte de recursos externos, quando tem a seu favor uma presunção de regularidade.

Há de se acrescer que as taxas de juros externos, menores que as taxas de juros internos, é que tornaram atraente esse tipo de contratação (cf. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO, "*Leasing* - o Arrendamento Financeiro", De Malheiros Editores, 2ª Edição, 2.000, pág.94).

O contrato que as partes assinaram mostra um equilíbrio razoável de obrigações e concessões, de modo que não se há identificá-lo abusivo.

V.

O Código de Defesa do Consumidor garantiu para este o direito à revisão do contrato, consagrando a cláusula *rebus sic stantibus*, já implícita em qualquer contrato de trato sucessivo (ou a termo), pelos princípios gerais de direito. A possibilidade de revisão, que é igualmente deferida ao fornecedor, ficou detidamente prevista, assim explicando JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO em seu trabalho no "Código Brasileiro do Consumidor" da Forense Universitária:

> "Fica ainda consagrada entre nós a cláusula *rebus sic stantibus*, implícita em qualquer contrato, sobretudo nos que impuserem ao consumidor obrigações iníquas ou excessivamente onerosas" (cf. 4ª Edição Forense Universitária, 1.996, pág.84)

Sempre se entendeu que a imprevisão ou a onerosidade excessiva levariam à resolução do tratado, desobrigando os contratantes da totalidade das obrigações que nele inseriram. Os conceitos, porém, evoluíram para se colocar possível rever o contrato sem a sua rescisão. Hoje, preservando o ajuste, é viável buscar-se a alteração de cláusula que estabeleça prestação desproporcional, para que o equilíbrio seja restabelecido.

Contudo, não se pode à razão de proteger o consumidor, transferir ao fornecedor o prejuízo do desequilíbrio do contrato. A intervenção judicial não deveria acontecer, mas se assim for, há de ser serena e justa, prestigiando a lição sempre atual do velho mestre WA-

SHINGTON DE BARROS MONTEIRO de que "a intervenção judicial só é autorizada, porém nos casos mais graves e de alcance muito geral" (cf. Curso de D/Civil, Dir. das Obrig. 2ª p., 8ªEd.Saraiva, 1.972 vol. 5°/pág.11).

Assim, o Judiciário só pode intervir para modificar cláusula contratual para restabelecer o equilíbrio do contrato. Não pode ir mais longe, substituindo a vontade dos contratantes. Observe-se que uma das suas principais obrigações no Contrato Social é a de preservar o direito das partes de manifestarem a vontade e fazer com que sejam cumpridas.

No caso em exame, a prestação corrigida pela variação do dólar ficou excessivamente onerosa. Nem se há dizer que o arrendatário assumiu esse risco pela opção a um contrato mais benéfico. O risco que entendeu possível de correr não pode ficar absurdamente distante do limite das demais contratações a que podia optar. Esse distanciamento maior que o naturalmente viável, gera o direito de invocar a imprevisão alegando uma situação irreal não cogitada. Não só ele, mas o país inteiro não esperava o descontrole econômico.

A revisão da cláusula contratual pode assentar-se na imprevisão que leva à onerosidade excessiva, como decidiu a E. 4ª Turma Cível do TJDF ao dizer que "a brusca desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar americano, ocorrida na ocasião em que todas as previsões dos mais altos dirigentes na economia do nosso País indicava o inverso, onerou excessivamente o consumidor, autorizando a revisão da cláusula contratual que prevê a indenização das parcelas devidas em dólar" (Ac. un. de 29/11/99, na apelação n°199011006747-3, Relator Des. Sérgio Bittencourt registro n.° 126.470 *in* DJU 07.06.00/pág.22).

Pode até mesmo dispensar essa imprevisão, eis que "a cláusula *rebus sic stantibus* adotada pelo art.6°, inciso V da Lei n° 8.078/90, prescinde da existência de fato anormal e imprevisível a justificar a mudança do pactuado, desde que sua conseqüência seja a de tornar excessivamente onerosa a adimplência da obrigação assumida pelo consumidor. A expressiva elevação no valor da moeda norte americana em poucos dias tornou insustentável o regular cumprimento dos contratos de leasing, cujas parcelas encontravam-se atreladas ao dólar. Incide, pois, o artigo 6° inc.V do Código de Defesa do Consumidor" (cf. Ac. un. da 5ªT/Cível do TJDF em 28/06/99 no AGI n° 19990020007606, Relator Des. Romeu Gonzaga Neiva, registro 117.618, *in* DJU 22/09/99/pág.46).

Dentro desse campo, disserta CLÁUDIA LIMA MARQUES em sua monografia "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", que "a norma do artigo 6° do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência das prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi". (cf. 2ª Edição RT., pág.299).

VI.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, quando ilustrava o quadro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, teve oportunidade de fixar examinando o agravo n° 1999002000303-7:

> "A questão, entretanto, não pode estar sob as luzes, apenas, do direito do consumidor. Muitos fornecedores tiveram as suas atividades profundamente alteradas em virtude da flutuação do dólar.
>
> O ponto nodal de toda a temática não é o vertiginoso aumento do valor das prestações dos consumidores em função da extinção dos sistema de bandas, mas a averiguação do rompimento do equilíbrio contratual. Esta noção, aliás, não é de modo algum estranha ao CDC, inclusive no dispositivo legal citado pelo agravante.
>
> Vantagem excessiva é noção derivada de desequilíbrio contratual. A desvalorização do real só pode ser fundamento para a declaração da nulidade da cláusula de correção pelo dólar se, e somente se, apenas uma das partes contratantes for atingida pelo efeito maléfico da flutuação do câmbio".

Não se vê, destarte, aceitável a anulação do contrato ou das suas cláusulas. Mas, admitido o desnível das obrigações, é possível a sua revisão para se restabelecer o equilíbrio contratual.

As partes não agiram com culpa para a ocorrência do fato; e uma não está tendo vantagem com a oneração da outra. O índice de atualização das prestações do contrato pode não ser substituído pelo INPC, com o que a ré suportaria inteiramente a carga da desvalorização do dólar, não podendo ser atendida também na intenção de repassar ao consumidor esse encargo.

A substituição de índice não leva a um resultado justo; afronta na essência o tipo de ajuste que as partes combinaram fazer. Só seria viável de comum acordo, dando ao contrato uma nova dinâmica. A adoção INPC contra a vontade da financeira, desnatura o que foi tratado e afronta o seu conteúdo legal, causando a ela um ônus injusto.

Na verdade, para restabelecer o equilíbrio do contrato, os contratantes devem dividir o prejuízo.

A solução para o problema das partes é inferida do resultado dos acontecimentos que decorrem da álea normal da contratação, "que se traduz no risco previsto que o contratante deve suportar, ou, senão previsto explicitamente no contrato, sua ocorrência é presumida" (cf. Ac. un. da 3ªT/Cível do TJDF em 04/12/00, Relator Des. Jeronymo de Souza, registro 134078, *in* DJU 01/03/01/pág.41).

Por isso, devem repartir a diferença a ser paga pela alta do dólar.

O Prof. NELSON NERY JUNIOR em seu Código de Processo Civil, auxilia a composição da parte dispositiva deste julgado:

"Pedida a modificação da cláusula contratual que estabeleça prestações desproporcionais ou a revisão do contrato por onerosidade excessiva, cumpre ao juiz proferir sentença determinativa. O magistrado irá integrar o contrato criando as novas circunstâncias contratuais. Para tanto deverá pesquisar e observar a vontade das partes quando da celebração do contrato de consumo, qual a dimensão da desproporção da prestação ou da operosidade excessiva, de forma a recolocar as partes na situação de igualdade contratual em que se devem encontrar, desde a formação até a execução completa do contrato" (cf. Anotações ao art.6º do CDC - 3ª Ed. RT. 1997, pág.1.352).

VII.

Dou parcial provimento ao recurso para, revendo e modificando a cláusula que sujeita o autor JOSÉ FRANCISCO MARTINS ao reajuste das prestações do contrato de *leasing* assinado com a FIAT *LEASING* S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e atreladas à variação do dólar americano, fazer ficar constando que responderá tão somente pela metade da variação dessa moeda, para as prestações de janeiro/99 em diante, que terão o valor apurado quando do seu efetivo pagamento.

Sem custas e sem honorários de advogado (art.55 da Lei n.º 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Trata-se de compra e venda de um automóvel nacional, marca Fiat, cujas obrigações principais e acessórias somente poderão ser convencionadas em moeda nacional, conforme disposição expressa no art. 1° do Decreto-Lei n° 857/69.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Provido o Recurso parcialmente, maioria.

(ACJ 1999011078816-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P.62)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ARRAS PENITENCIAIS - VALOR PERDIDO, REDUÇÃO

ACÓRDÃO N° 151.291. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Renato César Vartuli da Silva. Apelados: Pallissander Engenharia Ltda. e Cooperativa Habitacional Santa Clara Ltda.

EMENTA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. MORA. CONSTITUIÇÃO. ARRAS. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) Não pode parte que assina contrato, promessa de compra e venda, de forma livre e sem vícios, a pretender descumprir, sem que motivos legais tenha para tanto. 2) Havendo prazo certo para cumprimento de obrigações, pagamento de prestações, a mora, a justificar a rescisão, se caracteriza quando atingido o prazo de tolerância em contrato admitido para o atraso, não havendo necessidade de notificação para que ela se constitua. 3) Arras são penitenciais, quando se destinam a estimular o cumprimento do contrato e reparar possíveis prejuízos, e se aplicam depois de começada a sua execução. 4) Mostrando-se o valor a ser perdido excessivo, uma vez que o bem foi vendido a terceiro, tendo a vendedora o ganho que esperava com a construção do bem, só tendo despesas com possíveis atos administrativos, deve ser ele reduzido,

até para observância do disposto no artigo 6°, da Lei n° 9.099/95. 5) Deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por ter sucumbindo na quase totalidade do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, BENITO AUGUSTO TIEZZI- Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 05 de março de 2002.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei n° 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende o recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença que não atendeu totalmente seu pedido de rescisão de contrato com condenação à devolução da quantia paga, já que a isto tem direito.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator

O que se tem nos autos é disputa de arras, sinal de pagamento.

O recorrente assinou com a primeira recorrida contrato de construção de imóvel, dele participando na qualidade de anuente a segunda recorrida, pagou R$5.000,00, a título de sinal, e não pode pagar as outras duas devidas, cada uma no valor de R$ 28.000,00.

Deseja ela, agora, obter, além da rescisão do contrato, no que foi atendido em primeiro grau, a devolução do sinal, pedido este rejeitado, sustentando as recorridas que o contrato assinado deve ser respeitado, dando-se a perda.

Efetivamente, não poderia o julgador singular atender o pedido, nos termos em que foi apresentado.

O recorrente, no contrato que assinou, e que pode ser encontrado, por cópia, às fls. 11/15 dos autos, foi in-

formado de que, no caso de rescisão, sabendo que ela poderia se dar, também, por inadimplência, perderia o sinal dado. Esta a previsão da cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, letra "b".

Assim, não pode ele, de forma livre sem vícios, assinar contrato, não o cumprir, e, mesmo sendo inadimplente, pretender, esquecendo de seus termos, ter tudo o que pagou de volta.

Ensina Caio Mário da Silva Pereira:

> "O contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é arrepender-em-se; lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo; lícito não é ao juiz alterá-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. Com a ressalva de uma amenização ou relatividade da regra, que será adiante desenvolvida (nº 186, *infra)*, o princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada. A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avenca, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que acolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípio de eqüidade, salvo a intercorrência de causa adiante minudenciada." (*In* Instituições de Direito Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1981, 5ª edição, Volume III, pág.16).

Não socorre o direito do recorrente a alegada falta de notificação para se ter o contrato como rescindido.

Havendo prazo para cumprimento da obrigação, como há no contrato entre os litigantes assinado, não há necessidade de notificar-se para constituir-se em mora.

É como ensina Miguel Maria de Serpa Lopes:

> "**327.** *Momento inicial da incursão em mora, por parte do devedor.* Se a mora é *ex-re*, o seu iní-

cio ocorre a partir do evento que a lei considera suficiente para configurá-la. Em todos esses casos, a interpelação judicial é absolutamente desnecessária." (*In* Curso de Direito Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, São Paulo, 1989, 5ª edição, Volume II, pág.345).

No mesmo sentido o magistério de Caio Mário da Silva Pereira:

"O terceiro caso de mora *ex re* está no inadimplemento de obrigação positiva líquida, no seu termo. Vencida a dívida, contraída com prazo certo, nasce *pleno iure* o dever da *solutio*, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora."(*In* Instituições de Direito Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1981, 6ª edição, Volume II, págs.276/277).

Sabendo o recorrente que as prestações venceriam em 25 agosto e 25 de setembro de 2000, evidente que quando as desejou pagar, em dezembro, já estava em débito com a primeira delas há mais de 90 dias, o que caracterizaria o prazo de rescisão em contrato previsto, e que a mora havia, não precisando, por isto mesmo, dela ser notificado.

Penso, no entanto, que o caso é de redução do valor a ser perdido pelo recorrente.

O que se tem, no caso concreto, é arras penitenciais, o que faz com que elas tenham a finalidade de serem cláusula penal.

As explica Miguel Maria de Serpa Lopes:

"Pode suceder que, ao invés de arrependimento, um dos contratantes descumpra o contrato, em momento que já torne impossível exercitar aquele direito, v.g., quando o contrato já se encontra em sua fase de plena execução (cfr. nº 136, supra). As arras mudam, então, a função, passando a desempenhar a de cláusula penal, como prevê o art.1.097, assim dispondo: *"se o que deu arras, der causa a se impossibilitar a prestação, ou a rescindir o contrato, perdê-las-á em benefício do credor."* (*In* Curso de Direito Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1991, 4ª edição, Volume III)

E dúvidas não se pode ter de que o contrato já se encontrava em execução, uma vez que o seu objeto era um imóvel, a ser entregue em fevereiro de 2001, tendo sido o contrato assinado em 25 de julho de 2000, sendo por demais evidente que se o imóvel já não estivesse em construção a entrega não poderia se dar 06 meses após o ajuste do negócio.

Cláusula penal deve servir, além de estímulo para o cumprimento do contrato, de recompensa pelo que seu perdeu com o não cumprimento.

Ensina J. M. Carvalho Santos:

> "Ou, em outros termos: a cláusula penal exercita na economia da convenção duas funções: a) estimular o contratante ao cumprimento da obrigação, mediante a ameaça de pagar a importância da pena; b) servir de sucedâneo da indenização de perdas e interesses." (*In* Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, São Paulo, 1984, 12ª edição, Volume XI, p. 301).

Aqui, pouco perderam as recorridas.

Receberam elas do recorrente a quantia de R$ 5.000,00.

Dada a rescisão, o imóvel prometido vender ao recorrente foi vendido à terceira pessoa, como conta o documento de fls.68.

Assim, tudo o que esperavam as recorridas lucrar com a venda se concretizou.

Os possíveis prejuízos se situam, então, no campo de despesas administrativas, já que não houve sequer pagamento de taxa de corretagem.

Razoável imaginar-se que R$ 2.000,00, sirvam para o pagamento de tais despesas, o que leva à necessidade de reduzir-se o valor da cláusula penal.

Ensina J.M. Carvalho Santos:

> "O que é preciso esclarecer, depois disso, é que a se cláusula penal excede o valor da obrigação, não há propriamente nulidade nem da obrigação principal, nem tampouco da cláusula penal. A nulidade é apenas do excesso, o que não prejudica a validade da convenção, por isso o juiz *ex vi legis* tem o dever de fazer a redução."(*In* Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Feitas Bastos, Rio de Janeiro, 12ª edição, Volume XI, pág.362).

Lembro de mais um argumento que fala em nome da redução.

O artigo 6°, da Lei n° 9.099/95, diz que o juiz adotará a decisão que reputar mais justa, não perdendo de vista a exigência do bem comum.

Então, a redução faz com que o recorrente não possa esquecer do que se obrigou ao assinar o contrato, e assim ficassem as recorridas sem nada receber, quando o recebimento é lícito, legal, e,

em contrapartida, não perca ele quantia excessiva, que para as recorridas significaria mesmo ganho sem causa.

Por estes motivos, VOTO no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para tão-só reduzir o valor da quantia a ser perdida pelo recorrente a favor das recorridas, em razão do não cumprimento do contrato para R$ 2.000,00.

Deve o recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, por ter sucumbindo na quase totalidade do recurso, sendo eles fixados em 10% do valor a ser devolvido.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal.

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001011043334-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/03/02; DJ 3, P.36)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - PROPOSITURA PELA VÍTIMA, DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA

ACÓRDÃO Nº 151.520. Relator Designado: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Apelado: José Júlio Fairbanks Barbosa Neto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL.

O contrato de seguros estabelece uma relação de responsabilidade civil entre segurado e Seguradora. O terceiro não tem relação com a Seguradora senão com o próprio segurado após reconhecida a culpa deste. Não tem as vítimas de sinistro legitimidade *ad causam* ativa contra as Seguradoras. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Apelado, por maioria, vencido o Relator. Sem apreciação do mérito. Precedentes jurisprudenciais do STF e do TJDF.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEI-

RA - Relator, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER O RECURSO. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1° VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2001.

RELATÓRIO

Cuidou-se, inicialmente, de uma ação de conhecimento submetida ao procedimento instituído pela Lei n° 9.099/95, com pedido de ressarcimento por danos materiais no valor de R$ 1.621,67, proposta por José Júlio Fairbanks Barbosa Neto em desfavor de Lúcia Helena Gonçalves e Sul América Seguros S.A.

Narra o autor que teve seu veículo, um GM/Corsa Wind, ano 95, abalroado por veículo assegurado pela Ré, que vem se negando a assumir suas responsabilidades de indenizar os prejuízos. E, diante desta recusa só vem lhe causando maiores prejuízos, eis que depende de veículos para trabalhar, é prestador de serviço autônomo.

Em contestação, argüiu a seguradora ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que o acidente ocorreu entre o autor e o automóvel de propriedade da segurada, a Sra. Lúcia Helena Gonçalves.

A sentença de fls. 102/106, julgou, em parte, procedente o pedido inicial, condenando a Ré a ressarcir-lhe o valor de R$ 1.495,98, sendo R$ 1.253,98 a título de danos materiais: e R$ 240,00 em razão de lucros cessantes.

Recurso da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Argúi, em preliminar, ilegitimidade ativa *ad causam*, eis que o contrato firmado entre a seguradora e a proprietária do veículo segurado, não obstante conste cláusula de indenização em favor de terceiro, exclui, entretanto o direito de ação destes terceiros pleitearem diretamente o ressarcimento da Seguradora. Prejuízos advindos, nestas circunstâncias só são indenizáveis pela Seguradora após sentença judicial da contratante do seguro; ou por acordo. (fls.108/114).

Transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões (fl. 118v°).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

As colocações do ilustre advogado são sempre muito próprias, mas não

podemos concordar com ele nesse aspecto.

O nosso Direito Civil já teve características altamente privativistas, mas hoje sabemos que está condicionado socialmente pelo Código de Defesa do Consumidor. As normas do consumidor são normas de ordem pública e não se admite convenções contrárias às normas do consumidor.

O contrato de seguro é estipulado em favor de terceiro e, portanto, há solidariedade entre o segurado e o terceiro. O contrato formulado pela Sul América tem pelo menos três vedações previstas no Código do Consumidor: primeira, excluir o direito do consumidor, que, no caso, é o litisconsórcio; segunda, que é a seguradora, estipular o pagamento que deseja fazer, o que também é vedado pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor; e muitos outros que poderíamos enumerar nos incisos II e III.

Por esse motivo, estou mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

A única razão que vejo nesse recurso é quanto aos lucros cessantes. A seguradora não deve responder por eles, porque a obrigação da seguradora é com relação à indenização de terceiros, e os lucros cessantes são decorrentes da problemática entre as partes, e não do terceiro, portanto, devem ser excluídos da sentença.

Recebo o Recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não merece guarida a argüição de ilegitimidade da recorrente, sob qualquer aspecto de direito material ou processual. Dispôs expressamente o Código Civil no artigo 1.458:

> "o segurador é obrigado a pagar, em dinheiro, o prejuízo resultante do risco. Não importa que este risco seja em favor do segurado ou de terceiro eis que o Contrato de Seguro é tipiciamente indenizatório. Sob o direito do consumidor, o Código incluiu, expressamente, no parágrafo segundo, do artigo 3°, os serviços securitários sob a regência de suas normas; e no artigo 18, inclui os prestadores de serviços como solidários. Portanto, é legítima a inclusão da seguradora no pólo passivo da ação de indenização de reparação de danos em face de veículo assegurado".

No direito processual, dispõe o artigo 46-CPC:

> "duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quan-

do: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide. Ora, na hipótese, trata-se de litisconsórcio necessário em face da natureza da relação jurídica, eis que a lide haverá de decidir de forma uniforme, quer em desfavor do Segurado ou de terceiro por indicado como favorecido".

O contrato de seguro contempla a estipulação em favor de terceiros. E o condutor de um veículo acidentado é terceiro em relação aos direitos decorrentes do contrato de seguro. Rejeito a preliminar, eis que não se pode contratar contra disposições de ordem pública, como são as normas do consumidor.

No mérito, caberia à recorrente o ônus de provar a culpa de terceiros no evento. A sentença monocrática repeliu, motivadamente, a conclusão da perícia particular. Vejam-se os argumentos da julgadora às fls 103/104, que os tomo como razão de decidir.

Assim, provado que os danos decorreram da conduta de motorista de veículo segurado pela recorrente, que de forma negligente abalroou o veículo do autor, resta à seguradora, em razão de contrato que contempla a instituição do litisconsórcio, a obrigação de indenizar pelos prejuízos advindos.

Tenho, entretanto, que os lucros cessantes não são de responsabilidade da seguradora. Na forma do artigo 1.432, do Código Civil, o contrato de seguro contempla, com referência a terceiro, garantias materiais ou pessoais (fl. 75). Portanto, em relação a terceiros, a seguradora só indeniza, como qualquer outra obrigação, em razão do contrato ou de ato ilícito. Discutir a Seguradora obrigações em juízo, é um exercício de direito de ação que lha assiste, não podendo ser responsabilizada pelos lucros cessantes, eis que não decorrentes de contrato ou de ato ilícito.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os lucros cessantes, no valor de R$ 240,00, mantendo os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Peço vista.

DECISÃO

Provido parcialmente o Recurso pelo Relator e Primeiro vogal para ex-

cluir-se os lucros cessantes. Pediu vista o 2° vogal.

PEDIDO DE VISTA
VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Senhor Presidente, egrégia Turma, trago, com a vênia devida, voto divergente daqueles já proferidos pelos eminentes Juiz João Timóteo e Juiz Gilberto de Oliveira, e o faço amparado no entendimento do não-menos ilustre Juiz Antoninho Lopes, manifestado na ACJ 2000 07 1 008898-8, oportunidade em que Sua Excelência, na qualidade de Relator, deixou assentado que:

> "De outro lado, o autor não podia ter incluído a seguradora no pólo passivo da demanda. A relação contratual que esta tem com a outra ré isso não lhe permitia. O Supremo Tribunal Federal pela sua 1ª Turma assim decidiu:
>
> "Inexistindo, no contrato de seguro de responsabilidade civil, qualquer vínculo obrigacional entre a vítima do acidente e a seguradora, é esta parte ilegítima na ação intentada pelo primeiro contra o causador do dano, para ressarcimento dos prejuízos. Recurso Extraordinário conhecido e provido" (cf. julg. De 07-05-1968 no RE 63597/RJ Relator Ministro Barros Monteiro *in* DJ 09/08/68).

Nessa mesma esteira caminhou a E. 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 28/06/1999 ao fixar que "não têm as vítimas de sinistro, causado por segurado, ação direta contra a seguradora, com a qual não mantém qualquer vínculo obrigacional, sendo esta última parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda" (cf. ac. un. na apelação n.° 5172599 Relatora Desemb. Ana Maria Duarte Amarante registro n.° 119577, *in* DJU 09/12/1999/pág.25).

Finalmente, lembre-se que "não sobrevém preclusão ao conhecimento de questões atreladas aos requisitos da admissibilidade de julgamento de mérito (pressupostos processuais e condições da ação) *ex-vi* do disposto nos arts.267 ns.IV, V e VI e § 3°, ns II e III, do Código de Processo Civil" (cf. RT.508/165).

Posto isso, dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, haja vista a ilegitimidade passiva da seguradora.

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Senhor Presidente, já havia votado neste processo, acompanhando o

Relator, mas peço vênia a V.Ex.ª para modificar meu voto e acompanhar o voto de vista do juiz Fernando Habibe.

Fiz uma pesquisa, e até mesmo examinando o material encaminhado pelo advogado, reconheci que o contrato de seguro estabelece que a seguradora reembolsará o segurado dos danos causados a terceiros. Quer dizer, o segurado desembolsará e a seguradora reembolsará. Portanto, modifica-se a relação jurídica da estipulação em favor de terceiros. Se faço um seguro em favor de terceiro: "se eu morrer fulano de tal receberá tanto; se esse fulano não existiu, o fulano de tal receberá". Entendo como sendo essa a estipulação em favor de terceiro, mas não aquela em favor de terceiro aleatório, ao qual eu causar dano.

Em primeiro lugar, preciso admitir a minha culpa e, em uma ação de conhecimento, preciso perder a ação. Se for de meu interesse chamar a seguradora à lide, e esta participar do processo de conhecimento, aí, sim, a sentença monocrática poderá até condenar diretamente a seguradora e deixar o segurado de lado, porque ele foi previdente em chamá-la à lide. Mas não se tratando disso, entendo ilegítima a parte. Acompanho o voto do Juiz Fernando Habibe, porque não há legitimidade do terceiro litigar diretamente contra a seguradora. Se ele excluiu a causadora do dano, perdeu a oportunidade de chegar ao mérito.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Juiz Gilberto de Oliveira, sem prejuízo dos artigos do Código Civil, que me permitem fazer o contrato de estipulação em favor de terceiro, o Código de Defesa do Consumidor proíbe no mínimo cinco vezes essa colocação que V.Ex.ª acaba de fazer:

> "Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativa ao fornecimento de produtos e serviços que:
>
> I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
>
> II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;
>
> III - transfiram responsabilidades a terceiros;
>
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que

coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;".

Ora, se estou fazendo um contrato em favor de terceiro e sou eu quem tenho de pagar, na verdade, não estou fazendo um contrato em favor de terceiro, estou fazendo um contrato de mútuo.

Duas vezes a seguradora está recebendo meu prêmio: está recebendo o prêmio do meu seguro e está recebendo o prêmio de estipulação em favor de terceiro. É por esse motivo que ela tem de indenizar o terceiro, porque posso fazer estipulação em favor de terceiro para direitos futuros que nem conheça, que não tinha nem previsão. A seguradora tem de indenizar o terceiro, seja quem for, porque não conhece o terceiro, a estipulação é nesse sentido. Se conhecesse, o contrato não seria de estipulação e, sim, de mútuo.

DECISÃO

Provido o Recurso, maioria. Redigirá o Acórdão o primeiro vogal.

(ACJ 2001011024128-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P.44)

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME

ACÓRDÃO Nº 151.598. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S/A. Apelados: Oswaldo Pinto Osório Filho e Márcia Coimbra Osório.

EMENTA

CDC. DANO MORAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO *EXTRA PETITA* INCONFIGURADA. INDEVIDA ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CADASTRO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CAUTELAS EXIGIDAS. INDISPENSÁVEL A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. REGISTRO NAS SERVENTIAS PÚBLICAS NÃO SUBSTITUI A ABERTURA DE CADASTRO NAS EMPRESAS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS CONEXOS. BURLA AOS PRINCÍPIOS DO JEC. O SOMATÓRIO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NAS

AÇÕES FICA LIMITADO AO TETO PERMITIDO.

1. Não configura sentença *extra petita*, quando não se decidiu causa diferente da que foi posta em juízo ou de natureza diversa do pedido e, ainda, não houve condenação em objeto diverso do que fora demandado. 1.1. No Juizado Especial Cível, porque norteado pelas regras da simplicidade, as questões podem ser postas à apreciação do Julgador de forma genérica, não guardando o rigorismo daquelas perante os Juízos Comuns, mormente quando as circunstâncias e as fases que compõem o fato principal estão intimamente interligadas, constituindo meros desmembramentos da motivação da causa de pedir da inicial. 2. As empresas de serviço de proteção ao crédito devem ter a máxima cautela na abertura de cadastros, fichas e dados pessoais e de consumo, que devem guardar forma objetiva, clara, verdadeira e de linguagem acessível ao leigo, bem como com as prontas retificações e anotações pertinentes às alterações no registro originário. Por isso, devem se acautelar, comunicando previamente ao consumidor a respeito da notícia que poderá gerar a abertura do cadastro, com a negativação de seu nome, dando-lhe chance de regularizar o débito pendente ou de se explicar a respeito, evitando-se indevida negativação de seu nome, com eventual causação de dano moral à sua pessoa. Pois, quaisquer informações errôneas e em descompasso com a realidade (que devem estar espelhadas em seus registros) podem causar danos morais aos consumidores, provocando-lhes abalo no conceito pessoal e impedindo-lhes o crédito pretendido, cuja responsabilidade civil, pelo ressarcimento, compete objetivamente à empresa que lhe deu causa. 3. Os atos oficiais de registro, e suas respectivas anotações, praticados pelas serventias públicas (Distribuidor Judicial, Protestos de Títulos e Secretarias dos Juízos) constituem-se, para as empresas de bancos de dados e cadastros de consumidores e que prestam serviços de proteção ao crédito, em importantíssimas fontes de colheita de informações e dados que podem (sem nenhuma restrição, devido o caráter público de tais entidades - § 4°, do mesmo art. 43 citado) deles valerem-se para alimentar seus registros. Mas, como é de raciocínio comezinho, para que assim procedam, não há outra forma de alimentar seus bancos de dados senão através da indispensável abertura de cadastro (ficha, registro e dados pessoais e de consumo), individualizado para cada consumidor. Providência esta que, evidentemente, não pode se confundir com aquela praticada por qualquer serventia pública. 4. Age de forma indevida, errônea e açodadamente empresa de serviço de proteção ao crédito que, ao receber simples informação da existência de Ação de Execução contra consumidor, desde logo abre seu cadastro e nele

registra tal fato, negativando seu nome, inserindo-o no seu rol de inadimplentes, sem antes verificar a procedência da pretensão executória e o estágio do processo, não tendo a preocupação, sequer, de avisá-lo, via comunicação escrita, a respeito dessa pendência e os motivos, para que pudesse defender-se ou justificar-se. 4.1. Agrava-se, ainda mais, sua conduta reprovável, negligente e imprudente, quando, de forma indevida e injusta, após a quitação da dívida, ainda mantém o nome do consumidor negativado em seu banco de dados, causando-lhe evidente mal moral. 5. Não infringem norma proibitiva, mas não se conduzem com a lealdade processual desejada, aqueles que, para valerem-se do rito célere dos Juizados Especiais Cíveis, livrando-se da limitação do valor de sua alçada de competência, ao invés de ingressarem com um único processo, mediante os litisconsórcios ativo e passivo (art. 46, inc. III, do CPC c/c o art. 10, parte final, da LJE), ajuízam quatro processos distintos. Constatada a óbvia intenção de burlar a finalidade e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, faz-se este registro e coíbe-se a pretensão indenizatória que, no seu somatório, nas quatro ações, suplante o valor limite das causas aqui colocadas a julgamento, para que, com tal comportamento, não se compactue. 6. Recurso conhecido e provido, na sua mínima parte, para diminuir o valor da indenização para ambos os Recorridos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 12 de março de 2002.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 139/171 - do Proc. nº ACJ 2001.01.1.039596-5) interposto da sentença (fls. 135/138 171 - do Proc. nº ACJ2001.01.1.039596-5) proferida nos DOIS PROCESSOS em epígrafe, em razão da CONEXÃO existente entre eles e válidas para os dois, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, onde cada um dos Autores pleiteava o valor de R$ 7.200,00, quando condenou a Ré a pagar-lhes a quantia de R$ 1.000,00, a cada um dos Autores, a título de danos morais.

Inconformada, a Ré recorreu e, em suas razões, assevera que a sentença a condenou ao pagamento de danos morais pela falta da comunicação PRÉVIA da inserção do nome dos Autores em seu cadastro, quando na petição inicial, em momento algum, isso foi mencionado pelos Recorridos, infringindo-se os arts. 128 e 460 do CPC, caracterizando-se julgamento *extra petita*. Afirma que o art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/90 não prevê essa comunicação prévia, impondo somente a comunicação quando da abertura de ficha ou cadastro e, que não foi ela quem procedeu à abertura, que já havia sido feita pelo Distribuidor Judicial de Brasília. Colaciona jurisprudências dos Tribunais de São Paulo que embasam sua tese da desnecessidade da notificação prévia ao consumidor. Atenta para o fato de que, antes mesmo da citação, o nome dos Recorridos já constava nos assentos da serventia pública do Distribuidor Judicial de Brasília. Frisa que não há nexo de causalidade entre a anotação do nome dos Recorridos em seus assentamentos e os alegados gravames aos mesmos, eis que a anotação não foi acoimada de falsa, nem, de modo comprovado, de inexata. Afirma, ainda, que as informações constantes em sua base de dados são fornecidas apenas a legítimos interessados, quando consultada especificamente, e sob contrato, sem qualquer juízo de valor e com o máximo sigilo. Cinge-se ao fato de que as empresas PROMOTUR TURISMO e HIGH TECH INFORMÁTICA, que forneceram as declarações de negativa de crédito ao recorrido OSWALDO PINTO OSÓRIO não eram clientes da recorrente à época da anotação e, que portanto, não há que se falar em danos morais. Requer seja dado provimento ao recurso para o fim de ser reformada a sentença na parte que lhe é desfavorável, julgando-se a ação improcedente ou, alternativamente, que seja reduzido o valor da indenização.

Intimados, os Autores-recorridos ofertaram suas contra-razões (fls. 176/192), onde, em síntese, postulam pelo improvimento do recurso.

Porque somente o PROCESSO nº ACJ-2001.01.1.039596-5 tinha sido DISTRIBUÍDO, REGISTRADO e AUTUADO nesta Instância Recursal, MANDEI que o mesmo procedimento fosse adotado nos autos em apenso - Proc. nº ACJ-2001.01.1.039597-3, devendo permanecer apensados, para receberem decisão conjunta, válida para ambos os processos.

Percebi, ainda, que, com base no mesmo fato originário (execução pela dívida da fiança executiva, após os locativos já terem sido pagos) a Recorrida MÁRCIA COIMBRA OSÓRIO, também ajuizou outra Ação de Ressarcimento por DANOS MORAIS (Proc.

Nº ACJ2001.01.1.039599-8), contra a empresa PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por ter sido a Autora da Execução indevida. E, como também sou o relator deste último processo referido, MANDEI que todos fossem incluídos na mesma Pauta de Julgamento para que, na mesma sessão, pudessem ser julgados em bloco.

Esclareço ainda, para conhecimento dos eminentes pares, que, diante da constatação acima, imaginei que OSWALDO PINTO OSÓRIO FILHO (esposo de MÁRCIA COIMBRA OSÓRIO), pudesse também ter ajuizado ação idêntica contra a empresa PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pelas mesmas razões acima, quando DETERMINEI que a Secretaria desta Turma Recursal fizesse uma pesquisa a respeito, constatando-se que, efetivamente existia outro processo (ACJ 2001.01.1.039598-0), entre estas últimas partes citadas, originário do 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, com RECURSO distribuído à Colenda 1ª TURMA RECURSAL, sendo Relator o eminente Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA e que JÁ SE ENCONTRAVA JULGADO, tendo sido IMPROVIDO o RECURSO e MANTIDA a r. SENTENÇA que CONDENOU a empresa PAULO OCTÁVIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a pagar-lhe R$ 3.000,00, a título de danos morais.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, a respeito da argüição de infringência aos arts. 128 e 460 do CPC, que configuraria a hipótese de sentença *extra petita*, não tem razão a Recorrente.

Infere-se do teor da sentença (proferida conjuntamente, nos processos em apenso e ora em julgamento) que, de fato, fez referência à necessidade de notificação prévia, aos pretensos devedores, da negativação de seus nomes junto à empresa Recorrente, sem que tal fato constasse expressamente da inicial.

Porém, isso não implica a configuração de decisão *ultra petita*, porque, na verdade, era desnecessária essa expressa referência na inicial, já que a insurgência foi endereçada contra a maneira como a Recorrente se comportou para inscrever os nomes dos Recorridos nos seus cadastros de inadimplentes (fazendo-o mediante mera informação de que, contra estes, tinha sido distribuída

uma ação de execução; sem qualquer análise criteriosa dos dados obtidos; quando ainda a ação de execução não tinha merecido, sequer, despacho em sua inicial). A forma genérica como a questão foi posta na peça inaugural, admitida junto aos Juizados Especiais Cíveis, diante das regras do art. 2º da LJE (mormente a da simplicidade), cuja abrangência de seus termos permitia e possibilitou ao nobre Julgador aduzir também aqueles comentários e, inclusive, os da manutenção indevida da negativação dos nomes dos Recorridos, mesmo após a extinção da execução (também não claramente estampados na inicial). Todas as circunstâncias e fases que compõem os fatos estão intimamente interligadas e se inserem na atribuição do irregular procedimento da inscrição em seu banco de dados de inadimplentes e na manutenção indevida dessa negativação dos nomes dos Recorridos, consoante se vê claramente da inicial de ambos os processos (agora apensados e merecendo único julgamento).

Por isso, inexiste falar-se em decisão *extra petita*, mesmo porque, não se decidiu causa diferente da que foi posta em juízo; não houve decisão de natureza diversa do pedido; e, nem mesmo, houve condenação em objeto diverso do que fora demandado.

Por tais motivos, REPILO esta preliminar de nulidade.

No MÉRITO, a r. sentença (proferida conjuntamente, nos processos em apenso e ora em julgamento), porque bem apreciou os fatos e deu correta aplicação ao direito, deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos quanto à caracterização indubitável do dano moral e o dever indenizatório; mas, no que concerne ao valor atribuído para o ressarcimento a este título, sofrerá reforma pelas razões que abaixo farei constar.

Saliento que resultou incontroverso da prova dos autos, mormente porque admitido pela Recorrente, que os nomes dos Recorridos foram inscritos no seu cadastro de inadimplentes, em razão de obtenção, junto ao cartório DISTRIBUIDOR JUDICIAL de Brasília, da informação da distribuição de ação de execução contra eles, sem que antes fossem notificados de tal procedimento. E, ainda, que os nomes dos Recorridos permaneceram negativados até após o ajuizamento da ação, tudo levando crer que até a data da contestação (em 16.05.2001 - fl. 107), porque é a data que está no documento de fl. 110 e que foi juntado pela Recorrente, mostrando nada mais haver anotado em nome deles. Obviamente, se tivesse sido anterior a retirada da negativação, a Recorrente teria trazido esta prova aos autos, o que não fez.

Lembro que, conforme foi asseverado na sentença recorrida, em reforço à

sua convicção e diferentemente do sustentado pela Recorrente, já é entendimento, firmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal, que, segundo a melhor exegese do § 2º do art. 43 do CDC e consoante o bom senso e as regras da experiência comum recomendam, é indispensável a prévia e efetiva comunicação escrita ao pretenso devedor, por parte das empresas que prestam serviço de proteção ao crédito, quando da abertura de cadastro, ficha, registros e dados pessoais e de consumo. Objetiva-se, com isso, prevenir o consumidor, para que não seja surpreendido em seus atos da vida civil, não passe por situações embaraçosas e não tenha indesejáveis aborrecimentos. Visa oportunizar-lhe a regularização de sua situação, com o resgate da dívida ou, se for o caso, com o esclarecimento de eventual engano ocorrido. Evita-se, assim, que possa sofrer vexames e constrangimentos desnecessários perante terceiros que, fatalmente, lhe causariam danos morais. Por isso tudo, a falta da prévia comunicação aos supostos devedores, por parte das instituições que mantêm banco de dados e cadastro relativos a consumidores, com serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que serão inscritos em seus registros, por si só, em regra, ofende a honorabilidade, atinge o bom nome e a reputação de quem sofre essa inopinada restrição creditícia, causando-lhe danos morais, que devem ser ressarcidos por quem, assim agindo, lhe deu causa.

E, não pode vingar, *data maxima venia*, a frágil, ilógica e inaceitável assertiva de que a Recorrente não procedeu a nenhuma abertura de ficha ou cadastro, sob o incoerente argumento de que o Distribuidor Judicial de Brasília assim já havia procedido, porque já teria consignado em seus assentos os nomes dos devedores e os fatos que deram causa aos registros naquela serventia pública. Pois, é de óbvia clarividência que não é esse o espírito norteador do § 2º, do art. 43 do CDC. Os atos oficiais de distribuições de feitos perante a Justiça e suas respectivas anotações, praticados pela serventia pública do Cartório Distribuidor (seja ele de onde for - e, o mesmo pode ser dito, por exemplo, sobre os atos públicos dos assentamentos atinentes aos apontamentos e protestos de títulos nos Cartórios de Protestos; bem como, aos registros e assentamentos dos processos perante as Secretarias dos Juízos), constitui-se, para as empresas de bancos de dados e cadastros de consumidores e que prestam serviços de proteção ao crédito, em importantíssimas fontes de colheita de informações e dados que podem (sem nenhuma restrição, devido o caráter público de tais entidades - § 4º, do mesmo art. 43 citado) deles valer-se para alimentar seus registros. Mas, como é de raciocínio elementar, para que assim

procedam, não há outra forma de alimentar seus bancos de dados senão através da indispensável abertura de cadastro (ficha, registro e dados pessoais e de consumo), individualizado para cada consumidor. Providência esta que, evidentemente, não pode se confundir com aquela praticada por qualquer serventia pública (ao registrar em seus assentamentos a distribuição de um feito, apontar ou protestar um título de crédito). Não se tem conhecimento da possibilidade de fazer consulta, via telefônica ou pela internet, diretamente aos arquivos das serventias públicas de Distribuição e de Protestos de títulos e documentos. Para que alguém possa ter acesso a estes dados, aqui no Distrito Federal, terá que proceder em consonância com as Portarias nºs. 5 e 6, datadas de 25.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça do DFT (juntadas à fl. 108), mediante requerimento próprio, perante os respectivos cartórios, cujo atendimento, em regra, não é instantâneo, demandando certo tempo. Já, as consultas perante as empresas, como a da Recorrente, são atendidas de imediato, fornecendo o pronto resultado da pesquisa, com as eventuais anotações de débitos em nome do consultado. Esta é a finalidade precípua das empresas de sistemas de proteção ao crédito, que podem ser acessadas pelos seus clientes, com imediata informação daquilo que têm armazenado em seus bancos de dados. E, exatamente por isso, o art. 43 e seus Parágrafos do CDC, regulamentaram rigidamente o *modus procedendi* a que tais empresas estão sujeitas. Devem ter a máxima cautela na abertura de cadastros, fichas e dados pessoais e de consumo, que devem guardar forma objetiva, clara, verdadeira e de linguagem acessível ao leigo, bem como com as prontas retificações e anotações pertinentes às alterações no registro originário. Por isso, também a exigência da prévia comunicação por escrito ao consumidor a respeito da notícia que poderá gerar a abertura do cadastro, com a negativação de seu nome, dando-lhe chance de regularizar o débito pendente ou se explicar a respeito, principalmente nos casos de cobrança indevida. Pois, quaisquer informações errôneas e em descompasso com a realidade (que devem estar espelhadas em seus registros) podem causar danos morais aos consumidores, causando-lhes abalo no conceito pessoal e no crédito pretendido, recaindo a responsabilidade civil pelo ressarcimento à empresa que lhe deu causa.

No presente caso, com a simples informação (fl. 109), obtida junto ao Distribuidor Judicial de Brasília (obviamente por requerimento da Requerente, consoante o Provimento nº 06, de 25/09/2001, da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e juntada por ela própria, à fl. 108), da existência da distribuição de uma Ação de Execução contra os Recorridos e sem quaisquer

outras informações (a inicial, sequer, havia sido despachada pelo Juiz), bem como, sem dar chance a que os Recorridos se justificassem a respeito - vez que não os comunicou por escrito - simplesmente abriu, de forma precipitada, imprudente e negligente, seus respectivos cadastros em seu banco de dados e inscreveu seus nomes no rol de inadimplentes, no intuito de municiar seus clientes, quando fosse consultada a respeito.

Anote-se, por ser importantíssimo, que as entidades que operam com banco de dados e cadastros relativos a consumidores, desenvolvendo serviços de proteção ao crédito e congêneres, independentemente do caráter público de que são dotadas (§4°, do art. 43 do CDC), prestam serviço remunerado à sua clientela e a respeito de terceiros, consumidores, portando, como fornecedora de serviços (art. 3° do CDC) e nesta qualidade, segundo as regras do art. 14 do CDC, respondem objetivamente pelos danos que a estes causarem, independentemente da existência de culpa.

Ocorre que os Recorridos, ao objetivarem retirar talonários de cheques no Banco do Brasil, onde são clientes, assim como, ao tentarem a aquisição de um pacote de Turismo, junto a uma Operadora de Turismo e, ainda, ao pretenderem a compra de um computador, tiveram seus pedidos negados, porque a Recorrente informou que seus nomes estavam negativados, com aquela simples notícia da distribuição da ação de execução acima referida, causando-lhes, com esse irregular, indevido e incauto proceder, enorme constrangimento e danos morais.

Tão-logo os Recorridos tomaram conhecimento dessa negativação inscrita nos cadastros da Recorrente, procuraram a Autora da Ação de Execução, Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda., que reconheceu o erro que cometera (pois, ajuizara a ação contra os Recorridos, na qualidade de fiadores de uma locação, cujos locativos já estavam pagos - fls. 38/41 do Proc. n° ACJ-2001011039596-5), tendo providenciado, no mesmo dia, 01.02.2001, a petição de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, que mereceu, ainda naquele dia, a SENTENÇA DE EXTINÇÃO da Ação de Execução.

Todavia, mantendo sua negligente conduta, a Recorrente, que fora eficientíssima e rápida ao negativar os nomes dos Recorridos, com a mera informação da distribuição da ação de execução contra estes, não teve a mesma eficiência e presteza em providenciar a devida correção em seus cadastros, para anotar a mencionada extinção e comunicar àqueles a quem antes informara indevidamente, o que só veio a acontecer, conforme já dito acima, em 16.05.2001 - fl. 110.

Verifica-se, do exposto, que agiu de forma indevida, errônea e açodada a Requerente quando, ao receber a simples informação da existência de Ação de Execução contra os Recorridos, desde logo abriu seus cadastros e neles registrou seus nomes, negativando-os, ao inseri-los no seu rol de inadimplentes, sem antes verificar a procedência da pretensão executória (que nem despacho na inicial possuía). E mais errada se comportou quando não se preocupou, sequer, em avisar, via notificação escrita, os Recorridos, a respeito da abertura de seus cadastros e os motivos, para que pudessem defender-se, justificando-se. Permaneceu no erro quando forneceu a seus clientes as informações negativas a respeito dos Recorridos. E, mais irregular se comportou quando manteve os nomes dos Recorridos negativados e só os retirou após o ajuizamento desta ação (tudo levando a crer, como já frisado, que na data da contestação, em 16.05.2001 - fls. 107 e 110).

Por óbvio, a conduta irresponsável da Recorrente, como asseverado pelos Recorridos e já consignado acima, trouxe-lhes constrangimentos e, consoante as regras de experiência comum demonstram (art. 5°, da LJE), em casos que tais, uma pessoa comum do povo (*homo medius*) se sente envergonhada e humilhada, vez que exposta aos pensamentos e comentários maldosos das pessoas, passa por mal pagadora, o que, naturalmente, toca fundo no íntimo e na honra de quem sofre tamanha injustiça, causando-lhe dano moral que deve ser ressarcido por quem lhe deu causa, no caso, a Ré-recorrente.

Sobre o VALOR ARBITRADO na r. sentença (proferida conjuntamente, nos processos em apenso e ora em julgamento), hão que ser considerados os argumentos que se seguem.

Como constante do relatório, os Recorridos ajuizaram, cada qual, uma ação distinta contra a Recorrente (SERASA - devido à irregularidade do ato da efetiva inscrição cadastral negativa), que deram azo à sentença, ora em apreciação recursal. Ainda, cada um, de *per si*, ajuizou ação, separadamente, contra a empresa (PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.) que, por erro confessado, havia ajuizado indevida ação de execução contra eles. Observa-se que, diante de tudo que acima constou, conquanto não tivessem infringido qualquer norma proibitiva expressa, teriam se conduzido com maior lealdade processual se tivessem ingressado com um único processo, mediante os litisconsórcios ativo e passivo (art. 46, inc. III, do CPC c/c o art. 10, parte final, da LJE). Tudo leva a crer que, naturalmente, porque queriam aproveitar as regras mais simples e o processamento mais célere dos Juizados Especiais Cíveis, mas como a pretensão

indenizatória que pretendiam suplantava em muito o valor de alçada destes Juizados, usaram este artifício. Ajuizaram quatro ações distintas, embora evidentemente conexas. É óbvio que, vislumbrada essa intenção, em burla à finalidade e aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, esta Turma Recursal não pode permitir que passe sem este registro e que seja obtida pretensão indenizatória que, no seu somatório, nas quatro ações, suplante o valor limite das causas aqui colocadas a julgamento, sob pena de pactuar com a fraude processual pretendida.

Assim, conquanto tenha se mostrado razoável o valor consignado na r. sentença recorrida (porque guardou os melhores critérios que o norteiam, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, não sendo, de um lado, suficiente a redundar em enriquecimento ilícito e, de outro, não passará desapercebido pela Recorrente, afetando de forma moderada seu patrimônio financeiro), resolvo diminuir para R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos Recorridos, vez que, na soma com as demais verbas indenizatórias, constantes das outras ações, chega-se ao limite de alçada ditado pelo inc. I do art. 3° da LJE.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO, na sua mínima parte, tão-somente para reduzir o valor, que a Recorrente pagará a título de ressarcimento pelos danos morais, a R$ 600,00 (seiscentos reais) para cada um dos Recorridos, no total de R$ 1.200,00.

Condeno a Recorrente, ainda, ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS dos Recorridos, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001011039596-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 21/03/02; DJ 3, P.54)

DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO, USO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

ACÓRDÃO Nº 152.218. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: C&A Modas Ltda. Apelada: Ester Marques Cotrim.

EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO, E NÃO PAGAMENTO, POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO A TITULAR DA CONTA, QUE ACARRETOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DESTA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE, TANTO ELA QUANTO A CLIENTE-CONSUMIDORA, FORAM VÍTIMAS DE ESTELIONATÁRIO. CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO PRESENTES NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE A QUE SE ATRIBUI À EMPRESA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Constitui requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito, a inevitabilidade do acontecimento e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento. 1.1 Deste modo, não constitui caso fortuito e de força maior, a excluir a responsabilidade da empresa, a utilização indevida de cartão de crédito por terceira pessoa que não o titular da conta, se o cartão utilizado nunca esteve em sua posse (da titular), havendo, ainda, sérios indícios de que o referido cartão tenha sido equivocadamente entregue à terceira pessoa pela própria empresa, diante da previsibilidade do acontecimento e da culpa com que se houve a empresa ao entregar cartão para pessoa diversa da titular. 3. Tendo a empresa negativado o nome da consumidora em decorrência da utilização, e não pagamento, deste cartão de crédito, por terceira pessoa, deverá responder civilmente pelos danos morais causados, diante da ilicitude do fato. 4. Comparecendo razoável e dentro dos parâmetros da jurisprudência, mantém-se o valor da indenização por danos morais fixados na decisão objurgada. 5. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS -

Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 19 de março de 2002.

RELATÓRIO

Cogita-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ESTER MARQUES COTRIM em desfavor de C & A MODAS MAGAZINE LTDA., objetivando, a requerente, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, estornando-se o valor que está lhe sendo indevidamente cobrado, bem como a pagar a importância de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para tanto, afirma que requereu junto à loja da ré a 2ª via do cartão de crédito, mas que nunca o havia retirado; ocorre, porém, que recebeu faturas com cobranças de compras efetuadas com tal cartão; pediu cancelamento do mesmo, continuou a receber cobranças até ter o seu nome inscrito no órgão restritivo de crédito.

Na audiência de instrução e julgamento, a ré apresentou contestação (fls. 31/39), alegando que "efetivamente houve, *in casu*, uma fraude perpetuada por terceiros contra a empresa C & A MODAS LTDA., sendo que fora vítima de um estelionatário, o qual utilizando-se do cartão de crédito da Autora e, com posse deste documento, efetuou compras na requerida" (fl. 33), razão pela qual "não agiu a requerida com culpa ou dolo, posto que não possuía conhecimento de tais fatos - extravio dos documentos do Autor e a sua utilização indevida por terceiros - sendo que tão logo tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial, promoveu a baixa de aludido registro no Banco de Dados em comento" (*sic* fl. 34).

Fala do valor indenizatório pretendido pela autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Sentenciado o feito, a ré foi condenada ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida desde a intimação da sentença, bem como acrescido de juros legais moratórios a partir da citação. Foi condenada ainda, na obrigação de providenciar a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a estornar o valor de R$ 737,94 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária, juros e encargos respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Inconformada com a decisão, a requerida interpôs Recurso (fls. 46/53), onde propugna pela improcedência do pedido, ou caso assim não seja entendida, pela diminuição do valor da indenização.

Contra-razões da Requerente às fls. 58/60, pleiteando a manutenção da sentença.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Tempestivamente interposto e feito o preparo, também no prazo legal, conheço do recurso interposto pela ré.

No mérito, cuida-se de Recurso contra sentença que condenou a Apelante ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigida desde a intimação da sentença, acrescido de juros legais moratórios a partir da citação, bem como, ainda, na obrigação de providenciar a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a estornar o valor de R$ 737,94 (setecentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária, juros e encargos respectivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Destarte, merece confirmação, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a sentença da lavra do eminente Juiz Carlos Alberto Martins Filho, cujas razões são adotadas como fundamentos deste voto, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, conforme sinalado pelo Douto Juiz sentenciante, "restou devidamente configurado que a conduta da parte requerida, ao entregar o cartão de crédito destinado à autora a terceiros, assumiu caracteres nítidos de negligência, propiciando situação fática ensejadora da inscrição do nome da consumidora nos órgãos de restrição de crédito" (*sic* fl. 43).

De efeito. Constitui requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito, a inevitabilidade do acontecimento e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento.

Na hipótese dos autos, de caso fortuito ou de força maior não se pode falar. Porquanto, tal não ocorre quando terceira pessoa se utiliza de cartão de crédito, entregue por preposto da empresa, sem que a titular do cartão tenha conhecimento. Assim, não há como excluir-se a empresa de sua obrigação de indenizar o consumidor pelos danos morais causados, consistentes na negativação indevida de seu nome (do consumidor) em órgãos de proteção ao crédito.

Finalmente, comparecendo razoável e dentro dos parâmetros da jurisprudência, mantenho o valor da indenização por danos morais fixados na decisão objurgada.

Forte em tais argumentos, mantenho a r. sentença vergastada por seus próprios e judiciosos fundamentos e condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aqui fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95), a serem revertidos aos cofres da PROJUR/DF.

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001031007973-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/04/02; DJ 3, P.43)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGENS - INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Acórdão Nº 153.012. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. Apelado: Marcelo Cunha da Silva.

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO CONFORME O CDC.

1. Responde objetivamente por danos morais e materiais a empresa aérea que, por inadequada prestação do serviço, extravia a bagagem do seu passageiro. 2. O dano moral evidencia-se mediante a prova do fato - perda da mala - que, de acordo com a experiência ordinária, é apto a produzir sofrimento, desconforto, constrangimento. 3. A indenização deve ser integral, conforme o Código de Defesa do Consumidor, cujo regime é infenso a reparação tarifada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territó-

rios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em IMPROVER O RECURSO. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de junho de 2001.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

Condenada a indenizar danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem, apela a ré.

Rejeito a preliminar reiterada pela apelante, pois, ao contrário do que afirma, detém o apelado legitimidade para a presente causa.

A demanda não versa sobre relação de direito real, mas, sim, obrigacional, mais especificamente, inadimplemento de contrato de transporte aéreo e os danos daí derivados.

Assim apresentada a *causa petendi*, é evidente que a legitimação *ad causam*, ativa e passiva, recai sobre os contratantes.

Com efeito, só quem figurou no contrato pode reclamar e responder por indenização de prejuízo causado pela sua inexecução.

Logo, reúne o autor legitimidade ativa, cumprindo acrescentar, mesmo desnecessariamente, que ela subsistiria ainda que se tratasse - mas não se trata - de responsabilidade extracontratual, pois o apelante, guardião do equipamento, responde perante o proprietário, a quem deve restituí-lo ou o equivalente.

No que concerne ao mérito, a tese defendida no recurso está superada, não encontrando ressonância nos pretórios nem na melhor doutrina.

As regras insertas no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) devem ser reinterpretadas em face da ordem constitucional implantada desde 1988, conservando-se apenas aquelas conformes às normas e princípios insculpidos na *nova* Lei Fundamental.

A Constituição (art. 5º, V e X) garante expressamente a indenização do dano moral e, ao fazê-lo, não limita, de forma imediata ou mediata, o conteúdo da garantia.

A indenização tarifada não foi recepcionada. A par de não autorizada pelo legislador constituinte, afronta o princípio da máxima efetividade, da otimização que deve ser emprestada às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.

E, caso assim não fosse, a sua existência encontraria termo em 1990.

Com efeito, a Constituição (art. 5°, XXXII) incumbe o Estado de promover, mediante lei, a defesa do consumidor, também erigida em princípio basilar da ordem econômica (art. 170, V).

Assim editou-se, naquele ano, a Lei n° 8.078 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, o qual, como não podia deixar de ser, assegurou a indenização, livre de tarifas, dos danos morais e materiais causados ao consumidor, além de atribuir responsabilidade objetiva aos fornecedores e prestadores de serviços (arts. 6°, VI, 14 e 25).

Consoante advertência de Carlos Roberto Gonçalves[1] , *verbis:*

> "(...) não se pode mais cogitar de qualquer modalidade de indenização tarifada, nem mesmo em caso de acidente aéreo".

Sim, porquanto o contrato de transporte de passageiro configura relação de consumo (arts. 2°, 3°, *in fine* e § 2°).

Por oportuno, trago à colação arestos do STJ, *litteris*:

EMENTA[2]
"Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio da bagagem. Dano material. Dano moral.
A indenização pelos danos material e moral decorrentes do extravio de bagagem em viagem aérea doméstica não está limitada à tarifa prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, revogado, nessa parte, pelo Código de Defesa do Consumidor. Recurso conhecido e provido."

EMENTA[3]
Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Extravio de bagagem. Indenização tarifada. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.
"(...)Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia. Derrogação dos preceitos desta que estabelecem a limitação da responsabilidade das empresas de transporte aéreo. Recurso especial não conhecido."

EMENTA[4]
"Civil. Transporte aéreo. Atraso de vôo internacional. Dano moral. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do consumidor. Aplicabilidade. Precedente da Turma. Orientação do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.

I - (...). II - Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito de extravio de mala, a indenização por danos morais, no transporte aéreo, merece reparação sem qualquer limitação(RE 172.720-RJ, DJ 12.11.99)."

Quanto à relação de especialidade entre o CBA e o CDC, prevalece, a respeito das relações de consumo, a disciplina encontrada no segundo.

A propósito, mostra-se pertinente transcrever a doutrina de Carlos Maximiliano[5] , *verbis:*

"(...) precisa ser inteligentemente compreendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: 'A disposição geral não revoga a especial'. Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas. Mais ainda: quando as duas leis regulam o mesmo assunto e a nova não reproduz um dispositivo particular da anterior, considera-se este como ab-rogado tacitamente (...)."

Na espécie, acham-se configurados os danos materiais - cuja indenização, apesar de tudo, foi arbitrada em consonância com a tarifa estipulada no art. 260 do CBA - e morais, decorrentes da má execução do contrato de transportes.

É evidente que o extravio, por si só, causa danos morais, a par dos materiais, conforme reconhece a Suprema Corte, *litteris*:

EMENTA[6]
"Indenização - Dano moral - Extravio de mala em viagem aérea - Convenção de Varsóvia - Observação mitigada - Constituição Federal - Supremacia.
O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5°, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil."

Este Colégio também já deixou assentado, *litteris*:

EMENTA[7]
"Indenização cível. Transporte aé-

reo. Desaparecimento de bagagem. Indenização moral. Valor da indenização fixada dentro de critérios da razoabilidade. O extravio da bagagem pela empresa transportadora, por si só, é circunstância que causa desconforto e constrangimento ao passageiro, fato este decorrente da deficiência do serviço de transporte aéreo."

O arbitramento dos morais responde à discrição judicial, informada pela razoabilidade e proporcionalidade, além das circunstâncias de cada caso.

Na espécie, a sentença observou esses critérios e fixou quantia módica (R$ 2.048,00), em se considerando o porte econômico da apelante, a título de danos morais.

Finalmente, não cabe, só agora, i.e., em grau de recurso, duvidar que o equipamento fazia parte da bagagem.

Seja como for, essa questão não inibiria a indenização moral nem muito menos a material, por não haver dúvida sobre a existência da bagagem, cujo conteúdo - qualquer que fosse -, tinha evidente utilidade para o apelado. Apenas limitaria o *quantum* correspondente aos danos materiais à tarifa que, como visto, foi observada pela sentença.

Conservo, pois, a decisão por seus próprios fundamentos. Posto isso, nego provimento ao recurso.

Arcará a apelante com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (LJE, art. 55, *caput*).

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Peço vista.

DECISÃO

O Relator e o 1° vogal negaram provimento. O 2° vogal pediu vista.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

I. Em 02/12/98 o autor viajou pela Vasp e, da sua bagagem, um dos equipamentos da empresa em que trabalhava desapareceu. Requereu indenização por danos materiais e morais. A contestação argüiu a ilegitimidade do autor para a demanda. Não era seu o material desaparecido. A r. sentença de

fls.45/49 assim não entendeu e mandou que a ré pagasse 60 OTNs de danos materiais e R$ 2.048,00 de danos morais.

O Recurso reitera a preliminar de ilegitimidade de parte, pede reduzida a paga pelo dano material e excluída a do dano moral.

II. O autor é, de fato, parte ilegítima para a causa. Ele confessa que o equipamento extraviado não era seu.

O prejuízo que se indeniza é o direto e imediato. Não serve para sustentar a pretensão a idéia de que estaria ele obrigado a indenizar o proprietário do equipamento, o que seria possível tão-só se pudéssemos inibi-lo à formulação do mesmo pedido. Para valer, a pretensão de um **deve excluir expressa ou implicitamente** a do outro. Lembre-se que até mesmo quando há legitimidade concorrente, a quitação dada por um deve alcançar a do outro (art.900 C/ Civil).

Anote-se que, com o pagamento da indenização, a empresa aérea fica com o direito ao equipamento desaparecido, quando localizado. Isso porque, **"havendo indenização correspondente ao valor integral do bem, aquele que a suportar receberá os salvados"** (cf. Ac. Un. da 2ª T/ Cível na Ap. 20000150023715, em 28/08/2000, Relator Des. Romão C. Oliveira, Reg.130449 *in* DJU 18/10/2000, pág.16).

Ora, acaso recuperado o equipamento no trabalho policial, o autor não poderia abdicar de um direito de dono para cedê-lo à ré, porque dono ele não é. Em síntese, *data venia*, quem não pode vender, não poderá receber indenização pelo extravio.

III. Da outra banda, não cabe à hipótese a indenização por danos morais. Não caberia tal paga ao dono do equipamento; e, muito menos, poderia recebê-la o empregado que o utilizava; **não há** ato ilícito a sustentar a pretensão.

Por aqui já se decidiu:

> "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A INDISPENSÁVEL PRESENÇA DO ATO ILÍCITO.
> O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. O que se indeniza não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as invectivas que aviltam a honra alheia e que causam dano efetivo" (Ac. Un. da 1ª T/Recursal dos Juizados Especiais, em 13/03/2001 na ACJ n.º

1999011049614-0, Registro n.° 137695, in DJU 11/06/2001, pág.62).

IV. Dou provimento ao recurso, para reconhecendo a ilegitimidade do autor, extinguir o processo sem o conhecimento do mérito. Se ultrapassado esse ponto, dou provimento parcial para excluir da indenização a paga pelos danos morais.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Peço licença ao juiz Antoninho Lopes, porque não estamos discutindo propriedade. O que estamos discutindo são obrigações.

O nosso sistema de Direito não permite que discutamos ao mesmo tempo obrigação e propriedade, a não ser que a obrigação esteja sendo discutida em razão do domínio. Assim, quando discutimos obrigações, discutimos pelo Direito das Obrigações, quando discutimos propriedade, aplicamos o Direito das Coisas.

Por esse motivo, mantenho o meu voto anterior.

DECISÃO

Improvido o Recurso, maioria.

(ACJ 2000011013358-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P.160)

NOTAS

[1] Responsabilidade Civil, 218/219, 5ª ed., Saraiva, *apud* TJDF, 3ª T. Cível, APC 4487697, ac. 96308, Rel. Des. Campos Amaral, DJU 14/08/97, p. 18061.

[2] T4, RESP **156240**/SP (1997/0084018-2), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 12/02/2001, pág. 00118.

[3] T4, RESP **258132**/SP (2000/0043572-4), Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19/03/2001, pág. 00116.

[4] T4, AGA 209763/MG (1998/0080282-7), Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05/06/2000, pág. 00168.

[5] Hermenêutica e Aplicação do Direito, 360, 10ª ed., Forense.

[6] T2, RE-**172720** / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 21-02-97, pág. 02831.

[7] 1ª TRJE/DF, ACJ 20000110346240, ac. 132.642, Rel. Juiz João Timóteo de Oliveira, DJU 01/12/2000, pág. 37.

DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO

ACÓRDÃO N° 153.045. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Gol Transportes Aéreos Ltda. Apelado: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho.

EMENTA

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

Passageiro compelido a pagar outra passagem aérea sob a alegação improcedente de que já havia usado o bilhete. Indenização por danos morais que se impõe. MORAL, s.f. "é a parte da filosofia que trata dos costumes, deveres e modo dos homens nas relações com seus semelhantes; ética. / Corpo de preceitos e regras para dirigir as ações do homem, segundo a justiça e eqüidade natural. As leis da honestidade e do pudor, moralidade". Parcial provimento ao Recurso para reduzir-se o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência do Juiz ANTONINHO LOPES, em PROVER PARCIALMENTE O RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2002.

RELATÓRIO

Tratou-se, inicialmente, de uma ação de conhecimento submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, ajuizada por Paulo Gustavo Medeiros Carvalho em desfavor da Gol - Transportes Aéreos Ltda., objetivando, em resumo, ser indenizado em face da deficiência do serviço daquela Empresa, que o constrangeu a comprar uma nova passagem aérea no percurso Rio-Brasília, sob a alegação de que o seu bilhete já havia sido usado. Formulou pedidos no sentido de ser a Ré condenada a devolver-lhe o dobro da quantia desembolsada indevidamente, e indenização por danos morais, no valor de R$6.900,00.

Por sentença, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos, sendo a requerida condenada a devolver ao autor a quantia de R$ 247,15; e sancionada em R$ 2.000,00 pelo danos morais.

Recurso da GOL Transportes Aéreos Ltda., sob os mesmos fundamentos de sua contestação no Juízo Monocrático, isto é, de que a hipótese não autoriza indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Em que pese o culto arrazoado do Sr. Advogado da recorrente, no senti-

do de que estes fatos não autorizam a indenização por danos morais, tenhamos presente que o serviço de transporte aéreo, no Brasil, assume particularidades próprias e especiais. Estes fatores decorrem do preço que se tem que pagar por tal serviço. Logo, não é de se admitir uma deficiência como esta em seus serviços, ao ponto de impor-se a uma pessoa o constrangimento de desembolsar o valor de outra passagem, caso queira viajar. O certo, nestas circunstâncias é permitir a viagem e, após, cobrar o crédito se porventura não tiver correspondência com a compra e venda. É de prevalecer o direito do passageiro e não da Empresa Aérea, numa atitude hostil como foi a dos Srs. prepostos da GOL, onde a situação não ficou somente no ciclo de atendimento de balcão.

Faltou a Empresa com o respeito ao passageiro e à pessoa do Sr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho ao impor-lhe uma condição tão absurda como foi esta, de comprar uma nova passagem, quando as circunstâncias indicavam outro tratamento, principalmente com o sistema de computação de que dispomos hoje. Portanto, agiram os Srs. prepostos da GOL com a onipotência e a prepotência que o fato não reclamava.

Comparando estes aspectos com o conceito de moral, que já se fez consignar na ementa nos seguintes termos: "**MORAL**, s.f. é a parte da filosofia que trata dos costumes, deveres e modo dos homens nas relações com seus semelhantes; ética. / Corpo de preceitos e regras para dirigir as ações do homem, segundo a justiça e equidade natural. As leis da honestidade e do pudor, moralidade". Tenho, entretanto, que a indenização deve ser reduzida para um patamar mais adequado, eis que o constrangimento ficou somente na esfera da discussão sobre o embarque e do pagamento de uma nova passagem, sem outras conseqüências.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação. Unânime.

(ACJ 2001011077629-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P.163)

DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AUTOMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE - PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 153.881. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: José Maria da Rocha. Apelada: Terezinha Gonçalves Diniz.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO.

1. Enquanto seus atos não lesem ou causem prejuízos a terceiros, a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas, de seus sócios ou acionistas. 2. Caso contrário, aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, através da qual busca-se o verdadeiro responsável pelos danos. 3. Tratando-se de relação de consumo e havendo prejuízo para o consumidor, em virtude de ato ilícito praticado pelo fornecedor de produtos ou prestador de serviços, aplica-se a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que objetiva impedir a fraude, o abuso de direito e o enriquecimento sem justa causa, conferindo-se efetividade e prestígio ao ordenamento jurídico. 4. Fixados com moderação, mantém-se o valor arbitrado pela douta Juíza. 5. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 24 de abril de 2002.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença, de lavra da eminente Juíza Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, *verbis:*

"Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, manejada entre as partes acima em referência, pela qual busca a autora ver-se ressarcida no importe de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), a título de danos materiais e morais, tendo em vista haver procedido à aquisição de um veículo, junto aos requeridos, no importe de R$ 13.000,00 (treze mil reais), dos quais R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram financiados, sendo certo que, transcorrido certo período, foi a requerente surpreendida com mandado de penhora, avaliação e remoção, oriundo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, chegando a ser expedido contra si mandado de prisão, por suspeita de fraude à execução.

Na audiência de instrução e julgamento, foi oferecida a contestação de fls. 62/65, argüindo-se, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi a requerida que vendeu o veículo à autora. Foi, na mesma assentada, ofertada a contestação de fls. 66/71, igualmente argüindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva para a demanda; meritoriamente, manifesta-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que o segundo requerido envidou todos os esforços para que a requerente não experimentasse qualquer prejuízo, acrescentando que a penhora realizada pela Justiça Laboral ocorreu após a venda do veículo à Suplicante, que aceitou o encargo de depositária, a par de haver confissão, pela autora, de que deixou de pagar as prestações, o que levou à restrição de seu nome junto aos departamentos creditícios.

Na audiência, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, ouvindo-se três informantes (fls. 57), tudo gravado em fita magnética e arquivada neste Juízo." (*sic* fls. 87/88).

Acrescento, ainda, que o pedido foi parcialmente acolhido, condenando-se o réu José Maria da Rocha ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais), excluindo-se da lide a outra ré Real Car Veículos Ltda. Inconformado, apresenta recurso (fls. 94/98), onde reitera a preliminar de ilegitimidade ou a redução do valor condenatório. Contrarazões propugnando pela mantença da sentença (fls. 103/105).

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do mesmo.

No mérito. Adoto, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença vergastada, e, pedindo vênia à sua ilustre subscritora, a culta Juíza Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes, servindo de acórdão a súmula daquele julgamento (art. 46 Lei nº 9.099/95).

Todavia e diante da e em homenagem à preocupação do recorrente no sentido de que "A matéria suscitada implica indagações para tratamento de maior profundidade. Não bastará que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos." (sic fl. 98), acrescento o seguinte.

Em sua peça recursal, o recorrente reafirma suas alegações gizadas na contestação, especialmente quanto à sua ilegitimidade para a causa. Vejamos o que ele diz:

> "As provas colhidas nos autos, documental e testemunhal, estão a informar que o recorrente não participou da alegada avença de compra e venda do veículo, tendo apenas assinado os recibos como representante legal da empresa ROCHA AUTOMÓVEIS LTDA. Na realidade, e como já afirmado, quem deve figurar no pólo passivo da presente ação é a empresa suscitada e não a pessoa física de seu sócio." (*sic* fl. 96).

Destarte, nada mais equivocado. Na hipótese dos autos, a relação existente entre as partes é uma relação de consumo aplicando-se, por conseguinte, as normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Em verdade, a Recorrida foi vítima de ato ilícito (venda de veículo que encontrava-se constrito judicialmente), e em razão do malsinado negócio teve uma série de aborrecimentos, transtornos, humilhações, vexames, enfim, que fogem completamente à rotina de qualquer pessoa comum. Teve o veículo penhorado, foi decretada a sua prisão como depositária infiel, contratou advogado para defendê-la no Juízo Trabalhista onde foi penhorado o veículo etc.

Ora. Esquece-se o Recorrente de que em casos como o dos autos aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, insculpida no art. 28 do Estatuto Consumerista.

Aliás, porquanto oportuno, cabe trazer à baila comentário sobre aquele dispositivo, elaborado pelos autores do projeto, *verbis* :

> "As sociedades passaram a ser disciplinadas por lei, a ter personalidade distinta da de seus membros,

sócios ou acionistas, para que pudessem alcançar seu objetivo próprio que, nas sociedades comerciais, redunda em lucro, este, por sua vez, a ser distribuído entre as pessoas físicas de seus membros.
Conseqüentemente, qualquer ato desvirtuado destas pessoas jurídicas leva à prática de atos não amparados pelo direito, em favor do prejudicado.
A prática de atos indevidos, todavia, pode ser, tão só e exclusivamente, contrária ao objetivo social, sem que produza efeitos danosos em relação a terceiros. Esses são argüíveis, em juízo, pelos sócios ou acionistas se a eles prejudiciais, ou, por aqueles a quem couber zelar pela legalidade da pessoa jurídica.
Entretanto, terceiros, estranhos ao quadro social, podem vir a ser lesados pelo uso indevido da pessoa jurídica.
Solucionando o problema, a doutrina conclui que a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas, de seus sócios ou acionistas, enquanto seus atos não lesem terceiros, nestes claro está, a Fazenda Pública.
A essa teoria, aplicada pela jurisprudência de nossos tribunais, foi dado entre nós, o nome da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.
Através dela busca-se o verdadeiro responsável pelos danos, como se a pessoa jurídica não existisse.
Uma vez encampada pelo direito positivo a "teoria" em questão, deixa de ser "teoria", por já se ter consubstanciado em texto de lei.
O Código Tributário Nacional, no seu art. 134, já consagra como lei, muito antes do Código do Consumidor, a desconsideração da pessoa jurídica.
Esse artigo 28, do Código do Consumidor, atendendo à realidade social, de imperiosidade da busca do responsável por prejuízos, transformou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, em lei, em se tratando de relações de consumo.
A incidência desse artigo, contudo, pressupõe, em primeiro lugar, tenha havido prejuízo do consumidor.
Em segundo, que tenha sido solicitada a tutela jurisdicional, pois a lei indica o juiz como a única autoridade competente para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade. O Magistrado, assim, ficou, específica e claramente, investido do poder de desconsiderar a personalidade jurídica, para ressarcir os prejuízos do consumidor."(*sic in* Código do Consumidor Comentado, RT, 1991, p. 74).

Veja. O que pretende o Recorrente, na verdade, é utilizar-se de conhecido e repudiado expediente de transferir-se à pessoa jurídica a responsabilidade pelo pagamento de prejuízo causado a outrem em virtude de ato ilícito, contudo, com isto o Direito não compactua. Seria muito cômodo dizer para o consumidor: *"pode entrar na justiça, mas eu não tenho nada a ver com isso. O problema é da empresa, da qual sou sócio majoritário."*

O caso, enfim, é de causar espécie e como sinalado pela ínclita Magistrada *a quo*:

> "As provas coligidas aos autos estão a demonstrar que na véspera do dia em que a Justiça Trabalhista determinou o bloqueio de transferência do veículo - 29/10/99 - a autora adquiriu, junto à empresa do segundo réu, o carro em questão - 28/10/99, como se infere dos documentos de fls. 09, 11/12 e 16.
> De outra parte, é bem de ver que o citado veículo foi passado à loja do segundo demandado pelo Sr. ANTÔNIO JERÔNIMO FILHO, pai do advogado MARCO ANTONIO JERÔNIMO, patrono dos executados na demanda trabalhista (fls. 18/20), sendo certo que, neste Juízo, o Sr. ANTONIO JERONIMO deixou assente que costumava realizar negócios com o segundo réu (fl.59), conforme fita magnética arquivada." (*sic* fl. 89).

Enfim. "NÃO OBSTANTE O ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL MANDE NÃO CONFUNDIR OS PATRIMÔNIOS DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA, A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ATUALMENTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO, MAIS ESPECIFICAMENTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VEM ABRANDANDO A TESE DA INCONFUNDIBILIDADE DOS BENS DA SOCIEDADE." (APC 2000071000635-6). O OBJETIVO É IMPEDIR A FRAUDE E O ABUSO DE DIREITO. 03. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.(*in* AI 20010020046535, Rel. Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, DJ 14/11/2001, página 175).

E mais:

"Doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 1. Não

desqualificada a relação de consumo, possível a desconsideração da personalidade jurídica, provada nas instâncias ordinárias a existência de ato fraudulento e o desvio das finalidades da empresa, ainda mais quando presente a participação direta do sócio, em proveito próprio. 2. Recurso especial não conhecido." (*sic in* Resp 252759/SP, DJ 27/11/2000, página 157, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Referentemente ao valor arbitrado a título de danos morais tenho-o como módico diante das circunstâncias dos autos; deste modo e como não houve recurso por parte da Recorrida, mantenho-o no valor fixado.

Do exposto mantenho a r. sentença objurgada e condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aqui fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o meu voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso . Unânime.

(ACJ 2001011066882-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 20/05/02; DJ 3, P.99)

DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO OFENSIVA - IMUNIDADE PARLAMENTAR, INAPLICABILIDADE - FORO PRIVILEGIADO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 154.869. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: João Alberto Fraga Silva. Apelado: Luiz Roberto Lobo Rodrigues.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO QUE NÃO ENSEJA IMUNIDADE PARLAMENTAR. FORO COMUM. REVELIA.

1. A norma constitucional contida no art. 53 concede ao parlamentar a inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, entendendo-se, como tal, quando ma-

nifestados a respeito de fato que guardar evidente conexão com o exercício do mandado ou com a condição de parlamentar. 1.1. Se assim não fosse, gozaria o parlamentar de irrestrita imunidade parlamentar, em odioso e inadmissível privilégio pessoal, em detrimento do cidadão comum. 2. O parlamentar que divulga, em boletim de sua responsabilidade, *charge* ofensiva e grotesca - que não guarda nenhum liame com sua função político-legislativa - onde faz sugerir a idéia de que a pessoa visada pratica de furto de certo produto, emergindo desse ato o indisfarçável intuito de denegrir e ofender-lhe a honra, causa dano moral ao ofendido, estando na obrigação de indenizá-lo pecuniariamente. 3. O não comparecimento pessoal da parte ré à sessão de conciliação e/ou à audiência de instrução e julgamento, implica a sua revelia, com os efeitos previstos no art. 20 da LJE. 4. Recurso conhecido, repelindo-se as preliminares e, no mérito, improvido, com a mantença da r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de maio de 2002.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso (fls. 60/67) interposto da sentença (fls. 46/59) que, diante da revelia do Réu, julgou parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial que pleiteava a indenização por danos morais no valor de R$ 7.200,00, condenando o Réu a pagar a quantia de R$ 4.500,00, em razão dos transtornos que sofreu o Autor, quando teve seu nome ligado a uma *charge*, publicada em um informativo da atividade parlamentar do Réu, sugerindo aos leitores que o Autor furtava combustível.

Inconformado, o Réu recorreu e, em suas razões, afirmou que não compareceu à audiência de instrução e julgamento devido a queda de uma barreira em Governador Valadares, onde estava cumprindo compromissos parlamentares. Suscita, em preliminar, tratar-se de fato que se insere no âmbito material das disposições constitucionais da "*inviolabilidade parlamentar*", motivo pelo qual o processo deveria ser extinto sem conhecimento do mérito. Quanto

ao mérito, diz que o Autor-recorrido, mesmo diante da revelia, tão-somente alegou, sem, contudo, provar a ocorrência do dano moral. Colaciona jurisprudência visando dar sustentação ao alegado, discorrendo sobre a imunidade parlamentar e, por fim, requer o acolhimento da preliminar, com a mencionada extinção do feito ou que seja declarada a incompetência do Juizado Especial para sua apreciação. Alternativamente, pugna pela improcedência da Ação.

As Contra-razões foram apresentadas pelo Autor-recorrido (fls.75/80), quando, em síntese, pugna pela manutenção da r. sentença.

Esse é o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do recurso.

Todavia, a r. sentença não merece reforma, vez que, com muita propriedade e sabedoria, aplicou o melhor direito, motivo pelo qual me valho de seus fundamentos e invoco o teor do art. 46 da LJE.

Com efeito.

A respeito da PRELIMINAR, aqui renovada, invocando a IMUNIDADE PARLAMENTAR do Recorrente, vez que é Deputado Federal, e seu ato estaria acobertado pelas disposições do art. 53 da Constituição Federal, permito-me reproduzir os inteligentes e bem lançados argumentos da r. sentença recorrida, da lavra do eminente Juiz Ricardo Augusto de Sales, *verbis*:

> "Para tanto, dever é observar que na interpretação do art. 53 da Constituição o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato, deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tomou um prolongamento necessário da atividade parlamentar.
> Para a Suprema Corte, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.
> De se gizar que a inviolabilidade parlamentar sob reproche elide não

apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se têm ocupado especificamente do tema. Tal entendimento foi positivado pelo Constituinte Reformador, a partir da EC n.º 35, de 20/12/2001, que deu nova redação ao art. 53, da Constituição da República. *Verbis*:

'Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.'

Ponto a ser objeto de apreciação, gira em torno da controvérsia sobre estar ou não a responsabilidade do Congressista Réu acobertada pela inviolabilidade de que é titular, nos termos do susotranscrito preceito constitucional. O que se constitui em questão de pura qualificação jurídico constitucional de fato certo, cuja solução, em virtude da nova disposição constitucional que estendeu a imunidade penal à seara civil, depende da verificação se o fato ensejador da demanda se insere, ou não, no âmbito material da inviolabilidade parlamentar.

Relevante é evidenciar que E. STF, analisando casos similares, "não chegou à posição extremada de entender irrestrita a imunidade, de modo a cobrir qualquer delito de palavra imputável a Deputados ou Senadores (cf, e.g., Sérgio O. Médici, Imunidades Parlamentares lia nova Constituição, RT 666/403, abr. 1991). Nem foi ao ponto de incluir, no âmbito da irresponsabilidade, toda e qualquer manifestação de caráter político do parlamentar como sustentam opiniões respeitáveis, como, em parecer no Inq. 390, o d. Procurador da República Eugênio Aragão (RTJ 129/971), em sede doutrinária, o il. Advogado Orcir Peres (Imunidade Parlamentar - Alcance, Rev, Br. C.Crim,.. 13/144) e, em decisão individual, de 1.8.97, no Inq 1296, o em. Ministro Nelson Jobim (DJ 14.8.97)." (RE 210917-RJ)

Na verdade, o Plenário do Supremo Sodalício repeliu a invocação da inviolabilidade parlamentar na hipótese de ofensas irrogadas a adversários em atos de campanha eleitoral (cf. Inq. 503, 24.6.92, Pertence, RTJ 148/73, e Inq. 496, 23.9.93, Galvão, RTJ 150/688) ou aquelas dirigidas ao atual Prefeito por seu antecessor - malgrado ser esse último Deputado Federal -, - porque estavam a revelar *"sua clara*

desvinculação para com o ofício parlamentar federal do indiciado" (Inq 803, 30.8.95, Gallotti, RTJ 156/772, 776).

De outro lado, observo que a orientação jurisprudencial majoritária é no sentido de que apenas são passíveis da tutela de imunidade material *"os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo"*. (Inq 510, de 1.2.91)

Tendo em vista as palavras esclarecedoras do em. Ministro Sepúlveda Pertence, proferidas no *leading case* - Inq. 396 *(rel. Min. Octávio Gallotti)*, peço vênia para transcrevê-las:

> 'Esse silêncio (do art. 53) não tem, todavia, o efeito de tomar extensível, para além do exercício do mandato, a proteção da imunidade material, pois esta não pode ser entendida como um privilégio pessoal do deputado ou senador, mas como verdadeira garantia da independência do exercício do poder legislativo. É, assim, inerente ao instituto, o liame indispensável entre a prerrogativa em causa e a função parlamentar'." (Grifou-se).

Seguindo a mesma linha de pensamento Sua Excelência, em voto proferido no julgamento do RE 210.917-RJ, publicado no DJU de 18.6.2001, professora:

"Não creio, por exemplo, que o tratar-se de 'exteriorização da opinião política' seja bastante para, em qualquer hipótese, expungir a criminalidade da ofensa à honra alheia perpetrada por membros do Congresso Nacional: do contrário, estaria consagrado em seu favor e em detrimento de seus adversários um injustificável privilégio, por exemplo, nas campanhas eleitorais em que disputassem a reeleição ou outro cargo eletivo.

Estou assim em que, ainda quando se cuide de discursos políticos, é de excluir-se a imunidade material, se a ocasião, o local, o propósito ou outras circunstâncias relevantes evidenciarem a total desconexão do fato com o exercício do mandato ou a condição de parlamentar.

Por tudo isso, a mim me parece que, para compatibilizar a amplitude, sem precedentes, da nova inviolabilidade parlamentar, com os princípios basilares da Constituição, entre os quais o do pluralismo e o da isonomia, o Tribunal deve reservar-se o poder de examinar, caso a caso, o contexto do fato, a fim de evitar que a prerrogativa legítima se converta em odioso privilégio." (grifou-se)

Observo, desta forma, que não se pode confundir a imunidade material com o privilégio de

irresponsabilidade pessoal diante de achaques, sendo necessário o devido cuidado quanto à distinção entre a ação do congressista e a ação do político.

A difusão de idéias, o apoio e a crítica a atos de governos ou de autoridades, a adjetivação construtiva ou depreciativa de homens públicos são a matéria-prima da conquista de novos seguidores e da mobilização de opiniões que constituem o empenho cotidiano dos políticos, sejam eles mandatários ou não. A extensão da inviolabilidade material a esta função de aliciamento de pessoas e/ou opiniões, praticada por político que também seja parlamentar, mas exercida fora do exercício do mandato e sem conexão com ele, implicaria em uma situação privilegiada em relação aos demais indivíduos da sociedade, o que violaria princípios fundamentais da Constituição.

Observando o grotesco *cartoon* divulgado pelo Réu relativo ao Autor (fato alegado que tenho como verdadeiro diante da confissão ficta advinda da revelia), não comprovo a existência de um nexo de implicação recíproca entre essa escarnicadora manifestação do congressista, ainda que fora do exercício do mandato, e a condição de deputado na Câmara Federal, representante do DF.

Em obséquio ao sedimentado entendimento do E. STF, não vejo juridicidade na pretensão de alguns em tornar a imunidade parlamentar um privilégio pessoal do político que detenha um mandato legislativo. Tenho que os poucos defensores da imunidade parlamentar irrestrita equivocam-se, posto que a prática de ilícitos, civis ou penais, desvinculados do contexto da relevante função de congressista deve ser objeto da necessária reprimenda, sob pena de se incentivar o cometimento de ilicitudes por parte de alguns maus parlamentares, passando a garantia a se convolar em execrável apanágio.

Enfim, o liame consubstanciador da imunidade não é verificado na hipótese dos autos, eis que a reprodução pictórica de caráter burlesco e caricatural colecionada pelo Autor evidencia a conduta diversa da crítica, da acusação, demonstrando, isto sim, o ânimo de vilipendiar a honra e a imagem do Autor, sem que isto tenha qualquer pertinência lógica com o exercício do mandato parlamentar."

Diante destes sólidos argumentos, que adoto na íntegra, não tem como prosperar essa invocação preliminar, que REPILO.

Melhor sorte não possui o Recorrente, em relação à outra PRELIMINAR, que pretende o reconhecimento de foro privilegiado, perante o e. Supremo Tribunal Federal, para se ver processar, pois, consoante emerge da interpretação do art. 53 e §§ da CF, só é aplicável em matéria criminal, além de tratar-se de responsabilidade civil, por fato que não lhe outorga o benefício da imunidade parlamentar, podendo, pois, perfeitamente figurar no pólo passivo da demanda, perante o Juizado Especial Cível.

REJEITO, também, mais esta preliminar.

No MÉRITO, foi acertada a decisão do digno Juiz monocrático, quando, corretamente, aplicou o teor do art. 20, da Lei nº 9.099/95, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, diante dos efeitos da revelia.

Ademais, a alegada ausência à audiência de instrução e julgamento, que teria sido motivada pela queda de barreira em Governador Valadares e que impedira o Recorrente de comparecer àquele ato, ficou nas meras alegações, sem que viesse aos autos prova a demonstrar o asseverado.

Registro, ainda, que a revelia do Recorrente já deveria ter sido decretada por ocasião da sessão conciliatória, consoante expressa previsão do art. 20 da LJE, que conforme se nota da CERTIDÃO de fl. 41, não se apresentou pessoalmente àquele ato, como era de seu dever.

Mostrando-se, assim, incontroversos os danos morais pleiteados pelo Autor-recorrente, no que se refere ao *quantum* arbitrado a este título, verifica-se a inexistência de postulação recursal, razão porque, não sendo objeto do recurso, nada a respeito se pode prover, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO, para o fim de MANTER incólume a r. SENTENÇA atacada.

CONDENO o Recorrente ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS da Recorrida que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização a que foi condenado.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminares rejeitadas. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001011065301-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/06/02; DJ 3, P.114)

CONTRATO DE ADESÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR, INOCORRÊNCIA - VÍCIO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 155.102. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: TCO Engenharia Ltda. Apelado: Fábio dos Santos Guedes.

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CORRETA. PENHORABILIDADE QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. CONTRATO DE ADESÃO VÁLIDO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nenhuma irregularidade há na representação processual de parte que apresenta pedido em nome próprio, se atenta aos limites do artigo 9º, da Lei nº 9.099/95, e por ser o artigo 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB destinado somente a punir possível infração disciplinar, no âmbito interno da corporação. 2. Não demonstrando a parte que teve penhora de bens que eles seriam usados em obra em andamento, não pode ser ela beneficiada pelo artigo 649, VIII, do CPC. 3. Não demonstrado possível vício em contrato, não pode ser ele desconsiderado por ser de adesão, principalmente quando a parte que agora faz esta alegação o cumpriu, quando lhe era conveniente, por meses, e admitiu estar em débito com obrigações pecuniárias dele decorrentes. 4. Mantendo-se a sentença recorrida, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, BENITO AUGUSTO TIEZZI- Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 22 de maio de 2002.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, faço pequeno resumo.

Entende a recorrente haver necessidade de ser reformada a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução que ofereceu.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator

Não tem razão a recorrente nas teses que sustenta, quando busca a reforma da sentença.

Equivoca-se quando fala em irregularidade na representação processual do recorrido, e o faz por dois motivos.

O primeiro deles é que o artigo 9º, da Lei nº 9.099/95, diz que a parte pode, sem a presença de advogado, apresentar postulação, quando a causa não ultrapassar 20 salários mínimos.

À causa foi dado o valor de R$ 3.145,09, o que a deixa abaixo de 20 salários mínimos, que, em 14 de maio do ano passado, data do ajuizamento da ação, era de R$ 180,00.

Assim, nenhuma importância tem ser o recorrido advogado ou não, importando, isto, que qualquer que fosse sua qualificação, poderia ele pessoalmente apresentar seu pedido.

O segundo dos equívocos é ter a recorrente o artigo 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, como desrespeitado, vendo aí a nulidade na representação processual.

A dizer o texto que o advogado deve renunciar ao patrocínio de causa em que se pede arbitramento e cobrança judicial de honorários, e é esta a causa de pedir da execução embargada pela recorrente, evidente que esta cuidando de situações em que a presença de advogado é obrigatória, que não é o caso de Juizado, dentro do limite estabelecido em lei.

Além disto, a recomendação, se desrespeitada, levaria a possível apenamento no âmbito interno da corporação, nunca a nulidade na representação.

Correta também não é a alegação de que os bens penhorados não o poderiam ser.

Penhorou-se, como se vê pelo auto de fls. 24, 09 luminárias, 01 tubo de aço carbono 10, 250 cabides de louça simples, 02 tubos de aço carbono 06 e 18 flanges aço carbono 06.

O que diz o artigo 649, VIII, do CPC, é que não se pode penhorar materiais necessários para obras em andamento, e não materiais que nela se pode usar, de forma aleatória.

O que se deseja, então, é impedir-se a paralisação da obra.

Fundamental, então, que se tenha a prova de que os bens penhorados serão usados em obra, e que a constrição possa a interromper.

Esta prova não foi feita pela recorrente.

Não se tem nos autos uma prova, de qualquer qualidade, de que o material tivesse a finalidade de ser usado em obra em andamento, de responsabilidade da recorrente, não se podendo, por demais evidente, se estabelecer presunção neste sentido pelo simples fato de ser a recorrente construtora, que pode ter adquirido os bens para os estocar.

Por fim.

O fato de ser o contrato pronto, a ele aderindo as partes, não significa que não possa ter sido suas cláusulas discutidas antes da assinatura, e que não tenham os contratantes, ao apor no instrumento suas assinaturas, manifestado suas vontades, de forma livre e sem vícios.

Ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"197. Contratos por adesão.
Chamam-se contratos por *adesão* (expressão mais correta do que contratos *de* adesão) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra. Escritores mais extremados negam-lhe a natureza contratual, sob o fundamento de que lhe falta a vontade de uma das partes, a qual apenas se submete às imposições da outra. Opinião excessiva, rebatem os irmãos MAZEAUD, já que a aceitação das cláusulas, ainda que preestabelecidas, lhe assegura aquele caráter.
Normalmente, ocorre este contrato nos casos de *estado de oferta* permanente (v. n.° 188, *supra),* por parte de grandes empresas concessionárias de serviços públicos ou outras, ou que estendam seus serviços a um público numeroso, quando já têm pronto, e ofe-

recido a quem deles se utiliza, seu contrato-padrão, previamente elaborado e às vezes aprovado pela Administração. Quando o usuário do serviço se prevalece dele, ou quando o homem do povo entra em relações com a empresa, não discute condições nem debate cláusulas. A sua participação no ato limita-se a dar sua adesão ao paradigma contratual já estabelecido, presumindo-se sua aceitação da conduta que adota. Algumas vezes esta *adesão é expressa,* como no caso em que o aceitante a declara verbalmente ou mediante aposição de sua assinatura em formulário; outras vezes é *tácita,* se o usuário apenas assume um comportamento consentâneo com a adoção das cláusulas contratuais preestatuídas. Da circunstância de formar-se o contrato pela adesão de uma parte à declaração de vontade estereotipada da outra, advém-lhe o nome com que habitualmente é conhecido - contrato *de* adesão, que nós preferimos chamar de *contrato por* adesão, atendendo a que se constitui pela *adesão* da vontade de um oblato indeterminado à proposta permanente do policitante ostensivo.

Não se pode negar a existência do acordo de vontades, que resulta da análise do ato negocial:

A - De um lado, há oferta permanente, aberta quem desejar os serviços do proponente. As cláusulas ou condições deverão da mesma constar, ou de anúncios ou tabuletas colocadas em lugar visível, ou de regulamentos ou portarias baixadas pela Administração etc. Não pode o ofertante alterar as condições da proposta senão precedendo-o de ampla divulgação, ou aprovação das autoridades (nos casos em que estas controlam tais contratos como se dá com as tarifas de transportes, de serviços de luz, ou telefone, ou de fornecimento de gás, de diversões públicas etc.).

B - A aceitação do oblato dá-se pura e simples. De regra, não comporta o contrato por adesão exceções pessoais. A aceitação é imediata, e o contrato se forma com qualquer pessoa, a não ser naqueles casos em que a oferta ao público admite ressalvas (v. n.o 188, *supra), como,* por exemplo, a empresa de transporte não ser obrigada a admitir passageiro além da lotação do veículo, ou a casa de diversões públicas não ser compelida a tolerar o ingresso a quem não tenha condições de saúde ou modalidade. A aceitação habitualmente se dá pelo *silêncio* daquele cuja obrigação de conhecer as cláusulas é equiparada pela lei à diligência ordinária. Não se

chega, na análise do mecanismo jurídico, ao ponto de inquirir da vontade real; basta, como requisito mínimo, que acentue a *possibilidade* de conhecer as cláusulas gerais, e preestabelecidas, e sua adesão a elas, para que se tenha como formado o contrato, e obrigatório. Por isto mesmo excluem-se de coercibilidade as chamadas cláusulas *vexatórias,* isto é, as demasiado onerosas, ou inconvenientes.

Embora não seja ostensiva uma declaração formal de vontade, e não seja imune de críticas, as mais das vezes procedentes, em razão do aspecto unilateral de suas cláusulas, nem por isto é de excluir-se do tráfico social esta figura de contrato, que cria relações jurídicas impostas e valorizadas pelo ambiente histórico-social. O contrato por adesão existe, pois. Não pode o jurista fechar os olhos à realidade. Deve admiti-lo. E, tomando conhecimento de sua presença assídua, cogitará de sua aplicação. Sobretudo de sua interpretação."(*In* Instituições de Direito Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1981, 5ª edição, Volume III, págs. 65/66/67).

Logo, não havendo demonstração de possível vício, sendo importante destacar que o contrato foi assinado a 1° de setembro de 1999, e tido como bom pela recorrente até 15 de dezembro de 2000, quando comunicou ao recorrido que não mais tomaria os serviços profissionais do recorrido, que, mais fez para o ter como válido, já que em 25 de janeiro de 2001, por documento escrito encontrado nos autos às fls.11, reconheceu dever os meses de novembro e dezembro de 2000, não se pode ter-se o contrato como imprestável.

Por estes motivos, VOTO no sentido de NEGAR-SE provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida, devendo a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado aos embargos, que foi de R$ 3.145,09.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

(ACJ 2001011047531-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 11/06/02; DJ 3, P.114)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE

ACÓRDÃO Nº 155.191. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Marisa Lojas Varejistas Ltda. Apelada: Ana Joaquina Lima de Amorim.

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AO SPC. PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE.

Comprovado que a prestação foi paga até mesmo antecipadamente não poderia o fornecedor ordenar ao SPC o lançamento da consumidora no rol de maus pagadores. O dano moral se efetivou quando a consumidora soube do fato, mesmo que nunca tivesse procurado crédito e este recusado por aquele motivo. A seqüela fidagal será carregada pela vítima eternamente. Qualquer valor fixado é paliativo, não leva a vítima à riqueza. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz ANTONINHO LOPES, em NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de abril de 2002.

RELATÓRIO

ANA JOAQUINA LIMA AMORIM propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais, contra MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., visando ser indenizada em face de ter feito pagamento de prestações assumidas junto à requerida, corretamente e mesmo assim ter o seu nome lançado no rol dos maus pagadores do SPC.

Requer a indenização de R$ 7.200,00.

A requerida se defende alegando que não ordenou lançamento da requerente no SPC apenas fez consultas de seu nome e isto poderá ter servido para

que o órgão se enganasse e prestado informação errada junto ao Ponto Frio quando a requerente foi lá fazer compras.

Requer a improcedência do pedido.

A Sentença de fls. 65 a 68, da Dra. Marília Ávila e Silva, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a apelante a pagar a indenização de R$ 3.600,00.

A requerida/apelante quer o provimento do recurso para absolvê-la do pagamento e alega que não houve prova do dano e que o valor fixado é muito superior ao ganho mensal da requerente e ao valor do pagamento da prestação.

A apelada requer o improvimento do recurso.

É o Relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA- Relator

A prestação que ensejou o lançamento do SPC foi paga um dia antes do vencimento conforme recibo de fls. 11 e 26.

A comunicação ao SPC ficou comprovada pelo documento de fls. 10 e 64, não havendo dúvidas de que "efetivamente houve a ordem para lançamento no cadastro e esta ordem partiu da apelante".

Embora tratando-se de pessoa pobre, com ganhos minguados há demonstração inequívoca de ser cumpridora de suas obrigações e não assume compromissos superiores às suas condições de saldá-los.

Como bem frisou a Sentença, a apelada ganha R$ 300,00 por mês e fez compromisso de pagar R$ 20,84.

O dano moral não deixa marca aferível por laudos, porém macula a vítima diante de seu convívio social e familiar.

Uma pessoa magoada por alguma ofensa imerecida se apresenta macambúzia, sorumbática e não transmite alegria àqueles que a rodeiam.

A indenização longe está de levar riqueza à apelada pois o sofrimento não tem preço e a seqüela fidagal é eterna.

A r. Sentença foi bem lançada, analisou os fatos e aplicou o direito adequadamente.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A apelante deverá arcar com as custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Negado provimento, unânime.

(ACJ 200108002964-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P.43)

CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - OBRIGAÇÃO DE MEIO - CULPA DA ADVOGADA, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 155.192. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Tereza Safe Carneiro. Apelada: Júlia da Graça de Oliveira.

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA ADVOGADA CONTRATADA.

1. O contrato de prestação de serviços advocatícios é contrato de meio, não contrato de resultado. A obrigação que o advogado coloca à disposição de seu cliente é a de empregar os melhores meios possíveis, de agir com o máximo de prudência e de diligência com o propósito certo de obter um determinado resultado - mas sem poder garanti-lo. 2. O devedor de uma obrigação de meio não é responsável a não ser que não tenha agido com toda a diligência requerida. Essa prova toca ao cliente, sendo certo que, restando indemonstrado ter havido culpa por parte da advogada contratada, julga-se improcedente o pedido de sua condenação a restituir a verba honorária contratada. 3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER O RECUR-

SO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2001.

RELATÓRIO

Por meio do presente recurso, a apelante, Teresa Safe Carneiro, pretende ver reformada a respeitável sentença que a condenou a restituir à apelada, Júlia das Graças de Oliveira, a importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recebida por Teresa por conta de contrato de serviços advocatícios. A recorrente sustenta que o contrato foi cumprido, já que se configura em verdadeiro contrato de meio, não em contrato de resultado. Por isso, pede o provimento do recurso, com a reforma do douto julgado *a quo*, julgando-se improcedente o pedido de condenação. Não houve contra-razões.

Passo à fundamentação.

VOTO - PRELIMINAR

O Senhor Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

Senhor Presidente, em homenagem à sustentação oral da eminente Advogada, que milita em causa própria, quero iniciar dizendo que, como sempre, prestei a devida atenção aos argumentos expostos por Sua Excelência.

Rejeito a preliminar de nulidade da respeitável sentença, ora recorrida, por vício de fundamentação.

Na verdade, a sentença ora vergastada está nos autos, às fls. 127/131, e se fundamenta, inclusive, em acórdão desta Turma Recursal. Então, fundamentação há. Se a fundamentação desfavorece a parte recorrente, isso não é causa de nulidade e nem permite seja acolhida a preliminar.

Por isso, estou rejeitando essa preliminar de nulidade de sentença, pedindo destaque, para apreciação desta questão pela egrégia Turma, antes de entrar no mérito.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com muito respeito às colocações da Advogada, que muito bem se posicionou da Tribuna, não podemos acolher essa preliminar, eis que a própria Lei n.º 9.099/95 consagra esse rito de maneira sumária.

Pelas colocações do Senhor Relator, tenho que a sentença atende à fun-

damentação necessária para o conhecimento.

Pelo exposto, rejeito também a preliminar.

VOTO - MÉRITO

O Senhor Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

De acordo com a respeitável sentença de primeiro grau, "o quadro delineado nos autos revela que a autora firmou contrato verbal de prestação de serviços advocatícios com a requerida visando resolver litígio envolvendo a outorgante - autora e o condomínio da SQN 314, bloco D. Tenho como incontroversos o contrato verbal firmado entre as partes, o pagamento pela prestação de serviços advocatícios no valor de R$ 5.000,00. O ponto nodal da questão cinge-se ao seguinte aspecto: se a prestação dos serviços da advogada requerida foi completa ou não. A douta decisão resistida entendeu que não, daí porque acolheu a pretensão inaugural e condenou a advogada-recorrente ao pagamento da metade do valor contratado, ou seja, R$ 2.500,00.

Entretanto, os fatos coligidos nos autos recomendam, de modo enfático, a reforma do douto julgado recorrido.

Veja-se que a inicial (fls. 02/05) sustenta-se no fato de ter havido culpa da advogada Teresa na condução de seu mister, já que, segundo ali se expõe, teria havido negligência por parte de Teresa na apreciação dos fatos expostos pela recorrida Júlia quando da contratação. Assim, Teresa teria errado ao ingressar na Justiça com ação que não servia aos propósitos pretendidos pela contratante.

Entretanto, e apesar de apontar como causa do pedido de condenação a culpa da advogada, a autora não se desincumbiu de provar em Juízo onde, afinal, residia essa culpa. Com efeito, a autora nada comprovou acerca de eventual negligência, imprudência, imperícia ou dolo que, eventualmente, possa erigir-se em causa eficiente ao surgimento da responsabilidade civil da advogada e de seu conseqüente dever de indenizar.

Ao contrário, e diante dos fatos narrados, chega-se à fácil conclusão de que a estratégia montada pela digna advogada recorrente era consistente e coerente, servindo como passo inicial à solução do problema jurídico para a qual foi contratada. É que, em boa verdade, a autora-recorrida, Júlia, levou um problema à advogada Teresa: "o condomínio está acusando meu filho Bruno de ter causado prejuízo nas instalações do salão de festas". Como Júlia não tinha conhecimento da existência de provas que o condomínio tivesse que respaldassem tal afirmação, Teresa optou por interpelar judicialmente o condomínio

para que apresentasse em juízo essas provas. Com base nelas - ou até mesmo na inexistência delas -, o passo seguinte seria o ajuizamento de ação que pretendia a condenação do condomínio por danos morais.

Esse raciocínio é absolutamente lógico.

Veja-se, a propósito, que a autora, Júlia, esclarece em seu depoimento pessoal que "estava buscando provas e que a documentação que (...) possuía no momento em que procurou o escritório da requerida a depoente entregou para a requerida". Além disso, a autora disse "que não teve conhecimento sobre qualquer procedimento administrativo/policial a fim de apurar dito arrombamento", por isso que desconhecia "os motivos que levaram o síndico do condomínio a imputar o alegado arrombamento ao filho do depoente" (fl. 122).

Se a autora Júlia não tinha conhecimento se havia, ou não, qualquer procedimento administrativo ou policial que imputasse a seu filho Bruno os fatos delituosos, seria mesmo temerário ingressar imediatamente com ação objetivando a reparação dos danos morais. Por isso, era imprescindível saber se esses documentos existiam ou não, a fim de assegurar a necessária perspectiva de êxito que se espera quando se propõe alguma ação.

O fato que levou à quebra da seqüência desse raciocínio não pode ser atribuído à advogada Teresa: a respeitável decisão do MM. Juiz da 15ª Vara Cível, para onde havia sido distribuída a inicial da interpelação, indeferindo o processamento do feito. E, como restou incontroverso, a autora-recorrida foi esclarecida da possibilidade de interposição de recurso contra essa decisão. Isso era efetivamente viável, já que uma das causas que levaram o MM. Juiz da 15ª Vara Cível de Brasília a indeferir a inicial foi o argumento de que o procedimento investigatório "é próprio da autoridade competente, não sendo por isto o notificando pessoa legítima para atender aos termos da notificação no tocante à apresentação de provas" (fl. 24 e verso). Esses fundamentos poderiam ter sido questionados, já que a autora estaria em busca de provas - entenda-se: qualquer prova -, sendo certo que o Condomínio do Bloco D da SQN 314 poderia ter feito uma apuração interna dos fatos, com o depoimento de outros condôminos, por exemplo - e isso poderia nem ter chegado à autoridade policial competente.

Se esses são os fatos, não há de onde tirar qualquer responsabilidade civil que culmine por obrigar a advogada Teresa a restituir à auto-recorrida valores que tenha recebido por conta de contrato - aliás, de meio, que, como tal, foi integralmente cumprido.

Sobre obrigação de meio, aliás, confira-se o seguinte ensinamento de Flour e Aubert, professores da Universidade de Paris - Sorbonne, *litteris*:

> "Em certos casos, o objeto da obrigação é estritamente determinado: o devedor tem que obter um resultado preciso. Assim, um transportador obriga-se a entregar no destino a coisa que lhe foi confiada, e a fazê-lo em data certa. Em outros casos, o devedor não tem outra obrigação a não ser a de empregar os melhores meios possíveis, de agir com o máximo de prudência e de diligência, com o propósito certo de obter um determinado resultado - mas sem poder garanti-lo. Assim, um médico não se obriga a curar seu paciente, mas a 'fazer o possível' para alcançar esse resultado. (...) Desde que se tenha uma obrigação de resultado, o devedor é *a priori* responsável a partir do momento em que esse resultado não seja atingido, pois esse fato, por si, faz estabelecer a inexecução de sua obrigação. O devedor de uma obrigação de meio não é, ao contrário, responsável a não ser que não tenha agido com toda a diligência requerida: e é isso que o credor deverá demonstrar. (...) a culpa do devedor é presumida no primeiro caso, ao passo que deve ser provada no segundo".[1]

Como se vê, e não se desincumbindo, a autora-recorrida, da obrigação de demonstrar onde repouse eventual culpa da advogada recorrente - nem onde tenha sido descumprida a obrigação de meio a que a mesma se obrigou -, não pode subsistir a douta sentença vergastada, na forma como foi lançada pela eminente Sentenciante de primeiro grau.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para, com esteio na fundamentação ora expendida, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas, nem honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Senhor Presidente, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Provido o Recurso, unânime.

(ACJ 1133/99, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P.40)

Notas

[1] Em tradução livre do original em francês, de Jacques Flour e Jean-Luc Aubert, in "Les Obligations - l'act juridique", Armand Colin Éditeur, Paris, 1991, pág.32 e 33.

EMENTAS

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 146.571. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito. Apelado: Edelvice Alves Pereira Braz.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Civil. Indenização por danos morais. Valor da indenização. Critério da proporcionalidade. Improvimento da apelação. 1. Para definir o *quantum* da indenização, deve o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 2.

Nesta conformidade, considerando a injusta negativação, o tempo em que o nome da autora ficou registrado, as várias cartas de cobrança que recebeu, sua condição social e a condição financeira da ré, a quantia pleiteada está de acordo com os parâmetros jurisprudenciais e doutrinários de molde a compensar a injusta agressão à imagem e honra da autora. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(ACJ 2000071000353-2, TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P. 185)

SEGURO DE AUTOMÓVEL - PERDA TOTAL - VALOR AJUSTADO NA APÓLICE - PAGAMENTO DA DIFERENÇA

ACÓRDÃO Nº 146.581. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: George Ferreira de Oliveira. Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Decisão: Dado provimento ao recurso para cassar-se a sentença, unânime.

Seguro de Automóvel. Em caso de perda total, ainda quando indicada beneficiária a arrendante e efetuada a indenização com base no valor de mercado, detém o arrendatário legitimidade e interesse para demandar da seguradora o pagamento da diferença entre esse valor e aquele ajustado na apólice.

(ACJ 2001011005067-8, TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 124)

CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE TAXA EXTRA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 146.582. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Martinho Coura. Apelado: Condomínio da SQN 402 - Bloco "J" - Brasília/DF.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Condomínio. Obrigações *propter rem*. O dono de imóvel em condomínio se obriga pelas despesas comuns, normais ou extraordinárias, em razão da propriedade (Art. 624-CC). Os atos dos condôminos representam, apenas, constituição de títulos, que poderão aparelhar execuções, independentes de ações de conhecimento. A pretensão do autor é no sentido de discutir um contrato consigo mesmo. Negado provimento ao recurso.

(ACJ 2001011022332-7, TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 124)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DE DÍVIDA - REDUÇÃO DOS JUROS - PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA

ACÓRDÃO Nº 146.848. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelada: Cristiana Alves da Silva.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Instituição financeira. CDC. Inversão do ônus da prova. Juros de mercado. Pactuação necessária. Prova. Impugnação insuficiente. 1. Incidem as regras protetivas do CDC, em se tratando de discussão a respeito de cobrança de encargos decorrentes de financiamento efetivado a particular e da mora na quitação do empréstimo a este, na qualidade de CONSUMIDOR final, por parte de Instituição Financeira, como FORNECEDORA de SERVIÇOS de crédito (arts. 2º, 3º e 6º , VIII, da Lei nº 8.078/90). 2. Conquanto possível, por parte de Instituições Financeiras, a cobrança de juros, na consonância daqueles de mercado (portanto, acima dos previstos no § 3º, do art. 192 da CF, enquanto não regulamentado, conforme a Súmula 596 nº do STF, a jurisprudência e a doutrina), dependem, todavia, de que venham normalmente contratados e, se não demonstrada essa pactuação, prevalecerá o asseverado na inicial (inc. VIII do art. 6º do CDC), bem como o valor do CÁLCULO do CONTADOR constante dos autos, quando genérica e insuficientemente impugnado. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2000071006955-4, TRJE, PUBL. EM 01/02/02; DJ 3, P. 228)

DANO MORAL - LOJA DE DEPARTAMENTO - ACIONAMENTO ERRÔNEO DE ALARME - CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE

ACÓRDÃO Nº 146.851. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Lojas Riachuelo S.A. Apelada: Solange de Fátima Ferreira Maia.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

Civil. Dano moral. CDC. Negligência de empregado. Culpa *in eligendo*. Caracterização. *Quantum* arbitrado. Compatibilização. 1. Se o cliente compra e paga os produtos adquiridos, mas, por negligência da empregada da loja, não é retirado o dispositivo de alarme do sistema de proteção contra furto, fazendo disparar a sirene, chamando a aten-

ção de todos os presentes, com abordagem imediata de funcionário uniformizado da empresa, que conduz a cliente a uma sala para averiguação sobre se está ou não tentando subtrair mercadoria, causa a quem sofre este injustificável constrangimento, indubitavelmente, vergonha e humilhação, como aconteceria com qualquer pessoa de desenvolvimento mediano da sociedade (*homo medius*), mormente quanto tudo se passa na presença de várias pessoas, provocando-lhe dano moral, que deve ser ressarcido. 2. Responde pelo dano moral causado, diante de sua responsabilidade civil, decorrente da *culpa in eligendo* da empregada, a empresa para quem esta trabalha (art. 1.521, inc. III, do Código Civil). 3. Conquanto não seja possível guardar liame avaliatório entre os valores dos produtos, o valor da compra no seu todo e o dano moral sofrido, mas, se mantido o valor arbitrado na sentença, se revelar desproporcional entre tais fatos, sem que haja razão plausível a tanto, deve-se reavaliar os critérios que o norteiam, em situações que tais, havendo que se ter em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral, sua repercussão perante terceiros e diante das pessoas do convívio do ofendido, bem como a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida deste e, ainda, para que não passe desapercebido do ofensor, atingindo seu patrimônio econômico de forma moderada e justa, com a redução de seu valor e compatibilizando-o ao caso em julgamento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reduzir o valor da indenização a patamar mais adequando e justo.

(ACJ 2001071006896-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/02/02; DJ 3, P. 229)

DANO EM VEÍCULO, INDENIZAÇÃO - NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA - JUSTA CAUSA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 147.891. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Valdo do Espírito Santo. Apelada: Oscarina Alves Coelho Rodrigues.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Indenização. Danos em veículo. Não comparecimento em audiência. Justa causa. 1. A justa causa que impediu a parte de comparecer à audiência, deve ficar inequivocamente demonstrada. 2. Sem a prova efetiva e convincente que o mal que acometeu a parte seja suficientes à justificar a sua ausência e demais providências, não há como anular os atos praticados.

(ACJ 2000021002526-6, TRJE, PUBL. EM 22/02/02; DJ 3, P. 259)

ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - VEÍCULO ARROMBADO - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 147.902. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Pier 21 Cultura e Lazer S/A. Apelada: Ana Heloísa Rodrigues Seidl.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Furto. *Shopping*. Veículo arrombado em estacionamento público que serve a *shopping*. Reparação de danos. A indenização se impõe sob a análise de cada caso em suas particularidades, eis que as relações de consumo se apresentam sob vários aspectos de produção, distribuição, crédito, incluindo o *marketing* (ofertas e publicidade) e, todos estão ao amparo do Direito. Se o estacionamento é preferencialmente afetado a clientela do *shopping*, este indeniza em face do dever da prestação eficiente do serviço ao consumidor. Negado provimento ao Recurso.

(ACJ 2001011037430-9, TRJE, PUBL. EM 04/03/02; DJ 3, P. 36)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES - VEÍCULO DE TERCEIRO

ACÓRDÃO Nº 148.485. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Nilda Maria Turra Ferreira. Apelados: Henrique Pereira da Silva e Cleonildo Biscoli.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

Reparação de Danos. Colisão de veículos. 1. Para que se admita o depoimento de uma só testemunha para a solução da causa, ele precisa estar arrimado no restante da prova, porque, se assim não for, é a testemunha quem está julgando a lide. 2. O art. 38 da Lei nº 9.099/95 ao dispensar o Juiz de apresentar relatório, não o desobriga de detalhar e esclarecer os fatos de modo a dar higidez a sua sentença. 3. Para buscar indenização por danos em veículo, o postulante deve provar a sua propriedade ou, então, que pagou pelo seu conserto. A eventual apresentação de documentos do veículo em nome de terceiro deve vir acompanhada de justificativa suficiente a elidir a irregularidade (art. 213 § 1º e 233 CNT).

(ACJ 2001011011418-6, TRJE, PUBL. EM 22/02/02; DJ 3, P. 260)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - FAIXA DE PEDESTRE - COLISÃO SUBSEQÜENTE

ACÓRDÃO Nº 148.492. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Ape-

lante: Sílvio Alberto Lopes Madeira. Apelados: Reginaldo Dantas Silva e Marimir Colares Fernandes.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

Acidente de Trânsito. Culpa. Motorista que avança faixa de pedestre, não obedecendo nem mesmo à determinação da Autoridade Policial que ajudava no controle do fluxo das pessoas e dos automóveis, é o responsável pela colisão subseqüente de veículos, eis que de sua conduta é que decorreu o acidente. Provimento que se dá ao recurso do autor para julgar-se procedente o pedido inicial.

(ACJ 2001011047158-2, TRJE, PUBL. EM 22/02/02; DJ 3, P. 260)

INDENIZAÇÃO - CHEQUE PRÉ-DATADO - DEPÓSITO ANTECIPADO

ACÓRDÃO Nº 148.501. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Drogaria Nova Distrital Ltda. Apelada: Ana Cristina Prado Santana.

Decisão: Provimento parcial, unânime.

Indenização. Cheque pré-datado. Depósito antes da data prevista. A sanção cível se impõe àquele que descumpriu a obrigação, eis que renegociou o pagamento, ao aceitar o cheque pré-datado. Dado provimento parcial ao recurso para reduzir-se o valor da condenação.

(ACJ 2001041005281-6, TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P. 186)

DANO MORAL - TELEFONE RESIDENCIAL - INCLUSÃO EM ANÚNCIO DE SEXO - ERRO DO ANUNCIANTE

ACÓRDÃO Nº 148.521. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: S/A Correio Braziliense. Apelada: Ivana Celi do Nascimento Scheffer.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Inclusão do número de telefone de residência em anúncios de "garotas de programa". Incidência. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente em seu artigo 14 a responsabilidade do fornecedor de serviços por falhas decorrentes da respectiva proteção. Negado provimento para manter íntegra a r. sentença.

(ACJ 2001011041196-2, TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P. 185)

CONDOMÍNIO - SERVIDÃO DE PASSAGEM - DIREITOS E DEVERES DOS CONDÔMINOS, RESPEITO

ACÓRDÃO Nº 149.040. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelantes: Wanda de Aragão Costa e outra. Apelados: Adherbal Junior Vicentini Jotta e outra.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Maioria.

Civil e Processo Civil. Julgamento *extra petita*. Alegação de determinação diversa da pleiteada. Executabilidade do pedido. Servidão de passagem. Reconhecimento. Argumentos baseados na prova oral não degravada. Conhecimento obstado. Convencimento baseado no que veio à instância recursal. Adequa-se a decisão ao pedido inicial. 1. Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, nos limites e dentro do pedido, lhe dá melhor feição de executabilidade. 2. Reconhece-se a existência de servidão de passagem, quando voluntariamente implantada pelo legítimo titular de áreas de terra, há aproximadamente vinte anos, em benefício de condôminos e a servir de entrada e saída de determinado conjunto de terrenos, formando uma vila particular. 3. Se a prova oral colhida não vem degravada, para conhecimento do Julgador da instância recursal, há que se interpretar como corretos e justos os fundamentos da sentença recorrida, mormente quando denota-se que se calcou nos demais elementos de prova dos autos. 4. Extrapolando a decisão quanto à determinação de abstenção de atos, deve ser adequada aos limites do pedido inicial. 5. Recurso conhecido e provido na mínima parte, mantendo-se, no mais, íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2001011043796-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 127)

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CADASTRO - AVISO AO INTERESSADO, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 149.043. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelantes: SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A. e Luiz Carlos Kreutz. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento aos recursos. Unânime.

Dano Moral. Existência. Abertura de cadastro sem aviso ao interessado. Dados retirados do cartório distribuidor. Necessidade. Valor correto da condenação. Sentença mantida. 1) Comete

dano moral, a ensejar reparação, pessoa jurídica de direito privado que abre cadastro, sem comunicar o fato ao interessado, ainda que retire a informação dos assentamentos do Cartório de Distribuição, já que as atividades não se confundem, e ele traz embaraços à pessoa nele inscrito. 2) Correto valor da condenação, se se mostra ele suficiente para a punição do fato, e para a aquisição de bens que servirão para minorar a dor moral do ofendido, além de não perder de vista a repercussão do ato e o valor do bem que o ofendido não pôde comprar. 3) Havendo sucumbência recíproca, perdendo cada parte o recurso que ofereceu, devem os recorrentes pagar as custas processuais, em igualdade de condições, suportando cada um deles os honorários advocatícios de seus patronos.

(ACJ 2001011035752-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 127)

DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE FESTA - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - SERVIÇO DIVERSO DO OFERECIDO

ACÓRDÃO Nº 150.159. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Aracélia Silva Brito Miranda. Apelada: Magnólia de Medeiros.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Maioria.

Dano Moral. Existência. Contratação. Festa. Serviço prestados de forma incorreta. Constrangimento. Valor da condenação. *Quantum* excessivo. Redução. Sentença parcialmente reformada. 1) Quem, descumprindo contrato, não realiza serviços relativos a festas nos moldes desejados, o que ao contratante causou constrangimentos e aborrecimentos, fica obrigado a reparar o dano que causou. 2) Mostrando-se o *quantum* da condenação excessivo, deve ser ele reduzido, para a sua adequação a patamar justo. 3) Sendo a recorrente vencida na maior parte de sua pretensão, deve ela arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% sobre o valor da condenação.

(ACJ 2001011030739-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 06/03/02; DJ 3, P. 139)

COMPRA E VENDA, RESCISÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IRRELEVÂNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 150.512. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Rosemeres Guimarães Soares. Apelado: José Carvalho de Mesquita.

Decisão: Improvido, unânime.

Processo Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Aposentadoria por invalidez permanente. Esquizofrenia paranóide. Ausência de sentença de interdição. Não comprovação. Preliminar rejeitada. Civil. Contrato de compra e venda de imóvel. Cessão de direitos pela vendedora a terceiros, após o recebimento do preço pago pelo promitente comprador. Não entrega da posse do imóvel. Reparação por perdas e danos. 1. A aposentadoria por invalidez não possui o condão de declarar a incapacidade para administrar os bens e reger os atos da vida civil do aposentado, que somente pode ser declarada por sentença proferida em processo judicial, por meio de ação de interdição. 2. Comprovado que o autor cumpriu a obrigação de pagar o preço para aquisição de bem imóvel, sem, contudo, a ré ter cumprido a obrigação de entregar a posse do imóvel, tendo, inclusive, transferido tal direito a terceiros, descumprindo cláusula contratual, a rescisão do pacto é medida que se impõe, devendo a ré responder pelas perdas e danos sofridas pelo autor. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999061004720-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 63)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCUMPRIMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 150.513. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: RD Rio Descoberto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: Manoel de Araújo Neto.

Decisão: Improvido, unânime.

Processo Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Ato gerador do dano praticado por terceiro. Preliminar rejeitada. Civil. Contrato. Descumprimento de cláusula contratual. Reparação de danos. Cabimento. 1 A legitimidade passiva *ad causam* diz respeito à pertinência subjetiva da relação jurídica material. É parte legítima para compor o pólo passivo da ação aquele que, descumprindo cláusula contratual, gera prejuízo ao autor. 2. Estando pactuado que a rescisão contratual dar-se-á na hipótese do acúmulo de 03 (três) prestações consecutivas não pagas, ou atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer delas e, não tendo decorrido o prazo estipulado, não pode a parte contratante promover a venda do bem a terceiro, vez que inexistente a condição que operaria a rescisão do pacto. 3. Se o descumprimento da avença, com a venda do imóvel a terceiro, gerou ao autor prejuízo, em face da demolição de construção edificada no

lote, cabe à requerida indenizá-lo. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999071002495-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 63)

SEGURO DE VEÍCULO - AVARIAS PREEXISTENTES - INDENIZAÇÃO POR CONSERTO - ABATIMENTO DO VALOR

ACÓRDÃO Nº 150.514. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Finasa Seguradora S/A. Apelado: Antônio Ferreira Lima Filho.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

Seguro de Veículos. Valor das avarias pré-existentes descontado da indenização. Cláusula não abusiva. 1. Pode a seguradora abater da indenização o valor do conserto das avarias que laudo de vistoria constatou preexistentes no veículo segurado, exceto se recebeu prêmio maior, ou se foram erradicadas antes do sinistro às custas do seu proprietário. 2. Não é abusiva a cláusula contratual que permite o abatimento das avarias preexistentes que, por se assentar em boa razão de direito, nem mesmo precisaria estar escrita.

(ACJ 2000011009697-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 63)

SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO TARDIA - DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 150.524. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Federal de Seguros S/A. Apelados: L.G.D.S. rep. por A.D.S.F.

Decisão: Provimento parcial ao recurso, unânime.

Indenização. Danos morais. 1. A informalidade dos atos dos Juizados Especiais preside o comportamento processual das partes. As respectivas alegações, devem estar instruídas com todos os dados e informações a seu alcance. 2. O inadimplemento do contrato pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não alcança o dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Ainda que a inobservância das cláusulas contratuais traga desconforto, é uma situação a que todos estão sujeitos pela própria vida em sociedade. A dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não servem a constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.

(ACJ 2000011061661-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 64)

AÇÃO POSSESSÓRIA - OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - DEMOLIÇÃO DE CERCA - REPARAÇÃO DE DANOS

ACÓRDÃO Nº 150.526. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Rodrigo Mundim Saldanha. Apelado: Diógenes Mortari.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Proteção Possessória. Reparação de danos. 1. Ao permitir ao possuidor o desforço imediato para repelir turbação ou enfrentar esbulho, o art. 502 do Código Civil implicitamente afasta as hipóteses em que a situação está consolidada. 2. A posse não é instituto individual, é social; não é instituto de ordem jurídica e sim da ordem da paz. A ordem jurídica protege a ordem da paz, dando ação contra a turbação e a privação da posse. Aquele que detém a posse mesmo sem um direito válido, nela há de permanecer até ser retirado pelos meios legais.

(ACJ 2000011063920-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 64)

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS SUPERIORES À TAXA LEGAL - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 150.527. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Eduardo Martins Robinson. Apelada: Nações Comércio de Veículos Ltda.

Decisão: Parcial provimento ao recurso, unânime.

Repetição de Indébito. Juros superiores à taxa legal. Devolução em dobro. 1. A lei define quais as pessoas jurídicas podem cobrar juros superiores a 12% ao ano e em que situação isso pode ocorrer. 2. A afirmação de que a cobrança de juros maiores do que a lei autoriza contou com a concordância do devedor porque os títulos de crédito seriam descontados em uma financeira, deve estar acompanhada de prova inequívoca. 3. A devolução em dobro do que foi cobrado pressupõe a presença da má-fé, de uma conduta irregular, porque se trata de indenização que, de seu turno, não dispensa a presença de um ato ilícito (art. 159 C/Civil).

(ACJ 2000011069420-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 64)

CONDOMÍNIO - DANO EM VEÍCULO - RESPONSABILIDADE

OBJETIVA - REPARAÇÃO DOS DANOS

ACÓRDÃO Nº 150.528. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: João Henrique Gaeschlin Rêgo. Apelado: Condomínio Sete de Setembro.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

Reparação de Danos em Veículos. Responsabilidade objetiva. 1. O dever de guarda e vigilância impõe a obrigação de reparar os danos causados independentemente da culpa. A responsabilidade que é objetiva, está na obrigação geral a que todos estão sujeitos de não por em risco a segurança da coletividade. 2. Na área civil, diversamente da criminal, basta a culpa levíssima para justificar a indenização, sustentada no mais das vezes em simples indício.

(ACJ 2000011070571-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 64)

HOSPITAL PARTICULAR - SERVIÇO DE HOSPEDAGEM - FURTO EM QUARTO, INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 150.534. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Hospital Santa Luzia S/A. Apelado: Djari Nunes Bandeira Júnior.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Indenização. Furto em hospital. 1. É objetiva a responsabilidade dos hospitais por prestarem serviços em espécie do gênero dos serviços de hotelaria, respondendo como depositários pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas nele empregadas ou admitidas. 2. O causador do dano sempre estará sujeito a que a vítima fixe a sua dimensão, facultada a produção de prova em sentido inverso.

(ACJ 2000011099940-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 64)

DANO MORAL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS

ACÓRDÃO Nº 150.538. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Americel S/A. Apelada: Luiza Nogueira Lopes.

Decisão: Negado provimento ao recurso, maioria.

Sentença. Dano moral. Fraude. SPC. 1. É desnecessário que a sentença responda a todos os argumentos apresentados pelas partes. A exigência de motivação é atendida quando o juiz indica, mesmo sucintamente, as razões que o conduziram a determinado dispositivo. 2. Responde objetivamente por dano moral a empresa telefônica, concessionária de serviço público, que registra no SPC dados de terceiro fraudulentamente empregados por outrem para com ela contratar serviços de telefonia. 3. A prova da irregularidade do registro basta para evidenciar o dano moral.

(ACJ 2000071002406-3, TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 65)

DANO MORAL - PAGAMENTO DE TÍTULO - CANCELAMENTO DE PROTESTO, INOCORRÊNCIA - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

ACÓRDÃO Nº 150.540. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Brasília Comunicação Ltda. (Rádio OK FM). Apelada: Antônia Vanda Silva de Souza.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Indenização. Dano Moral. 1. O endosso mandato não se presume. Porém, o recebimento do crédito pelo credor original depois que o endossatário apresentou o título ao protesto, traz a certeza de que agiu como seu mandatário. 2. Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto. Mas, o credor contra o recebimento do seu crédito deve a ele entregar o título protestado e a declaração de anuência. Não o fazendo, responde pelos danos causados pela manutenção do protesto. 3. "O dano, simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado ele existe somente pela ofensa e é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (cf. RT. 681/163).

(ACJ 2000071006588-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 65)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

ACÓRDÃO Nº 150.543. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Apelado: Isael Gonçalves.

Decisão: Provido o recurso para considerar-se a ilegitimidade do autor da inicial, unânime.

Reparação de Danos. Colisão de veículos. Ilegitimidade de parte. 1.

Apenas o próprio titular do direito pode buscar o seu reconhecimento. O seu procurador não pode demandar em nome próprio, porque ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio. 2. Inexistindo, no contrato de seguro de responsabilidade civil, qualquer vínculo obrigacional entre a vítima do acidente e a seguradora, é esta parte ilegítima na ação intentada pelo primeiro contra o causador do dano, para ressarcimento dos prejuízos (STF-RE 63597/RJ). 3. Para que haja responsabilidade é preciso que haja culpa advinda de um ato ilícito. No caso de danos causados por quem dirigia automóvel furtado, o proprietário deste só será responsabilizado caso venha provado que agiu em uma das modalidades de culpa na guarda do veículo.

(ACJ 2000071008898-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 65)

PLANO DE SAÚDE - ATRASO NO PAGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL, DESCABIMENTO - CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 150.546. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Golden Cross Seguradora S/A. Apelada: Creuza Alves de Oliveira.

Decisão: Improvido o recurso, unânime.

Plano de Saúde. Rescisão. 1. Desde que se tenha por viável a pretensão deduzida, há denunciado um interesse de agir. 2. É abusiva a cláusula que tem por rescindido contrato pelo atraso de pagamento sem prévio aviso ou outra qualquer comunicação. 3. É da tradição de nosso direito a possibilidade de emenda da mora, principalmente quando se cuidar de dívida em dinheiro quando a mora é relativa e permite a sua emenda. Só a natureza absoluta da mora autoriza a rescisão do contrato.

(ACJ 2001011042619-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 66)

COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 150.695. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Luiza Timóteo de Oliveira Souza. Apelada: Vera Lúcia Barreto de Magalhães.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Unânime.

Processo Civil. Competência territorial. Foro de eleição. Impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa. 1. De cediço conhecimento, a competência territorial é relativa e deve ser agitada por meio de exceção. 1.1 Em assim sendo, não pode ser declarada de ofício pelo juiz sua incompetência territorial, máxime quando a própria Lei de Regência prevê a competência do Juizado do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. 1.2 No caso, o cumprimento da obrigação pode ser exigido perante o Juizado de Brasília, conforme opção da autora. 2. O autor não está obrigado, sempre, no sistema do Juizado Especial, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu. 3. Sentença cassada, determinando-se o prosseguimento da ação, perante o Juízo onde foi ajuizada.

(ACJ 2000011058762-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/02; DJ 3, P. 19)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - QUANTUM INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 150.696. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelada: Rita de Cássia Souza dos Santos.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

Civil. Dano moral. Negativação indevida de nome. Dispensa da prova do dano. Responsabilidade da prestadora de serviços. Valor fixado com moderação. 1. Aquele que tem, indevidamente, negativado seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, diante da ilicitude do ato, em razão do abalo de crédito, dos transtornos, constrangimentos e humilhações causados pelo ato injusto. 2. O dano moral não exige prova, bastando, apenas, a demonstração do fato injusto. 2.1 Exigir-se prova do constrangimento ou da dor íntima, decorrentes de ato injusto, é subestimar e subjugar por demais o amor próprio inerente ao sentimento humano. 3. A condenação, neste caso, objetiva compensar o constrangimento do ofendido e serve de admoestação e advertência ao autor do fato e causador do dano, para que evite que situações como a dos autos venham a se repetir. 4. Na fixação dos danos morais deve o Juiz adotar um critério de prudência e razoabilidade, atento às circunstâncias peculiares da causa, ensejando uma indenização apta a compensar a dor sofrida e punir o agente causador do dano, afastando-se, ainda, pretensões

ensejadoras do enriquecimento ilícito ou uma condenação insignificante. 5. Sentença reformada para reduzir-se o valor do *quantum* fixado em Primeira Instância.

(ACJ 2001041005875-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/02; DJ 3, P. 21)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ARRENDADO - EMPRESA ARRENDADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

ACÓRDÃO Nº 150.697. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Fináustria Arrendamento Mercantil S/A. Apelada: Luzia Nunes Freires.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Unânime.

Processo Civil. Ilegitimidade passiva. Inexistência de preclusão para o conhecimento da matéria e não incidência dos efeitos da revelia. Civil. Reparação de danos. Acidente de veículos. Responsabilidade. Arrendamento mercantil. *Leasing*. "I - O *leasing* é a operação financeira na qual o bem em regra, objeto de promessa unilateral de venda futura, tem sua posse transferida antecipadamente da empresa arrendadora para o arrendatário. II - A empresa arrendadora não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de indenização por danos materiais causados por seus arrendatários em decorrência de acidente de trânsito. Não se aplica, *in casu*, o enunciado da Súmula nº 492 do Supremo Tribunal Federal, que prevê, em tais hipóteses, a responsabilidade civil e solidária da empresa locadora de veículos para com o locatário.". 2. Tratando-se do exame de uma das condições da ação, qual seja, a relativa à legitimidade de parte, impõe-se o seu conhecimento, nada obstante os efeitos da revelia, aqui não aplicados. 3. Inocorrendo preclusão para este exame e verificando-se a subsunção da norma processual ao caso concreto (art. 267, § 3º, CPC), urge decretar-se a carência de ação, cassando-se a r. sentença vergastada. 4. Sentença cassada e feito extinto sem o exame da matéria meritória.

(ACJ 2001071008494-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/02; DJ 3, P. 22)

SERVIÇO TELEFÔNICO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO EFETUADAS - COBRANÇA INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 150.699. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Ape-

lante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. Apelada: Antonieta Paulina Bulbol C. M. da Costa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a ligações telefônicas internacionais. Pedido procedente. Fortes indícios de que tais ligações estejam relacionadas com serviços de tele-sexo e tele-namoro. 1. Comparecem indevidas as cobranças de ligações internacionais quando resta evidente que o usuário não teria nenhum interesse ou motivo para efetuar tais ligações. 2. Deve a EMBRATEL, na qualidade de prestadora de serviços, adotar mecanismos que evitem desconforto e dissabores para seus usuários, assim como cobranças injustas, adotando providências que evitem ligações indesejadas e que constituem verdadeiro desserviço aos consumidores. 3. Constitui direito básico do consumidor, insculpido no Estatuto Consumerista, a proteção contra os serviços nocivos e o de ser informado sobre estes, devendo saber exatamente o que poderá esperar deles (serviços prestados). 4. É muito fácil e cômodo, para as empresas de telecomunicação, disponibilizarem malsinados serviços de TELE-NAMORO, TELE-SEXO, TELE-DISSO e TELE- DAQUILO e, após, cobrá-los como se estivessem a cobrar por algum serviço efetivamente pretendido e proveitoso para o usuário. 4.1 Necessário colocar-se um basta nesta situação. 5. A transcrição da gravação da audiência de instrução e julgamento deve ser pleiteada e concretizada junto ao Juízo de Primeiro Grau e não em instância recursal, mesmo porque cuida-se de providência instrutória, de competência do juízo *a quo*. 5. 4. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(ACJ 2000011080342-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/03/02; DJ 3, P. 19)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - MULTA ANTERIOR À VENDA - CONTRATO ESCRITO, INEXISTÊNCIA - VALOR ANOTADO NO DUT, PREVALÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 151.027. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Aurelino Amorim de Oliveira Filho. Apelado: Hosano José da Silva Neto.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Cobrança. Compra e venda de veículo. Multa anterior à data do

contrato. Valor devido. Comprovação através do DUT. 1) Aquele que vende automóvel de sua propriedade, fica responsável por quaisquer encargos (multas, impostos, taxas) originados antes da data da celebração do contrato, ainda que só constados depois da alienação. 2) Incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito demonstrado e provado pelo autor (art. 333, II, CPC). 3) Na ausência de contrato escrito, detalhando as condições e o valor do ato negocial de compra e venda, a importância inserta no DUT tem o condão de provar o *quantum* despendido. 4) Recurso que se conhece para improvê-lo, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2001031008296-2, TRJE, PUBL. EM 13/03/02; DJ 3, P. 101)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

ACÓRDÃO Nº 151.032. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Marajó Imóveis Ltda. Apelada: Djanira Aparecida Melo Santos.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

Civil. Processo civil. Restituição. Revelia. Preliminares. Nulidade afastada. Citação regular. Carta "AR" recebida por empregada da ré. Litigância de má-fé. Efeitos da revelia. *Pacta sunt servanda.* Desistência e inadimplência do comprador. Devolução das parcelas pagas. Deduções cabíveis. 1. Está conforme o mandamento legal (art. 20 da LJE) e não merece reparo, a decisão que reputa como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, em razão da decretação da revelia da parte demandada, que não se fez presente na audiência de conciliação, apesar de regularmente citada para o comparecimento. 2. Não se acolhe alegação de nulidade de citação, sob o fundamento de que o recebimento do AR se deu por pessoa diversa daquelas do quadro de empregados da empresa, quando, embora obtido por meio escuso, o documento prova a efetiva relação de emprego com a Ré, que não impugna o seu conteúdo, valendo este silêncio como admissão de sua veracidade. 3. Litiga de má-fé quem busca confundir o Juízo, deduzindo defesa contra fato incontroverso e alterando a verdade dos fatos (incisos. I e II do art. 17 do CPC). 4. Mesmo quando a matéria analisada e julgada não se enquadre nas ressalvas dos incisos do art. 320 do CPC (aqui analogamente considerado), os efeitos da revelia não se operam irrestritamente, encontrando limite na ressalva da parte final do art. 20 da LJE: "*...salvo se o contrário re-*

sultar da convicção do Juiz", devendo ser mitigados, quando se defrontarem com a incidência de regras e princípios consagrados de direito. 5. A rescisão contratual, gerada pela inadimplência do comprador, que voluntária e unilateralmente desistiu da avença, lhe dá o direito de receber o que pagou (evitando-se o locupletamento indevido de quem recebeu), desde que arque com os ônus dos prejuízos daí decorrentes, causados à parte adimplente, aqui incluída a perda do sinal ou arras em favor desta. 6. Recurso conhecido e provido na sua mínima parte, tão-somente para permitir a retenção das arras recebidas, por parte da Recorrente, condenando-a, outrossim, pela litigância de má-fé e, no mais, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

(ACJ 2001091006268-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/03/02; DJ 3, P. 101)

DANOS MORAIS - DOCUMENTOS FURTADOS - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL - NEGATIVAÇÃO DE NOME, ILEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 151.293. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito. Apelada: Aucilene Ferreira Carvalho.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Compra feita com uso de documentos furtados. Existência. Sentença mantida. 1) Tem dano moral pessoa que teve documentos furtados, e fez a devida comunicação do fato à autoridade policial, e mesmo assim foram eles aceitos quando de compra por terceira pessoa, que, não pagas, levaram à negativação do nome de quem era a titular dos documentos, mas não responsável pelas aquisições. 2) Negando-se provimento ao recurso, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2001071010592-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 69)

DANOS MORAIS - OFENSAS EM LOCAL PÚBLICO - QUANTUM INDENIZATÓRIO, AUMENTO

ACÓRDÃO Nº 151.294. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: José Raimundo Buceles de Carvalho. Apelada: Zuleida Amável de Oliveira.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Ofensas verbais. Local público e percebida por terceiros. Pedido atendido. Valor da condenação. *Quantum* incorreto. Sentença reformada para aumento do valor da condenação. 1) Não se observando, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado, e devendo servir a condenação como punição, precisa haver a sua correção. 2) Descabida a imposição à recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 só diz ser a condenação aplicável quando for vencido o recorrente.

(ACJ 200101104245 5-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 67)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE TRANSPORTE - VEÍCULO INCENDIADO - PERDA TOTAL DE BAGAGEM

ACÓRDÃO Nº 151.309. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Apelada: Ana da Silva Cruz.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de transporte. Obrigação do transportador em proporcionar aos usuários/consumidores pontualidade, segurança, higiene e conforto do início ao término da viagem. Veículo incendiado e a perda total de todas as bagagens. Danos material e moral passíveis de reparação. Fixação de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 1. A relação estabelecida entre a pessoa que adquire um bilhete de passagem e a empresa de ônibus é uma relação de consumo, devendo, o prestador de serviços, proporcionar aos usuários/consumidores pontualidade, segurança, higiene e conforto, obrigando-se, a empresa, a reparar os danos causados aos passageiros por defeitos na prestação dos serviços. 2. Comparece devida a indenização por danos morais quando o ônibus incendeia-se durante a viagem, ficando os usuários expostos ao relento durante algumas horas até a chegada de outro veículo. 3. O dano moral, como de sabença geral, ao contrário do material, prescinde de provas, mesmo porque seria por demais subestimar o sentimento de amor próprio exigir que se comprove a dor, o sofrimento ou a angústia decorrentes de um fato injusto. 4. A fixação dos danos morais deve ser feita com moderação, levando-se em conta as circunstâncias da causa, as condições econômicas das partes envolvidas, o maior ou menor potencial do dano e a intensidade da culpa ou do dolo do

causador. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

(ACJ 20010110580 96-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 67)

CAIXINHA DE NATAL - TORPEZA BILATERAL - RETORNO AO STATUS QUO ANTE - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA

ACÓRDÃO Nº 151.476. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Fernando Augusto da Conceição. Apelada: Lindaura Araújo de Castro.

Decisão: Negado provimento, unânime.

"Caixinha de Natal". Torpeza bilateral. Restituição. Configurada a torpeza bilateral, é cabível o desfazimento do negócio adstrito aos contratantes, restabelecendo-se o *status quo ante* para não privilegiar qualquer um deles.

(ACJ 19990110368 11-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 39)

SINDICÂNCIA - FIXAÇÃO DE PORTARIA NO QUADRO DE AVISOS - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 151.478. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Wagner Pereira Cruz. Apelado: Ismael Lemes Pereira.

Decisão: Improvido, unânime.

Indenização por Danos Morais. Portaria instauradora de sindicância. Fixação no quadro de avisos da repartição. Princípio da publicidade. 1. Não há que se falar em indenização por danos morais diante da fixação de portaria instauradora de sindicância no quadro de avisos da repartição, eis que a publicidade do ato encontra-se em perfeita harmonia com o texto constitucional (art. 37, *caput*). 2. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 19990110510 88-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 39)

DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - OFENSA À HONRA

ACÓRDÃO Nº 151.480. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelantes: Heloísa Farias Tarragô Giordano e ASCONFI - Associação dos Co-

merciantes da Feira dos Importados. Apelado: Valmir Pedro da Silva.

Decisão: Improvido, unânime.

Danos Morais. Publicação de matéria ofensiva à honra. Lei n.° 9.099/95. Possibilidade. 1. O pedido indenizatório também está disciplinado pelo direito comum (art. 5°, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não havendo que se falar, assim, em incompatibilidade dos procedimentos da Lei n.° 9.099/95 e da Lei. N.° 5.250/67. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999011062887-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 40)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PRÉ-FIXAÇÃO DE TAXA, INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA POTESTATIVA

ACÓRDÃO N° 151.481. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Apelada: Ivonete Ribeiro dos Santos.

Decisão: Improvido, unânime.

Consumidor. Comissão de permanência. Taxa em aberto. Cláusula potestativa. Nulidade. 1. Havendo previsão contratual, é válida a estipulação, em caso de inadimplemento, da comissão de permanência, além dos juros moratórios e multa contratual. 2. No caso dos autos, a nulidade da cláusula consiste não na previsão da aplicação da comissão de permanência, por si só, porém, de não haver pré-fixação da taxa a ser aplicada, ficando esta ao sabor das taxas praticadas pelo mercado, no dia do pagamento, o que se constitui em cláusula verdadeiramente potestativa, vedada expressamente pelo art. 115 do Código Civil. 3. O art. 52 do Código de Defesa do Consumidor é expresso em ordenar a informação prévia ao consumidor sobre "o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros" e os "acréscimos legalmente previstos", além da "soma total a pagar com e sem financiamento" (incisos II, III e V), sendo nula a estipulação que deixa ao arbítrio exclusivo da parte interessada a escolha das taxas a incidirem sobre o débito. 4. Afastada a comissão de permanência e, inviável o consenso sobre o índice a ser aplicado para a correção monetária, deve este corresponder ao legal, adotado para o cálculo dos débitos em juízo. 5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999011064449-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 40)

CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIANÇA, EXONERAÇÃO - ART. 1.500 DO CC

ACÓRDÃO Nº 151.483. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: EMIBRA Empresa Brasileira de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelada: Maria Elizabeth Almeida Pereira.

Decisão: Improvido, unânime.

Contrato de Locação. Fiança. Exoneração. Possibilidade. Revelia. Art. 21, da Lei Nº 9.099/95. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado, sempre que lhe convier, nos termos do art. 1.500, do CC. 2. Não comparecendo o requerido à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, o que, *in casu*, não ocorreu. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999011069033-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 40)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESCISÃO - CURSO DE INFORMÁTICA - CONTRATO DE MEIO - DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS PARCELAS

ACÓRDÃO Nº 151.484. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Ana Virgínia Ângelo Bergamaschi. Apelados: João Freitas Araújo, Valéria Torres de Oliveira, Douglas Artur e Data Flash Informática.

Decisão: Improvido, unânime.

Civil. Contrato de prestação de serviços. Rescisão contratual. Devolução da quantia paga proporcionalmente ao serviço que deixou de ser prestado. 1. Os contratos de prestação de serviços por empresas que ministram cursos de informática são tidos por serviços de meio e não de resultado. Em outras palavras, os estabelecimentos de ensino não podem ser responsabilizados pelo resultado do serviço que prestam, mas tão somente pela prestação adequada. 2. Se a própria autora-apelante alega em seu depoimento, conforme dito na sentença recorrida, que concorda que só fez 90% (noventa por cento) das horas previstas no contrato, é de se reconhecer à parte ré o direito de retenção do respectivo valor, devolvendo-se à autora o correspondente à prestação do serviço que deixou de auferir, ou seja, 10% (dez por cento) do valor do contrato. 3. Condenar a ré a restituição do valor integral do contrato é admitir o enriquecimento ilícito da autora, o que repudia ao Direito. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999011069447-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 40)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - REPRESENTANTE LEGAL, NÃO COMPARECIMENTO - INDICAÇÃO DE PREPOSTO, INOCORRÊNCIA - REVELIA

ACÓRDÃO Nº 151.491. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Serrana Veículos MR2 Veículos Ltda. Apelado: Starnley Marcos Elias Sampaio.

Decisão: Improvido, unânime.

Processo Civil. Revelia. Audiência redesignada a pedido da parte ré. Ciência do advogado da requerida no mandado de intimação de sua constituída. Não comparecimento do representante legal da empresa-ré à audiência de instrução e julgamento. Não indicação de preposto. 1. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.099/95, a intimação será feita na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. 2. Tendo sido adiada a audiência de instrução e julgamento a pedido da própria parte ré e, tendo o seu patrono tomado ciência da nova data designada no próprio mandado de intimação destinado à sua constituída, há que ser reconhecida a revelia, ante a ausência do representante legal da empresa à audiência, não havendo que se falar em falta de intimação. 3. A intimação pode se dar "por qualquer outro meio idôneo de comunicação" no querer legal e, entre eles, pode ser realizar na pessoa do advogado constituído nos autos, que tomou ciência no próprio mandado de intimação. 4. Ademais, caso o representante legal da empresa-ré estivesse viajando, sua representação em audiência, poder-se-ia realizar através de preposto. 5. Recurso improvido. Sentença mantida.

(ACJ 1999061002955-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 41)

CITAÇÃO POR CORREIO - RECEBIMENTO POR DIRETOR - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA - REVELIA

ACÓRDÃO N 151.519. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: COOSERLEGIS - Cooperativa de Mão de Obra de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno. Apelada: Lúcia Cristina de Vasconcelos.

Decisão: Improvido o Recurso. Unânime.

Válida a citação por carta com comprovação de recebimento por diretor da empresa. Não comparecendo a

audiência caracteriza-se revelia, pressupondo como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Inteligência dos arts. 18 inciso II, 20 da Lei nº 9.099/95 e art. 319 do CPC. Tratando-se de direito pessoal, mesmo que oriundo de contrato de natureza imobiliária, sem afetação da propriedade em si, pode, qualquer dos cônjuges, postulá-lo isoladamente. Inteligência do art. 10 do CPC.

(ACJ 2001011003546-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 43)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CURSO DE INFORMÁTICA, DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 151.522. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Nilomar Lins Pimenta. Apelada: Nacional Sistemas e Informatizações Ltda.

Decisão: Improvido o Recurso, unânime.

Contrato bilateral é para ser cumprido por ambas as partes. As escolas devem fornecer as instalações e ministrar as aulas. Os alunos devem pagar as mensalidades e outras obrigações financeiras, regularmente redigidas, lidas e entendidas e aceitas. Inteligência dos arts. 46, 54 do CDC.

(ACJ 2001011037362-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 43)

CONTRATO DE ALUGUEL - DETERIORAÇÃO DECORRENTE DO USO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 151.523. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Fernando Quirino da Costa. Apelada: Leila Maria da Silva.

Decisão: Recurso parcialmente provido, unânime.

Havendo renovação do contrato, com prorrogação do prazo da locação, tácita ou expressa, prevalecem as cláusulas anteriores, se não foram modificadas expressamente, inclusive a notificação com trinta dias de antecedência, por parte do locatário, em caso de pretender desocupar o imóvel. As deteriorações decorrente do uso normal do imóvel não podem serem cobradas do locatário, pena de inibir-lhe o uso adequado para o qual o imóvel é destinado. Inteligência do Parágrafo único do art. 6º e do inciso III do art. 23 todos da Lei nº 8.245/91.

(ACJ 2001011045016-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 43)

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA - ATO ILÍCITO DE PREPOSTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA

ACÓRDÃO Nº 151.524. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. Apelada: Helena Martins Bernardino.

Decisão: Acolhida a preliminar de ilegitimidade da parte, maioria.

Empresa do mesmo grupo econômico. Não há solidariedade entre elas, especialmente por atos ilícitos de seus prepostos. Ilegitimidade passiva. O fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico não autoriza por ser escolhida a empresa que figurará no polo passivo. Art. 267 inciso VI do CPC.

(ACJ 2001011045024-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 43)

CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS

ACÓRDÃO Nº 151.525. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda. Apelado: Sebastião Pereira Neto.

Decisão: Improvido o Recurso, unânime.

Consórcio. Desistência antes do encerramento do grupo. Devolução das parcelas pagas e da taxa de adesão que se impõe de imediato e não quando do encerramento do grupo, 14 anos após a desistência de um consorciado enseja a venda da mesma cota a outro e a retenção de seus valores cumulativamente com o auferido com a nova alienação, constitui enriquecimento ilícito.

(ACJ 2001011047744-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 43)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RÉU REVEL - MATÉRIA DE FATO - RECONHECIMENTO JURIS TANTUM, INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 151.532. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Danúsio Gonçalves Neiva. Apelado: Bartolomeu Alves Barbosa.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

A revelia não leva ao reconhecimento *juris tantum* da matéria de fato

em favor do autor, se as provas trazidas por ele próprio demonstrarem o contrário e assim se convencer o juiz. Inteligência da parte final do art. 20 da Lei nº 9.099/95 e do art. 319 do CPC.

(ACJ 2001041001248-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 44)

OUTORGA DE ESCRITURA - REPRESENTANTE DO PROPRIETÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

ACÓRDÃO Nº 151.584. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: RD-Rio Descoberto Empreendimentos Imobiliários Ltda. Apelado: José Valdo dos Santos.

Decisão: Conhecido. Acolhidas as preliminares para extinguir o processo. Unânime.

Processo Civil. Obrigação de fazer. Outorga de escritura de compra e venda de imóvel. Ilegitimidade passiva da representante da vendedora. Direito e obrigação pessoais da proprietária. Ilegitimidade ativa do substabelecido de mandato *ad negotia* para postular a escritura em seu nome. 1. Em se cuidando de obrigação pessoal, cabente apenas a quem detém a titularidade sobre o imóvel, a escritura pública só dela deve ser exigida. 1.1. É parte ilegítima a figurar no pólo passivo da obrigação de fazer, visando à outorga da escritura definitiva, a representante da proprietária, como mera vendedora, embora, nos termos do CDC, seja solidariamente responsável com ela pelos eventuais prejuízos que o consumidor vier a sofrer, decorrentes da avença da qual participou. 2. O mero substabelecido de mandato *ad negotia* - sem as cláusulas da irrevogabilidade e *in rem suam* - não detém legitimidade para postular em nome próprio a outorga de escritura definitiva de venda de lote para si. 3. Recurso conhecido, com o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, extinguindo-se o feito.

(ACJ 2001071014589-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 21/03/02; DJ 3, P. 57)

DANOS MORAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME - DÍVIDA INEXISTENTE

ACÓRDÃO Nº 151.967. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Banco Fiat S.A. Apelada: Telma Aparecida de Lima.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Indevida manutenção de nome em cadastro de

inadimplentes. Existência. Pedido atendido. Sentença mantida. 1) Comete dano moral, a ensejar reparação, pessoa que deixa que cadastro de inadimplentes registre dívida inexistente, ainda que seja credor a outro título. 2) Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2001011085984-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/02; DJ 3, P. 24)

DANO MATERIAL - VEÍCULO NOVO, REVISÃO - OFICINA AUTORIZADA - USO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS

ACÓRDÃO Nº 151.973. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Auto Mecânica São Bernardo Ltda. Apelado: Antônio Gonçalves de Miranda.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Material. Problemas em automóvel originados de uso de peças não originais. Revisão realizada em oficina autorizada. Presunção de responsabilidade. Ressarcimento. Direito. Sentença mantida. 1) Adquirente de carro novo, que vê surgir problemas no veículo, constatado quando de segunda revisão obrigatória, tem a seu favor a presunção de que o seu surgimento, que se deu por uso de produtos não originais, é de responsabilidade de quem fez a primeira revisão, já que a regra de experiência, que não pode ser desprezada, como orienta o artigo 5º, da Lei nº 9.099/95, permite estabelecer a presunção de que ele, constatado o problema, jamais teria procurado oficina não autorizada, o que levaria à perda da garantia. 2) Mantendo-se a sentença, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2001011076684-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/02; DJ 3, P. 23)

DANOS MORAIS - CHEQUE FURTADO - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 151.976. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Posto Brasil Ltda. Apelado: Eriel Strieder.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Cheque sustado. Uso indevido por terceiro. Pagamento

que não se deu. Anotação em cadastro de inadimplentes. Constrangimento existente. *Quantum* da condenação. Valor exagerado. Diminuição. Sentença parcialmente reformada. 1) Roubados cheques, e tendo o correntista feito as devidas comunicações do fato, adotando as medidas que dele se poderia esperar, comete dano moral, a ensejar reparação, aquele que o recebe, sem maiores cuidados, e determina a inclusão do nome de quem seria o emitente em cadastros de inadimplentes. 2) Mostrando-se o *quantum* da condenação excessivo, deve ser ele reduzido, para a sua adequação a patamar justo. 3) Descabida a condenação da recorrente em honorários advocatícios por não ter o recorrido apresentado contra-razões.

(ACJ 2001011072322-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/02; DJ 3, P. 22)

DANO MORAL - DÚVIDA SOBRE PAGAMENTO - INSULTOS E AGRESSÃO FÍSICA - REAÇÃO EXAGERADA

ACÓRDÃO Nº 151.978. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Lucirene Pugas Bezerra. Apelada: Comercial de Produtos Alimentícios Rei do Chocolate Ltda. rep. por Irenice Maria de Ávila Pimenta Vieira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Agressões físicas e morais. Injusta reação à conduta correta. Inexistência. Sentença confirmada. 1) Não sofre dano moral pessoa que, questionada, de forma sóbria, sem alardes, sobre possível pagamento de compra, no sentido de que a quitação ficasse esclarecida, ao invés de afastar a dúvida, inicia discussão e agressão física. 2) Não necessita a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, quando está atendida pela gratuidade da justiça e a parte recorrida não traz contra-razões.

(ACJ 2001011050147-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/04/02; DJ 3, P. 22)

DANOS MATERIAIS E MORAIS - FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE - REPARAÇÃO DE VEÍCULO, FALHA

ACÓRDÃO Nº 152.186. Relator Designado: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Fernanda Márcia Alves Sampaio. Apelado: SERMEC - Serviços Mecanizados e Automotivos Ltda.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso à unanimidade na

questão relativa à postulação de dano material e, por maioria, na questão do dano moral.

Danos material e moral. Responsabilidade do fornecedor do serviço. Prejuízo demonstrado. Aborrecimentos e constrangimentos. Caracterização da ofensa. Sentença reformada. 1) Constatados a causa de pedir e o efeito, causadores do dano material, cujo prejuízo é comprovado, deve ser cabalmente ressarcido. 2) Resultando da má prestação de serviços aborrecimentos e constrangimentos, evidente a ocorrência de dano moral, o que exige seja ele reparado. 3) Descabida a imposição nos ônus da sucumbência, por ser ele aplicável quando vencido for o recorrente.

(ACJ 2001011033438-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 73)

DANO MORAL - DÍVIDA QUITADA - COBRANÇA INDEVIDA - MULTA DIÁRIA, FIXAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 152.189. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Americel S/A. Apelado: Juraci Alves Barbosa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Indevida cobrança de dívida já quitada. Existência. Valor da condenação. *Quantum* correto. Multa para a hipótese de repetição da descabida cobrança. Decisão correta. Sentença mantida. 1) Empresa que faz a cliente seu reiteradas cobranças indevidas, o obrigando a se aborrecer e se envolver com a questão para a resolver, comete dano moral que tem que ser reparado. 2) Fixado valor para ressarcimento do dano moral em patamar que foi atento às circunstâncias do caso, razões não existe para ser ele modificado. 3) Demonstrando a parte condenada que, por mais de uma vez, fez cobrança indevida, legal se mostra a decisão que fixa multa diária para a hipótese de repetição da atitude. 4) Mantendo-se a sentença recorrida, deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2001011081873-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 74)

TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA, IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO EM SENTENÇA, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 152.201. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Telebrasília - Brasil Telecom S/A. Apelado: Domingos Prego Leonel.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral e Obrigação de Fazer. Cobrança de conta telefônica. Desligamento das linhas. Razões de pedir que não se mostram verdadeiras. Impossibilidade de atendimento dos pedidos por novos motivos. Sentença reformada. 1) Afirmando a parte autora que estava sendo cobrada pelo uso de linhas telefônicas que desconhecia, e que deseja o cancelamento das linhas e do débito, e revelando a instrução não serem verdadeiras estas alegações, não pode o julgador, inovando, dar pela procedência dos pedidos pelos novos fatos. 2) Ainda que possível fosse a atitude, a procedência dos pedidos não poderia se dar, uma vez que o atendimento se baseia em desatendimento a compromisso que não pode ser exigido da parte requerida, não tendo ela a responsabilidade de comunicar a impossibilidade da transferência de linhas, sabendo quem as quer transferir que a ele cabe acompanhar o processo. 3) Descabida a imposição ao recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, já que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 só diz ser a condenação aplicável quando for vencido o recorrente.

(ACJ 2001071012106-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 75)

REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIÇOS DE TELEFONIA DEFEITUOSOS - FATO DO SERVIÇO

ACÓRDÃO Nº 152.209. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Telebrasília - Brasil Telecom. Apelada: Maria Irene de Sousa.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Maioria.

Civil. Ação de reparação de danos. Serviços de telefonia. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Inversão do ônus da prova. Restituição de importâncias. Devolução de forma simples. Dano moral. 1. Os serviços de telefonia prestados pela BRASIL TELECOM aos seus assinantes constituem-se numa relação de consumo comparecendo, a Recorrente, como prestadora de serviços e como tal responde, independentemente de culpa, pelos danos, materiais e morais, causados aos seus clientes, por defeitos relativos à prestação de serviços. 2. A lei, atenta à realidade dos dias atuais e de forma bastante sábia, cuidou de inverter o ônus da prova, atribuindo-o à prestadora dos serviços, a quem competiria provar a prestação de serviços de forma eficiente, diante do alegado fato do serviço. 2.1 Não livrando-se de seu fardo probatório, tem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora. 3. Devida a indenização por danos mo-

rais quando os fatos decorrentes da prestação de serviços defeituosa acarreta transtornos e aborrecimentos que acabam afetando o sentimento de dignidade da pessoa. 3.1 Fixação com moderação. 4. A restituição da quantia paga, no caso dos autos, deve ser de forma simples, diante até mesmo do próprio questionamento do *an debeatur*. 5. Sentença modificada apenas para condenar a restituição de forma simples e não em dobro, mantida, no mais, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2001011035551-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/04/02; DJ 3, P. 42)

PLANO DE SAÚDE - DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO - DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA

ACÓRDÃO Nº 152.222. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Bradesco Saúde S/A. Apelado: Clacinéa Pereira.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Reembolso de despesas hospitalares. Plano de saúde. Doença preexistente. Má-fé não demonstrada do segurado. Cláusula restritiva. Interpretação de forma favorável ao consumidor. 1. Compete, à Seguradora, comprovar que a segurada tinha conhecimento de ser portadora ou sofredora de doença preexistente à época da contratação do seguro. 1.1 Inconcebível presumir-se a má-fé da segurada consistente em não informar à seguradora acerca de tal circunstância (ser portadora de doença preexistente), no momento da contratação. 1.2 A omissão da seguradora em efetuar exame prévio da segurada-consumidora, no momento da contratação, frise-se, não lhe isenta da responsabilidade de arcar com os ônus contratuais, máxime porque se trata de cláusula restritiva de direitos do consumidor, a qual deve ser interpretada da maneira mais favorável à parte mais vulnerável, no caso o consumidor. 2. O Contrato de seguro/saúde tem como características o risco e a comutatividade, onde a Seguradora assume os riscos do negócio. 3. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos argumentos.

(ACJ 2001011057071-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/04/02; DJ 3, P. 42)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - FORO DE ELEIÇÃO, ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITES

ACÓRDÃO Nº 152.677. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Marajó Imóveis Ltda. Apelado: Lindauro Rodrigues de Araújo.

Decisão: Dado parcial provimento ao Recurso. Unânime.

Compromisso de Compra e Venda de Imóvel. Foro de eleição. Competência. Consumidor inadimplente e pedido de restituição. Comissão de corretagem e tributos. Arras penitenciais. 1. Ao dificultar sobremaneira a defesa do consumidor, é abusiva e, por conseguinte, nula a cláusula de eleição de foro. Tratando-se de causa de natureza obrigacional, firma-se a competência do Juizado do foro onde a ré mantém escritório. 2. Apesar de inadimplente, pode o consumidor demandar a desconstituição do negócio e a restituição dos valores que pagou, descontados os honorários do corretor e o IPTU/TLP. 3. Salvo pacto expresso, as arras não produzem efeitos penitenciais.

(ACJ 1999071013358-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/04/02; DJ 3, P. 112)

FINANCIAMENTO - JUROS DE MERCADO - PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA - COBRANÇA ILÍCITA

ACÓRDÃO Nº 152.681. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Fininvest S/A - Administradora de Cartões de Crédito. Apelada: Maria Teresa Dias C. Melo.

Decisão: Improvido o Recurso, unânime.

Relação de Consumo. Financiamento. Competência. Inexistência de julgamento *extra petita*. Juros de mercado. Cobrança ilícita. Taxa legal. 1. Evidenciada a desnecessidade do exame pericial reclamado, firma-se a competência do Juizado para conhecer de demanda de menor complexidade. 2. Versando a causa sobre relação de consumo, não se configura *extra petita* a decisão pelo reconhecimento, de ofício, de nulidade decorrente de abuso praticado pelo fornecedor. 3. É ilegal a cobrança de juros de mercado, se essa prática não foi previamente ajustada com o consumidor. A omissão do contrato a esse respeito atrai a incidência da taxa legal.

(ACJ 20000110115 04-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/04/02; DJ 3, P. 113)

AUDIÊNCIA - ATRASO SEM JUSTA CAUSA - REVELIA, EFEITOS

ACÓRDÃO Nº 152.737. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Credicard S/A - Administradora de

Cartões de Crédito. Apelado: Paulo Nunes Borges.

Decisão: Negado provimento ao Recurso; unânime.

Audiência. Atraso injustificado. Revelia. 1. As partes devem atender ao horário designado para o início da audiência, suportando o demandado, em caso de atraso sem justa causa, os efeitos da revelia, salvo a existência de provas contrárias à presunção de veracidade. 2. Meras alegações, desprovidas de respaldo probatório, não têm o condão de infirmar os registros lançados no termo de audiência nem, tampouco, de justificar o atraso.

(ACJ 2001071008463-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/04/02; DJ 3, P. 117)

RELAÇÃO DE CONSUMO - BEM DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR

ACÓRDÃO Nº 152.740. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: João Isaac Martins. Apelada: Piquet Pneus Ltda.

Decisão: Provimento ao Recurso, unânime.

Relação de Consumo. Vício de qualidade. Legitimação passiva *ad causam*. Solidariedade. O comerciante fornecedor do produto detém legitimidade para responder solidariamente a demanda em que o consumidor pretende indenização por alegado defeito de qualidade do bem, hipótese essa inconfundível com o denominado acidente de consumo.

(ACJ 2001081001589-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/04/02; DJ 3, P.117)

DANO MORAL - DEMISSÃO DE EMPREGADO - FALSA IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

ACÓRDÃO Nº 152.741. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição. Apelada: Leila Nazaré Nunes Sarmanho.

Decisão: Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso. Maioria.

Incompetência Absoluta. Conhecimento de ofício. Rejeição. Dano moral. Demissão. Imputação injusta de cometimento de ilícito. Conhecimento de terceiros. Dever de indenizar. *Quantum* da condenação que se mostra excessivo

- Redução - Sentença parcialmente reformada. 1) Tem a Justiça Comum, e não a Trabalhista, a competência para conhecer de pedido de dano moral, que não se confunde com possíveis direitos decorrentes de relação de trabalho, sendo esta questão que pode se conhecer de ofício. 2) Ficando claro que a demissão de empregado se deu por falsa imputação de cometimento de ilícito, que foi conhecida de terceiros, claro também fica o surgimento de dano moral, a exigir que quem o cometeu o repare à parte ofendida. 3) Mostrando-se o *quantum* da condenação exagerado ante a pequena repercussão do fato, necessário que seja ele reduzido. 4) Deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios por ter ela decaído na quase totalidade do recurso.

(ACJ 2001071011972-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/02; DJ 3, P. 72)

CONDOMÍNIO - FURTO EM GARAGEM - RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO CONVENCIONAL DO CONDOMÍNIO

ACÓRDÃO Nº 152.746. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Condomínio do Bloco "D" da SQN 203. Apelada: Juliana Alves de Araújo Bottechia.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Furto de objetos em garagem de condomínio. Ausência de previsão na convenção do condomínio ou em ata de assembléia que imponha ao condomínio a obrigação de indenizar condômino que teve coisa furtada em área comum. Assembléia geral extraordinária que isenta o condomínio. Despesa extraordinária. Inexistência de receita ou de previsão orçamentária. 1. A responsabilidade do Condomínio em indenizar condôminos por furtos eventualmente ocorridos nas áreas comuns, como a garagem, deve estar expressamente prevista na Convenção do Condomínio ou em ata de assembléia regularmente convocada e ali deliberado o assunto. 1.1 Exige-se que tal previsão seja de forma expressa. 2. A despesa que se pretende cobrar do condomínio, relativa à indenização pelos furtos ocorridos na garagem, deve ter previsão orçamentária, porque trata-se de despesa extraordinária, sendo necessário a existência de uma fonte que possa cobrir tais despesas. 2.1 Necessidade de assembléia geral que delibere sobre a matéria (art. 24 Lei nº 4.591, de 16-12-1964). 3. Tendo a maioria dos Condôminos deliberado, em Assembléia Geral Extraordinária, que o condomínio não deve arcar com o pagamento de objetos "roubados" nas dependências comuns do bloco, não há como substi-

tuir-se a vontade dos verdadeiros interessados no cumprimento do que ficou estabelecido, através de deliberação democrática devidamente comprovada nos autos. 4. Sentença modificada para julgar-se improcedente o pedido.

(ACJ 2001011084467-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/02; DJ 3, P. 71)

DANO MORAL - PRODUTO ALIMENTÍCIO COM INSETO - DEVER DE VIGILÂNCIA, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 152.909. Relator: Juiz Benito Tiezzi. Apelante: Braz Gonçalves Ltda. ME. Apelada: Zélia Borges de Souza.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Dano moral. CDC. Fornecedora de produtos. Risco à saúde. Inseto encontrado em sorvete por consumidora. Dever de vigilância não observado. Dano moral configurado. Manutenção do *quantum* arbitrado. 1. A Empresa do ramo de lanchonetes, na qualidade de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos morais que causar a consumidor. 2. Fornecedora de produtos alimentícios, que não age com a vigilância devida, permitindo que inseto (barata) contamine alimento que comercializa, além de acarretar risco à saúde de quem os consome, pode causar-lhe dano moral. 2.1. É que, consoante as regras de experiência comum revelam, notoriamente, se alguém, ao ingerir um sorvete, nota algo estranho no paladar e constata tratar-se de um inseto (barata), quando já engoliu parte dele, evidentemente, assoma-lhe imediata e pronta repulsa, cujo asco lhe dá enorme ojeriza momentânea a tudo - mormente porque se trata de inseto repugnante, que habita locais como esgoto, fossas, etc. - acometendo-lhe repercussões gástricas, com vômito imediato. Além do mais, intimamente, ela se sente frustrada e passa a ter ojeriza de si própria. Assola-lhe o sentimento que fere seu amor próprio (luta incessantemente para se limpar e ver-se livre do indesejável gosto daquele animal asqueroso, que lhe dá a sensação de que ali permanecerá para sempre) e macula seu âmago, causando-lhe tremendo mal estar psicológico e, em conseqüência, danos morais. 3. Mostra-se razoável, merecendo ser mantido, porque inexistente recurso da parte adversa, o valor da condenação, quando arbitrado aquém do valor que seria justo. 4. Recurso conhecido e improvido, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2001011058442-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/02; DJ 3, P. 55)

DANO MORAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 152.999. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Losango Promotora de Vendas Ltda. Apelada: Maria Eva Pereira dos Santos.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Dano Moral. Indevida manutenção em cadastro de inadimplente. Pedido atendido. Valor da condenação. *Quantum* correto. Sentença mantida. 1) Comete dano moral, a ensejar reparação, pessoa jurídica que, tendo recebido seu crédito, ainda assim permite a manutenção do nome de quem já nada lhe deve em cadastro de inadimplentes. 2) Observando-se, quando da fixação do valor da indenização por dano moral, a exata dimensão do dano causado, e servindo a condenação como punição sem ser ganho sem causa, não precisa haver a sua correção. 3) Negando-se provimento ao recurso, devendo a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

(ACJ 2001011074806-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/02; DJ 3, P. 70)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - DEFEITO NA COISA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

ACÓRDÃO Nº 153.025. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Modello Automóveis Ltda. Apelado: Roberto Lobato Marques.

Decisão: Negado provimento ao Recurso; unânime.

Indenização. Defeitos na coisa vendida. Aplicação do princípio da garantia. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 1. Pela aplicação do princípio da garantia, o vendedor responde pelos defeitos posteriormente encontrados na coisa vendida. 2. É objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços que, independentemente de culpa, deve providenciar o conserto desses defeitos. 3. A obrigação de fazer boa a coisa vendida o mantém vinculado à obrigação de conserto, dela só se livrando se demonstrar a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do defeito.

(ACJ 20000710110 42-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 161)

SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, LIMITES - ACORDO ENTRE OS SÓCIOS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 153.030. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Morgana Inês Sena Reis Visoto. Apelada: Maria da Penha Carvalho Thomaz.

Decisão: Dado provimento ao Recurso, cassada a sentença e julgado extinto o processo sem exame do mérito. Unânime.

Sociedade Ltda. Responsabilidades dos sócios. Na forma do artigo 2º, da Lei das Sociedades Limitadas, os sócio respondem individualmente até o limite do capital social da empresa. Não havendo acordo na liquidação dos haveres e deveres, impõe-se o deferimento da ação de prestação de contas. Provido o recurso.

(ACJ 2001011031260-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 161)

—— • ——

CARTÃO DE CRÉDITO, EXTRAVIO - RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES - COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, TERMO A QUO

ACÓRDÃO Nº 153.036. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Bankboston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. Apelado: Marlene de Oliveira Soares.

Dado parcial provimento ao recurso. Direito Civil. Responsabilidade civil. Extravio de cartão de crédito. Comunicação. Inocorrência de responsabilidade civil da administradora de cartão de crédito antes da comunicação para o seu bloqueio. Responde o titular do cartão pelo seu uso, fraudulento ou não, até a efetiva comunicação a administradora do cartão para o bloqueio. No magistério de Aguiar Dias " a conduta da vítima como fato gerador do dano "elimina a causalidade". Recurso parcialmente provido.

(ACJ 2001011053530-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 162)

—— • ——

MENSALIDADE ESCOLAR - ENSINO SUPERIOR - DESISTÊNCIA DE ALUNO - TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 153.038. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Apelado: Carlos Allan Reis Alves.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Mensalidades Escolares. Pedido de devolução de taxa de matrícula de aluno desistente de faculdade em face de convocação para a prestação do serviço militar obrigatório. Rescisão de contrato de ensino, com devolução de 90% do valor da matrícula. Procedência do pedido, eis que a prestação de serviço escolar não mais se tornou útil ao contratante em decorrência da álea extraordinária de "força maior", que nem mesmo a boa vontade do devedor pode vencer em face de determinação legal (Art. 1058, parágrafo único, CC). Negado provimento ao Recurso para manter-se a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos.

(ACJ 2001011058863-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 162)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUB-CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA

ACÓRDÃO Nº 153.048. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: José Otávio Bechepeche Franzone. Apelado: One Hour Lavanderia Ltda.

Decisão: Negado provimento ao recurso. Unânime.

Obrigação de fazer envolvendo o tema "contrato derivado" (sub-contrato). Imposição ao autor da inicial de fazer prova neste sentido. Ação que se declara extinta, sem o julgamento do mérito, em face de ilegitimidade de parte (Art. 267, VI - CPC). Improvido o Recurso.

(ACJ 2001031007629-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 163)

RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PERDA DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 153.049. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Luzimar Gouveia Lima. Apelado: Expresso Guanabara S/A.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil. Transporte rodoviário interestadual. Perda de bagagem. Indenização por danos materiais e morais. Norma recente, o Decreto nº 2.521/98, fixou os parâmetros para esta modalidade de indenização,

que será de até dez mil vezes o coeficiente tarifário vigente a época do corrido, para cada volume transportado. Danos morais fixados dentro de uma razoabilidade, para atender despesas emergentes destas circunstâncias. Improvido o recurso.

(ACJ 2001031009175-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 163)

CONTRATO DE LOCAÇÃO - FIADOR - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS - CESSÃO EXPRESSA DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 153.055. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Golden House Corretora de Seguros e Imobiliária Ltda. Apelado: José Ewerton Lopes.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Fiança, benefício de sub-rogação em favor do fiador. Passam ao fiador que pagou os direitos do credor com todas as garantias, independente de cessão expressa (Arts 985, III, e 1.495 do CC). Improvido o recurso.

(ACJ 2001071008624-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 163)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - TÁXI - LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 153.058. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Alexandre Cavalcante de Aredo. Apelado: Fernando Pereira.

Decisão: Negado provimento; unânime.

Acidente de Veículo: táxi. Indenização e lucros cessantes que se impõem. Tratando-se de um veículo de aluguel, um táxi, envolvido em acidente de trânsito, impõe-se a indenização dos lucros cessantes. O critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto. Improvido o Recurso.

(ACJ 200107010915-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 163)

ACIDENTE DE VEÍCULOS - ENGAVETAMENTO - PRIMEIRO CONDUTOR, IMPRUDÊNCIA - CULPA DO ÚLTIMO CONDUTOR, EXCLUSÃO

ACÓRDÃO Nº 153.876. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Ape-

lante: Márcio José Toledo Pinto. Apelado: Itamar Dantas de Barros.

Decisão: Conhecido. Dado provimento ao recurso de Marcelo Borges Ferreira. Negado provimento ao recurso de Márcio José Toledo Pinto. Unânime. Sentença parcialmente reformada.

Ação de Reparação de Danos Materiais. Acidente de veículos. Engavetamento. Regras de trânsito. Mudanças na faixa de rolamento. Conduta determinante do resultado do sinistro. Batida na traseira. Culpa presumida infirmada. Ausência de culpa concorrente. 1. No momento do exame da prova, atendendo ao princípio do livre convencimento do juiz, pela Lei de Regência poderá o Magistrado dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5° da Lei n° 9.099/95), sendo que, conforme disposto no art. 333, inciso II, do Código Buzaid, o ônus da prova cabe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". 2. Em acidente de veículo é necessário perquirir-se a causa determinante do evento para impor a responsabilidade civil, ou seja, deve-se estudar se entre a conduta e o resultado houve o nexo causal; quando fora da ação inexiste responsabilidade civil. 3. O respeito à corrente de trânsito é um princípio fundamental do direito do trânsito, consagrado no Código de Trânsito Nacional, que exige rigorosa observância por todos que empreendam qualquer manobra que possa perturbá-la. 3.1. Age de forma imprudente o condutor de veículos que efetua manobra perigosa, expondo a perigo a integridade física e o patrimônio próprios e dos demais usuários, dando causa, através de seu comportamento, a engavetamento. 3.2. A presunção de culpa do motorista que bate na traseira de outro que segue à frente, *in casu*, restou elidida na medida em que restou comprovado que a causa determinante do acidente foi o comportamento imprudente do segundo Recorrente, ao mudar de faixa de direção apenas por emulação. 4. Sentença reformada para condenar tão-somente o causador do dano, excluindo-se o primeiro Recorrente.

(ACJ 2001011069096-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/02; DJ 3, P. 100)

DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO

ACÓRDÃO N° 153.882. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A. Apelado: Dyovanna Nogueira Pimentel.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro do SERASA. Responsabilidade deste órgão. Ausência, ademais, de cumprimento à norma insculpida no parágrafo segundo do artigo 43, do Código de Proteção ao Consumidor. 1. O SERASA é prestador de serviço (parágrafo segundo do art. 3º do CODECON) e a clientela é consumidora ("pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", art. 2º do mesmo diploma legal). 1.1. Por isso, responde objetivamente pelos eventuais prejuízos que venha a causar a pessoas inscritas em seus cadastros, indevida e injustamente (art. 6º, VIII, do CODECON). 1.2. O prestador de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em virtude de informações insuficientes ou inadequadas, máxime quando tais (informações) são obtidas pelo próprio órgão. 2. Fixação da indenização com moderação. 3. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2001071012840-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/05/02; DJ 3, P. 100)

—— • ——

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COMPARECIMENTO DO EMBARGADO, INOCORRÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 153.970. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: José Paulo Batista Franco. Apelado: Francisco Domingos dos Santos.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

Processo Civil. Embargos à execução. Revelia do embargado. Não ocorrência de seus efeitos. 1. Nos embargos à execução, a revelia do embargado pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento não produz necessariamente os seus efeitos, já que tão forte quanto a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo embargante é a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. 2. Recurso conhecido e provido.

(ACJ 1999071001589-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/05/02; DJ 3, P. 55)

—— • ——

ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO -

INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 153.973. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Lutero Oliveira Ramos. Apelado: Natanael Pereira Ramos.

Decisão: Improvido, unânime.

Processo Civil. Extinção do processo por abandono da causa. Desnecessidade de prévia intimação pessoal das partes. Regra específica da Lei de Regência. 1. Se o autor abandona a causa, deixando de cumprir as determinações judiciais, o caso é de extinção do processo, como quer o art. 267, inciso III, do CPC, na forma do que estabelece o art. 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Entretanto, não é necessária a prévia intimação das partes a promover o andamento do feito, em face da regra específica estampada no art. 51, § 1º, da Lei de Regência. 2. Recurso improvido. Sentença confirmada.

(ACJ 2000006000010-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/05/02; DJ 3, P. 55)

—— • ——

PLANO DE SAÚDE - REDE CREDENCIADA, PRETERIÇÃO - REEMBOLSO DE DESPESA HOSPITALAR, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 153.977. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Maria Socorro Bezerra de Oliveira. Apelada: AMIL - Assistência Médica Internacional Ltda.

Decisão: Negado provimento ao Recurso; unânime.

Plano de Saúde. Gastos com médico e hospital. Preterição injustificada dos agentes credenciados. Reembolso indevido. Não responde o plano de saúde pelo reembolso de despesas médico-hospitalares contraídas fora da sua rede credenciada, quando esta é preterida, sem justificativa aceitável, pelo conveniado.

(ACJ 2000011026109-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/05/02; DJ 3, P. 56)

—— • ——

ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE VEÍCULO - MANOBRA EM SAÍDA DE ESTACIONAMENTO

ACÓRDÃO Nº 153.997. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Fabiano Vasconcelos Melo. Apelados: Carlos Ananias Imóveis e Josenildo Menezes de Araújo.

Decisão: Dar provimento; unânime.

Colisão de Veículo. Danos. Saída do estacionamento em ré. Todo aquele que sai do estacionamento em ré, sem a devida atenção, com imprudência, e intercepta a trajetória normal de outro veículo, colidindo e causando danos, deve ser responsabilizado. Inteligência do art. 159 do Código Civil. Recurso que se dá provimento.

(ACJ 2001011047304-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/02; DJ 3, P. 85)

EXECUÇÃO DE CHEQUES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FOLHAS DE CHEQUES EMPRESTADAS, SUSTAÇÃO - TRANSAÇÃO DE CÁRTULAS

ACÓRDÃO Nº 154.008. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Gracielena Menezes Folha. Apelado: Luiz Pereira Cunha.

Decisão: Negado provimento; unânime.

Execução. Embargos. Folhas de cheques emprestadas e sustadas. Os cheques emitidos por titulares de conta e repassados a terceiros a títulos de empréstimos para circulação, não se prestam a execução. Quando o negócio jurídico demonstrado por prova testemunhal e circunstancial é a simples transação de cártulas, na confiança pessoal e não a emissão de dinheiro expressada em cheque, estes devem ser devolvidos ao titular. Recurso que se nega provimento.

(ACJ 2001051002213-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/05/02; DJ 3, P. 48)

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ELEIÇÃO DE FORO, MODIFICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 154.011. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Marajó Imóveis Ltda. Apelados: José Cícero dos Santos Filho e Aldenice Costa Carvalho.

Decisão: Negado provimento; unânime.

Competência de foro privilegiado e de foro territorial. Sendo o valor do pedido de restituição de quantia paga bem inferior ao valor do contrato em prestações, será este o valor a definir a competência do Juizado Especial. Tratando-se de consumidor hipossuficiente, a cláusula de eleição de foro em razão da situação do imóvel, lhe resultará gran-

de desvantagem em relação ao fornecedor, podendo ser modificada a competência em favor do consumidor de sorte que nenhum prejuízo traz ao fornecedor. A devolução da quantia paga deve ser total, deduzindo o percentual de perdas e danos em razão de despesas, em favor do fornecedor. Receber, não devolver, restabelecer a posse e vender de novo por melhor preço, pode constituir enriquecimento ilícito. Recurso que se nega provimento.

(ACJ 2001071004993-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/05/02; DJ 3, P. 85)

PLANO DE SAÚDE - USUÁRIO MAIOR DE SESSENTA ANOS - AUMENTO ABUSIVO - ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL

ACÓRDÃO Nº 154.016. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Golden Cross Assistência Seguradora S/A. Apelada: Odete Lustosa da Fonseca.

Decisão: Improvido, unânime.

Consumidor. Plano de saúde. Aumento ilegal das mensalidades aos consumidores com mais de sessenta anos de idade. 1. Se o aumento das prestações mensais extrapola o limite previsto na Lei n.º 9.656/98, o contrato deve ser revisto, com a necessária adequação dos valores ao comando normativo legal, que se aplica aos contratos em curso. 2. Recurso improvido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos.

(ACJ 1130/99, 1ª TRJE, PUBL. EM 27/05/02 ; DJ 3, P. 46)

NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO - INCAPACIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 154.029. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Losango Promotora de Vendas. Apelada: L. de S. G. rep. por D. N. G.

Decisão: Negado provimento; unânime.

Competência. Anulação de negócio jurídico. Incapacidade relativa. Ausência de assistência. 1. O Juizado Especial é competente para julgar demanda de anulação de negócio jurídico fundamentada na falta da assistência devida a um dos contratantes, em virtude da sua idade incontestável (18 anos). 2. A referida causa é inconfundível com as

chamadas ações de estado, estas, sim, excluídas da competência do Juizado.

(ACJ 2000011039563-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/05/03; DJ 3, P. 56)

ENSINO SUPERIOR - DESISTÊNCIA DO ALUNO - TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO - GASTOS ADMINISTRATIVOS, ABATIMENTO

ACÓRDÃO Nº 154.036. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Instituto Euro-Americano e Educação, Ciência e Tecnologia. Apelado: José Carlos Gomes Pereira.

Decisão: Dado provimento, unânime.

Centro de Educação Superior. Desistência do aluno. Devolução do valor correspondente a oitenta por cento da taxa de matrícula. Retenção de vinte por cento. Para ressarcimento dos gastos administrativos, assegura-se ao centro de ensino a retenção de 20% da taxa de matrícula a ser restituída ao aluno desistente.

(ACJ 2000011052938-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/05/02; DJ 3, P. 46)

COBRANÇA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 154.106. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Oliveira & Lopes Advogados Associados. Apelada: Clarice dos Santos Sommerlatte.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao Recurso. Unânime.

Processo Civil. Civil. Cobrança de honorários advocatícios em procedimento extrajudicial. Inexigibilidade. 1. Nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94), "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência" (art. 22 EOAB). 2. Na esteira deste dispositivo legal, que não comporta interpretação elastéria, comparecem indevidos honorários advocatícios extrajudicialmente cobrados por escritório de advocacia, em razão de prestação de serviços à administradora de consórcios, de consorciado inadimplente. 2.1 A obrigação pelo pagamento dos honorários, justos e devidos, é da contratante, no caso a administradora de consórcios. 2.2 Obrigação de restituir-se o indevidamente re-

cebido que se impõe, de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista. 3. Sentença mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

(ACJ 2001011079678-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/05/02; DJ 3, P. 40)

SERVIÇO DE HOTELARIA - FURTO EM QUARTO - CULPA DO HÓSPEDE - RESPONSABILIDADE DO HOTEL, AFASTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 154.203. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Maurício Silva Macedo. Apelado: O Tempo e o Vento Hotel e Turismo Ltda. - ME.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Furto de bens de hóspede em hotel. Relação de consumo. Responsabilidade civil objetiva elidida. Culpa do hóspede. Depósito necessário do hospedeiro. Cessação dessa responsabilidade. Inevitabilidade do ato. Força maior. Dano material não demonstrado. Dano moral não configurado. 1. A relação entre o hospedeiro e o hóspede é consumerista, aplicando-se as regras do CDC, razão porque responde aquele objetivamente (art. 14 do CDC), por furto de pertences deste, ocorrido no interior do apartamento onde este se encontra hospedado. 2. As bagagens dos hóspedes, nas hospedarias onde estiverem, são equiparadas ao depósito necessário, assumindo o hospedeiro a condição de depositário e, como tal, responde, inclusive, por furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas (parágrafo único, do art. 1.284 do CC). 2.1. Mas, da mesma forma, como a culpa exclusiva do hóspede-consumidor elide a responsabilidade indenizatória prevista no art. 14 do CDC, o hospedeiro, também tem cessada a sua responsabilidade de DEPOSITÁRIO, quando ficar demonstrado que tudo se deu - não por ação de *pessoas empregadas e admitidas* na sua casa (parágrafo único do art. 1.284 do CC) - mas, em razão de fatos que não podia evitar (inc. I, do art. 1.285 do CC) ou em decorrência de força maior, tal como na hipótese de escalada, invasão da casa, etc. (inc. II, do art. 1.285 do CC). 3. Para ser passível de indenização, o dano material dever vir cabalmente demonstrado. 4. Se o fato em que se baseia a postulação de dano moral não veio comprovado, não há o que se falar nele. 5. Recurso conhecido e improvido.

(ACJ 2001011094882-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/05/02 ; DJ 3, P. 50)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

ACÓRDÃO Nº 154.204. Relator: Juiz: Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Almeida Silva e Castro Consultoria Jurídica S.C. Apelado: José Luiz Quirino da Costa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Repetição de indébito. Cobrança extrajudicial. Honorários advocatícios. Obriga a quem os contratada ou sucumbe. Abusividade de cláusula que os transfere ao devedor em cobrança extrajudicial. Reciprocidade disfarçada visando contornar a nulidade. 1. Consoante está sedimentado na doutrina e na jurisprudência, os honorários advocatícios são devidos por quem contratou o causídico para lhe prestar este serviço profissional ou por quem sucumbiu, não podendo ser imposto ao devedor, em cobrança extrajudicial (art. 22 dos Estatuto da OAB e, ainda, art. 20 do CPC e art. 55 da LJE). 2. É abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual, pactuada em contrato de adesão, entre o contratante-consumidor e a credora - esta como fornecedora de serviços - estipulando que, no caso de mora no pagamento de parcelas devidas, arcará aquela com os honorários advocatícios do advogado da credora, mesmo em se tratando de cobrança extrajudicial (inc. XII do art. 51 do CDC). 3. Não lhe dá contornos de licitude a inserção, nesta cláusula, de disfarçada redação, tendente a contornar a proibição legal, mencionando reciprocidade de direitos e obrigações incapazes de ocorrer, por cuidar tão-só de obrigação de pagamento, impossível de descumprimento por quem figura como credor. 4. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença guerreada, à unanimidade.

(ACJ 2001011091491-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/05/02; DJ 3, P. 50)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - APRESENTAÇÃO DO DUT E DO PRÊMIO PAGO, DESNECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 154.210. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelantes: Marco Antônio Maia Louzada e AGF Brasil Seguros. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecidos. Dado provimento parcial ao recurso do autor. Negado provimento ao recurso da ré. Unânime.

Civil. Indenização. Seguro obrigatório de veículo - DPVAT. Data do sinistro anterior à Lei nº 8.441/92. Veículo identificado. Desnecessidade do DUT e da prova do recolhimento do prêmio. Prevalece a lei de regência para o valor indenizatório. 1. A postulação da indenização securitária do Seguro Obrigatório - DPVAT, deve guardar e obedecer as exigências de comprovação do fato e do direito à sua percepção, contidas nas normas legais pertinentes e da época do sinistro. Se ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, as alterações introduzidas por esta na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não lhe alcançam. 1.1. De qualquer forma, mesmo que o veículo envolvido no acidente tivesse sido identificado, nem uma e nem outra daquelas leis exigiam ou exigem a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do Seguro Obrigatório - DPVAT ou a apresentação dos respectivos DUT's, por parte da vítima ou seu beneficiário, como condição para o pagamento da indenização. 2. Se as Resoluções do CNSP nºs. 56/2001 e 35/2000 estabelecem, como valor indenizatório - R$ 6.754,01 - que conflita com o fixado na letra 'a' do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ou seja: *"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte"*, o princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o que nesta última se contém. 3. Recursos conhecidos, provendo-se em parte recurso do autor e improvendo o recurso da ré, ficando parcialmente reformada a r. sentença recorrida.

(ACJ 2001011104527-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/05/02; DJ 3, P. 51)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ELEIÇÃO DE FORO, PREVALÊNCIA - VALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ACÓRDÃO Nº 155.173. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: José Carlos Nunes. Apelado: Azarias Cláudio Ferreira.

Decisão: Provido o Recurso. Unânime.

Processo Civil. Competência territorial. Cláusula de eleição de foro. Validade nos juizados especiais cíveis. 1. A cláusula de eleição de foro prevalece sobre a regra de competência prevista em lei, já que as partes podem, em contrato, modificar a competência territorial (art.111, do CPC), sobretudo quando não se cuida de contrato de adesão. 2. Recurso provido. Sentença cassada.

(ACJ 1999051003743-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 40)

CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO - PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE - CAUSA COMPLEXA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM

ACÓRDÃO Nº 155.179. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A. Apelado: Ary Façanha de Sá.

Decisão: Dado provimento para acolher a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Unânime.

Danos Morais. Clonagem de cartão de crédito. Três cartões, dois legítimos e um clonado. Duas datas de vencimento de fatura. Pagamentos efetivados parcialmente. Dívidas lançadas e estornadas. Muitos extratos a serem analisados. Complexidade da prova. Necessidade de perícia. Havendo complexidade na prova quanto a pagamentos, débitos legítimos ou não, estornos e lançamentos, em período de tempo longo, o feito deverá ser remetido ao juízo cível comum onde melhor será analisado. Recurso conhecido e provido a unanimidade.

(ACJ 2001011068984-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02 ; DJ 3, P. 41)

DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALEGAÇÕES INVERÍDICAS

ACÓRDÃO Nº 155.182. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Nilton de Oliveira. Apelada: Maria Aparecida Jacob dos Santos.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Direito Processual Civil. Litigante de má fé. Comprovado por documentos que o autor postulou direito sabidamente inexistente, fulcrado em estória que sabe não ser verdadeira esclarecida através de documentos incontestáveis, ofendendo a parte e assoberbando a Justiça, é cabível o reconhecimento de "litigante de má fé" e a condenação punitiva. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

(ACJ 2001011077637-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/04/02; DJ 3, P. 41)

DANOS MORAIS - OFENSA PESSOAL - PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 155.190. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira.

Apelante: Maria das Neves Cirilo Passos. Apelada: Oneides Pacheco de Sousa.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Danos Morais. Ofensa pessoal em razão da cor e da capacidade administrativa. Fato provado por testemunhas. Havendo a projeção de palavras ofensivas moralmente, seja em razão da cor, da capacidade administrativa em função eletiva legítima, caracteriza-se o dano moral, intimo subjetivo da vítima, passível de indenização material. A prova testemunhal, à falta de documentos, é bastante para caracterizar a ocorrência fática. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

(ACJ 2001071013909-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 43)

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - NATUREZA CONSUMERISTA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 155.326. Relator: Juiz Benito Tiezzi. Apelante: Banco Cacique S.A. Apelada: Maria do Socorro Ribeiro Costa.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Banco como fornecedor de serviço. CDC. Responsabilidade civil objetiva. Dano moral. Nome do consumidor inserido e mantido indevidamente nos cadastros de empresas de serviço de proteção ao crédito. Dever de indenizar. Valor justo. 1. O Banco, na qualidade de fornecedor de serviços, responde objetivamente pelos danos efetivamente causados ao consumidor, em função da inserção e manutenção indevidas da negativação do nome deste no cadastro de inadimplentes de empresas de serviço de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). 2. A simples inclusão errônea do nome de consumidor nos bancos cadastrais de maus pagadores, por si só, já caracteriza a ofensa imaterial. 2.1. Agrava-se esta ofensa quando, injustamente, essa inserção é mantida, porque causa, sem nenhuma dúvida, ofensa à honra creditícia de quem se mostra cumpridor de seus deveres na sociedade em que vive, gerando-lhe mal estar e sentimento de vergonha, que lhe atinge o âmago e lhe causa dano moral. 3. Apresenta-se razoável e justo o valor arbitrado, quando se mostra proporcional entre o ato lesivo (nome negativado por mais de um ano) e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que o norteiam, decorrentes do fato em si, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos e do grau da ofensa moral recebida. 3.1. Mormente, ainda, quando não se apre-

senta exagerado a ponto de redundar em enriquecimento ilícito do ofendido, assim como não se revela insignificante o suficiente para passar desapercebido do ofensor, afetando-lhe de forma moderada, mas sensível, seu patrimônio financeiro. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

(ACJ 2001031015147-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 44)

DANO MATERIAL - CHEQUE EXTRAVIADO - ENTREGA EM DOMICÍLIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO

ACÓRDÃO Nº 155.330. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Banco Santander Brasil S/A. Apelado: Antônio Castelo Branco Júnior.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Dano material. Extravio de talonário de cheques. Sistema de entrega no domicílio do cliente. Resolução nº 2.452/94 do BACEN. Responsabilidade do banco. Não comunicação aos serviços de proteção ao crédito. Registro policial não efetivado. Dever de indenizar a pessoa prejudicada. 1. Os Bancos, de acordo com a Circular nº 2.452/94 do BACEN, possuem a faculdade de entregar talões de cheque pelo correio ou por empresa especializada, mas são responsáveis por eventuais perdas ou extravios dos mesmos. 2. Em ocorrendo o extravio de talonários de cheque, em razão de perda, furto ou roubo, quando da entrega em domicílio, está a instituição bancária no elementar dever de se acautelar e proteger seus clientes e terceiros, mediante as necessárias providências de sustação, cancelamento e comunicação, não só às empresas de serviços de proteção ao crédito, como também à autoridade policial, mediante registro da ocorrência, afim de possibilitar a investigação respectiva. 2.1. Maior dever tem, ainda, de registrar a ocorrência policial, quando o cheque é apresentado à compensação bancária e o banco constata que se trata de cheque sustado e falsificado. 3. Se, a instituição bancária, não age segundo os mínimos requisitos de seu elementar dever de cautela, é negligente e, por isso, está na obrigação de ressarcir os prejuízos, decorrentes de seu ato irregular, a quem os suportou. 4. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença guerreada.

(ACJ 2001011092638-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 13.06.02; DJ 3, P. 44)

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SAQUE INDEVIDO

ACÓRDÃO Nº 155.631. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Carlos Roberto Vieira.

Decisão: Improvido o Recurso. Unânime.

Responsabilidade Civil. Instituição bancária. Saque fraudulento. 1. É objetiva a responsabilidade da instituição bancária perante o consumidor dos seus serviços. Logo, deve restituir ao correntista, salvo a comprovação de culpa exclusiva deste, o valor indevidamente sacado de sua conta por terceiro. 2. No caso, a par de não demonstrada a culpa do usuário, é estranhável a destruição pelo banco, depois de citado para a demanda, da fita de vídeo em que fora gravada a operação de saque.

(ACJ 1999071012132-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 24.06.02; DJ 3, P. 76)

Jurisprudência Criminal

Acórdãos

LESÃO CORPORAL DOLOSA - AUTORIA COMPROVADA - PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 147.194. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: José de Ribamar Silva dos Santos. Apelado: MPDFT.

EMENTA

LESÕES CORPORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROVA ROBUSTA. SENTENÇA MANTIDA. PERDÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1) Demonstrando a prova colhida a existência de lesão corporal, correta a condenação por este motivo. 2) Descabe aplicar-se perdão judicial em crime de lesão corporal dolosa. 3) Sucumbindo o recorrente, deve ele suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2001.

RELATÓRIO

Em respeito ao determinado no artigo 46, da Lei 9.099/95, faço pequeno resumo.

O recorrente apela da sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, qual seja , crime de lesão corporal praticado contra Vanusa Mota Vieira, com quem, à época dos fatos, vivia em concubinato, fixando a pena em 03 (três) meses de detenção, substituindo-a pela de prestação de serviços comunitários.

Em suas razões, o apelante diz que a decisão monocrática foi manifestamente contrária às provas dos autos e que, no dia do crime, fora agredido pela vítima com uma faca e obrigado a se defender, não constituindo o fato crime de lesão corporal e sim a contravenção vias de fato, uma vez que as lesões presentes na vítima e atestadas pelo laudo médico (fls. 08) foram de natureza leve, havendo apenas um "agarra-agarra corporal".

Alega também o recorrente que a vítima se auto lesionou durante a briga, além de ter afirmado, logo após o alegado fato, que tomara uma queda de bicicleta que lhe resultou algumas escoriações.

Requer, desta forma, o apelante o provimento de seu recurso para absolvê-lo da acusação do crime previsto no artigo 129 do Código Penal ou, assim não entendendo esta Egrégia Turma, a aplicação do parágrafo 8° do artigo 129 do Código Penal, qual seja, o perdão judicial.

O recurso é tempestivo, foi subscrito por advogado, houve preparo e foi contra-arrazoado.

Manifestação do Ministério Público às fls. 158/162 dando parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso a fim de manter a sentença monocrática nos seus termos.

Estes os fatos.

VOTOS

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Relator

As provas colhidas nos autos comprovam a materialidade do fato, ocorrido em 15 de abril de 1999, na residência do recorrente, como resta comprovado pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 08) e, que, mesmo apurando-se as lesões terem sido leves, não desconfiguraria o crime.

É o que diz a Jurisprudência:

> "Contusão acarreta alteração corporal com ofensa à integridade física da vítima. Caracteriza, assim, lesão." (TACRIM-SP - AC - Rel. Lauro Malheiros - JUTACRIM 55/305)

Em relação à autoria, o depoimento do informante (fls. 108/110), José de Ribamar Rodrigues da Silva, filho do réu, confirma a discussão havida entre recorrente e vítima no dia do fato, tendo a locatária do apelante, moradora dos fundos da residência do recorrente, tomado conhecimento da discussão havida, conforme depoimento de seu filho.

O depoimento da vítima também aponta o recorrente como seu agressor, sendo que este, no inquérito policial, prestou depoimento, afirmando que apenas se defendeu da vítima, que queria lhe ferir com uma faca, insistindo na sua tese nas razões do apelo, às fls. 60, embora em Juízo tenha negado este depoimento, apresentando, portanto, contradição.

Quanto à possível hipótese de legítima defesa perpetrada pelo apelante, não restou esta comprovada nos autos, sendo que pelas provas colhidas o que se comprova é a agressão deste contra vítima, após uma discussão.

Quanto à alegação do apelante de que a sentença monocrática foi manifestamente contrária às provas dos autos, esta não se resta procedente, uma vez que o laudo de exame de corpo de delito, feito dois dias após o fato, atesta que a vítima sofreu lesões contusas por instrumento contundente e os depoimentos da vítima, do próprio recorrente, bem como de José de Ribamar Rodrigues da Silva atestam a autoria do fato.

A Jurisprudência pátria assim define instrumento contundente:

> "Instrumento contundente é não só aquele assim tipicamente considerado (martelo, pedra, etc.), como tudo o que possa como tal funcionar. Dependendo do modo de

agir, a simples mão humana caracteriza instrumento natural de defesa e ataque, que, causando lesões corporais, assim pode ser considerado." (TACRIM-SP - AC - Rel. Chiaradia Netto - JUTACRIM 20/362)

Quanto ao pedido feito em apelação pelo recorrente, não vislumbro a hipótese de concessão de perdão judicial, uma vez que, conforme jurisprudência assentada, é incabível o benefício em crime de lesão dolosa.

"Perdão Judicial - Pedido não só prematuro como inepto, pois incabível o benefício pleiteado nos crimes de lesões dolosas." (TJSC - AC - Rel. Marcílio Medeiros - JC 47/360)

Por estes motivos, VOTO no sentido de manter a sentença monocrática, impondo-se ao recorrente o pagamento das custas processuais.

Este o meu voto.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Presidente e Vogal

Pedindo vênia ao eminente Juiz Relator, observo o seguinte: trata-se de crime de lesão corporal leve, praticado pelo companheiro contra a amásia. Observando o laudo de exame corporal, fl. 08, houve, realmente, algumas escoriações. Mas tenho que, até pelo princípio da insignificância, não merece o réu ser condenado neste processo em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos.

Saliento que a própria Promotora de Justiça, no dia da audiência, após pedir a condenação do réu, disse o seguinte:

"Com a relação aos elementos do art. 59, deve ser levado em conta por Vossa Excelência que a vítima, de alguma forma ou de outra, pela relação de animosidade, talvez tenha contribuído para a eclosão do evento, o que deve ser levado em conta por Vossa Excelência."

Então, tenho que a Justiça Criminal não deve condenar por condenar. Cada caso é um caso, e devemos analisar as circunstâncias em que ocorreram os fatos. Neste caso, especificamente, deve ter havido alguma discussão e, em razão disso, houve alguma escoriação.

Também, pelo princípio da insignificância em por considerar que se trata de "crime de bagatela", parece-me que uma condenação a um cidadão que nunca respondeu a um processo penal já é algo muito pesado, e vejo que, às vezes, uti-

liza-se um processo para outra finalidade, por exemplo, vingança. Um "crime de bagatela" deste chegar ao ponto de a pretensa vítima contratar um assistente de acusação, que esteve presente na audiência, não sei qual seria a finalidade.

Por isso, peço respeitosa vênia ao eminente Relator para julgar improcedente o pedido e absolver o réu.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento ao recurso. Maioria.

(APJ 2000051001648-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/02/02; DJ 3, P. 25)

—— • ——

LESÃO CORPORAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA

ACÓRDÃO Nº 150.529. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: José Eduardo Coelho da Fonseca. Apelado: MPDFT.

EMENTA

DIREITO PENAL. LESÕES CORPORAIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

1. A prova da autoria e da materialidade da agressão e também a ausência de qualquer excludente de criminalidade, justificam a pena restritiva de liberdade imposta na sentença recorrida. 2. Porém, essa pena deveria ter sido substituída pela prestação de serviços à comunidade porque assim permitido no art. 44 § 2º do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 9.714 de 25/11/98. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONINHO LOPES - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER PARCIALMENTE O RECURSO PARA SUBSTITUIR-SE O *SURSIS* POR 4 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. MAIORIA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2001.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma do artigo 46 da Lei Federal nº 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Relator

I.

A r. sentença de fls.60/65 condenou José Eduardo Coelho da Fonseca a 04 meses de detenção e suspendeu a pena condicionalmente por 02 anos com condições que especificou.

O recurso pede alterado o julgamento; argumenta com a falta de provas. Diz que o autor do fato demonstrou que não cometeu o ilícito penal.

O parecer do Ministério Público vinculado a esta Turma Recursal ratifica o conteúdo das contra-razões que havia requerido desprovido o recurso.

II.

A r. sentença, que analisou com detalhes a prova produzida, deve ser mantida.

O contexto probatório deixou evidenciado o crime e a sua autoria. O local dos danos, informados no laudo de corpo de delito, mostra que não se cuida de auto-lesões.

Esse laudo não ficou isolado como querem as razões de recurso. Está confortado pelo conjunto probatório.

Como fixou a r. sentença recorrida, "é inconsistente a tese da defesa de que não há prova da agressão. O Laudo Pericial, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público demonstram o contrário. E não há contradição no depoimento da vítima" (fl.61).

Há de se dar provimento parcial ao recurso tão-só para que a pena aplicada seja substituída pela prestação de serviços à comunidade por 04 meses, com previsão no art. 44 e seu § 2º do Código Penal, acrescentado pela Lei n.º 9.714 de 25/11/98.

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Senhor Presidente, vou dar parcial provimento ao recurso apenas para o fim de substituir a pena, mas assim procedo não com fundamento no art.44, senão no art. 60, § 2º, do Código Penal, por entender que o primeiro dispositivo não se aplica à espécie, eis que expressa-

mente diz que a substituição, no caso do art. 44, é possível quando o crime não for cometido com violência.

Então, com fundamento no art. 60, § 2°, substituo a pena privativa de liberdade por sanção pecuniária, fixando-a em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Relator

Senhor Presidente, vou propor a substituição da pena por 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade, dando parcial provimento à apelação.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o eminente Relator, substituindo o apenamento do *sursis* por 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade.

DECISÃO

Provimento parcial ao Recurso para substituir-se o *sursis* por 4 (quatro) meses de prestação de serviço à comunidade, maioria.

(APJ 2000011071532-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 62)

____ • ____

TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO - REFORMA DA DECISÃO, IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE ATIVA

ACÓRDÃO N° 150.555. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Sérgio Casemiro de Campos. Apelado: MPDFT.

EMENTA

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE RECURSO E LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. A decisão que determina o arquivamento do termo circunstanciado é irrecorrível, eis que possui a mesma natureza da que arquiva o inquérito policial. 2. Incabível recurso interposto por parte manifestamente ilegítima e sem interesse em recorrer. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator, FERNANDO HABIBE - Vogal, JOÃO TIMÓTEO

DE OLIVEIRA - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em NÃO CONHECER O RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2001.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Sérgio Casemiro de Campos, objetivando a reforma da decisão que determinou o arquivamento do autos, ante a falta de condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação penal. Afirma que compareceu na data e horário marcados para a realização da audiência preliminar, sendo que, em face da ausência da outra parte, por ocasião do primeiro e segundo pregões, dirigiu-se ao cartório do Juizado para que fosse certificada a sua presença, deixando o local posteriormente. Todavia, mesmo após o pregão e a ausência do ora apelante, tendo em vista o comparecimento retardatário de Adevaney Viana de Oliveira, o juízo houve por bem dar início à audiência, fato este, obviamente, lesivo ao ora apelante que, inobstante ter comparecido no horário designado, foi dado como ausente, e, por conseqüência, determinado o arquivamento do procedimento.

Em contra-razões, o representante do Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do apelo.

Às fls. 64/69, o membro do MP que oficia perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais opinou pelo não conhecimento do apelo, face à irrecorribilidade da decisão, bem como da ilegitimidade da parte.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Relator

A Lei n.º 9.099/95 prevê o cabimento do recurso da apelação em três hipóteses, quais sejam, rejeição da denúncia, rejeição da queixa e contra a sentença.

In casu, embora não tenha sido instaurado o inquérito propriamente dito, mas um Termo Circunstanciado, é de se lhe conferir, pela mesma natureza de que se reveste, tratamento idêntico ao aplicado à decisão que determina o arquivamento do inquérito, ou seja, a irrecorribilidade da decisão.

Como se não bastasse, além de irrecorrível, o recurso foi interposto por parte manifestamente ilegítima e sem interesse em recorrer. Ora, mesmo se tratando de ação penal condicionada à representação, não há que se falar propriamente em sucumbência da vítima, eis que a titularidade da ação penal é exclusiva do Ministério Público.

Dessa forma, não conheço o presente recurso.

É como voto.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Recurso não conhecido, unânime.

(APJ 143/99, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 62)

—— • ——

CONTRAVENÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO

ACÓRDÃO Nº 151.024. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Impetrante: Hélio Rodrigues Macedo. Paciente: José Maria Saraiva Saldanha.

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DIANTE DA PENA *IN ABSTRATO*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ARQUIVADA.

1. Se a infração contravencional é apenada com o máximo de três meses de prisão simples ou multa, a prescrição da ação penal, extinguindo a pretensão punitiva do Estado, ocorrerá em dois anos (arts. 109, inciso VI, e 114, inc. II, do CP). 1.1. Constatado que esse prazo foi ultrapassado, sem a existência de causas impeditivas de sua fluência (art. 116 e incisos do CP), desde o ato tido como consumativo até o recebimento da denúncia, sendo esta a primeira causa interruptiva verificada (art. 117, inc. I, do CP), declara-se extinta a punibilidade do contraventor, em razão da prescrição da ação, ficando extinta a punibilidade do infrator. 2. Ordem de *habeas corpus* concedida, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da ação penal, com a decretação da extinção da punibilidade do contraventor e o conseqüente arquivamento do processo penal originário.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, BENITO AUGUSTO TIEZZI

- Relator, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em ACOLHER a impetração e CONCEDER a ORDEM DE *HABEAS CORPUS* para o fim de DECLARAR PRESCRITA A AÇÃO PUNITIVA DO ESTADO, com a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do PACIENTE e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DA AÇÃO CRIMINAL ORIGINÁRIA, à UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 05 de março de 2002.

RELATÓRIO

HÉLIO RODRIGUES MACEDO, na qualidade de Advogado, interpôs a presente Ordem de *HABEAS CORPUS* em favor do Paciente JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA, qualificados nos autos, alegando que está sofrendo manifesta coação e constrangimento em sua liberdade de ir, vir e ficar. Esclarece que foi este denunciado pela contravenção penal do exercício ilegal de profissão (art. 47 do Dec. nº 3.688/41), por fato ocorrido em 18/01/1999 e que a denúncia foi recebida em 26/03/2001, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva que, no caso, é de dois anos. Entretanto, foi processada e aceita a suspensão processual por três anos, cujas condições vem o Paciente cumprindo. Menciona que, por fato idêntico, também foi processado pelo Juízo do 4º JECr de Brasília, onde, por equívoco, foi considerado reincidente específico, quando jamais foi condenado. Requer seja admitida a prescrição e anulada a decisão que suspendeu o processo (inicial de fls. 2/7 e docs. de fls. 8/26).

Concedi liminar para suspender provisoriamente os efeitos da r. decisão vindo por cópia à fl. 14.

Vieram as informações da digna Autoridade tida como coatora (fls. 33/34 e docs. de fls. 35/49), confirmando a suspensão do processo e afirmando que, não tendo havido requerimento, não foi apreciada a ocorrência ou não da prescrição naquele Juizado Especial Criminal.

O eminente Representante do Ministério Público que oficia junto a esta Turma Recursal emitiu seu ilustrado PARECER de fls. 51/55, opinando, em síntese, pela concessão da ordem, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade e arquivamento do processo originário.

Relatei brevemente.

VOTOS

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Relator

Tem razão a impetração.

Como bem concluído pelo eminente Representante do Ministério Público.

Atribui-se ao Paciente a CONTRAVENÇÃO PENAL pelo EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO (Advocacia), descrita no art. 47 da LCP (Dec. nº 3.688, de 03/10/1941), cuja PENA MÁXIMA ali prevista é de 03 (TRÊS) MESES ou MULTA.

Por isso, consoante os arts. 109, inciso VI, e 114, inc. II, do CP, a PRESCRIÇÃO, antes de transitar em julgado a sentença final, se dá em 02 (DOIS) ANOS.

Ora, como a realização do ato tido como consumativo da contravenção foi no dia 18/01/1999 e o primeiro ato interruptivo da prescrição foi a denúncia (art. 117, inc. I, do CP) recebida somente em 26/05/2001, já havia transcorrido mais de DOIS ANOS, entre aquela e esta data, e como não aconteceu nenhuma causa impeditiva a obstar a fluência deste prazo (art. 116 e inciso do CP), configurou-se, assim, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

Isto posto, VOTO no sentido de ACOLHER a pretensão inicial para o fim de CONCEDER a ordem de *HABEAS CORPUS* e DECLARAR PRESCRITA a pretensão punitiva do Estado, ficando assim, pelos fatos da inicial, EXTINTA A PUNIBILIDADE do Paciente, devendo ser ARQUIVADO o PROCESSO originário da respectiva ação penal.

Sem custas.

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Habeas Corpus acolhido, decretando-se a extinção da punibilidade, com o arquivamento da ação penal originária. Unânime.

(DVJ 2001006000076-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 13/03/02; DJ 3, P. 101)

AMEAÇA - ESTADO EMOCIONAL, IRRELEVÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA

ACÓRDÃO Nº 151.310. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: A. M. C. Apelada: M. de F. F. S.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AMEAÇA. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL PELA DE MULTA.

1. Pratica a conduta tipificada no art. 147 do estatuto repressivo pátrio, o agente que ameaça de morte, através de palavras, a vítima, causando-lhe temor e perturbação em sua paz de espírito. 1.1 O estado emocional alegado pelo réu, no momento da prática do delito, não constitui causa de exclusão de antijuridicidade, diante das circunstâncias da causa. 2. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas quando por ocasião da fixação da pena, deve ela ser fixada no mínimo legal. 3. Fixada em 01 (um) mês de detenção e tratando-se de pena alternativa, pode ser convertida em de multa, fixada em R$ 200,00 (duzentos reais), atentando-se para a situação econômica do réu. 4. Sentença modificada para reduzir-se a pena ao mínimo legal, convertendo-a em de multa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator, BENITO AUGUSTO TIEZZI - Vogal, LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal, sob a presidência do Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, POR UNANIMIDADE, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 05 de março de 2002.

RELATÓRIO

A. M. C. foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal por ter ameaçado de morte sua ex-companheira M. DE F. F. DA S., em virtude de um desentendimento sobre a guarda de seus filhos.

Sentenciado o feito, o réu foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto.

O réu interpôs recurso, propugnando pela reforma da sentença ou, alternativamente, pela redução da pena ao mínimo legal.

Sustenta que a ameaça fora feita sob o império da cólera, o que desconfigura o crime, alegando, também, que o conjunto probatório é insuficiente para embasar o decreto condenatório.

Às fls. 54/55, a vítima pugna pela mantença do r. *decisum* e ressalta que ao contrário do alegado nas razões recursais o apelante possui antecedentes criminais.

Em contra-razões de fls. 70/72, o Ministério Público oficia pela mantença da sentença; diz que a ameaça restou devidamente comprovada e que o *quantum* da reprimenda deve ser mantido para melhor atender as finalidades da pena.

O parecer formulado pelo ilustre representante do *Parquet* nesta Turma Recursal, às fls. 75/77, opina pelo improvimento do apelo.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pelo autor.

Disse a juíza em sua sentença, *verbis*:

> "A vítima, em seu depoimento pessoal, disse que no dia 03 de janeiro começou a discussão com o autor do fato, no dia que o mesmo foi devolver as crianças que estavam consigo em razão de visita. A depoente pediu ao autor do fato que tirasse a criança de dentro do carro e o mesmo disse para ela calar a boca senão daria "um pipoco na sua casa". A depoente ligou para delegacia, para onde dirigiu-se e, ao voltar de lá, deparou-se com o autor do fato "trepado no muro", tendo a depoente voltado à Delegacia, acompanhado do autor do fato, ocasião em que o mesmo ficado detido na delegacia até de madrugada. A depoente teme por sua vida e integridade física em decorrência das ameaças feitas pelo acusado; aconselhada por pessoas e autoridades a depoente nunca passa muitas vezes pelo mesmo lugar, com medo de ser abordada pelo denunciado. A depoente, ao entregar as crianças para o acusado, fica do lado de dentro do portão, temendo por sua integridade. Deixa para sair de casa quando o autor do fato está com as crianças e ao vai importuná-la, saindo sempre em companhia de seu filho de

um dos filhos quando o acusado está com as crianças. O acusado já chegou, descontrolado, a dizer que seria capaz de matar os próprios filhos e a depoente, e se matar, o que leva a depoente a temer também por seus filhos quando das visitas, embora o mesmo não tenha praticado nenhum tipo de violência contra os filhos. A depoente atribui tais agressões à pensão de 22% que paga aos filhos, além de não se conformar com o fato de a depoente não mais querer continuar a conviver com o denunciado. A depoente espera que com a ação o denunciado permaneça afastada de sua pessoa, não dos filhos." (*sic* fls.27)

Destarte, tenho como presentes todos os elementos constitutivos do tipo penal, comparecendo, também comprovada, a autoria do fato.

Razão assiste, entretanto, ao douto Defensor Público quando, em suas razões de recuso, salienta, *verbis*:

"Ademais, deve-se ressaltar que a punição imposta ao Apelante fora excessiva, eis que regulada com o máximo da pena prevista no dispositivo legal. Deve-se ressaltar que este foi um episódio isolado na vida do Apelante, tendo o mesmo conduta ilibada e bom comportamento tanto no trabalho quanto na vida familiar. É portanto exorbitante a pena fixada, devendo, caso esta Turma não entenda pela absolvição do Apelante, ser a pena reduzida ao mínimo legal." (*sic* fl. 41).

Tenho para mim, todavia, que não existem motivos para a fixação da pena, em seu grau máximo. Ora. Não consta tenha o réu sofrido alguma condenação criminal. Os vários antecedentes criminais, a que a ilustre juíza se refere para fundamentar a exasperação da pena não demonstram nenhuma personalidade voltada para o crime.

Cuidam-se de processos arquivados e que teriam tramitado perante os Juizados Especiais Criminais, referentes ao ano de 2000 e apenas um de 1983. E mais: ao que parece está havendo repetição de dados (fls. 22 e 24), ou seja, um único fato deu origem a duas anotações. E isto não foi levado em conta.

Outrossim, os fatos que deram ensejo à esta ação estão relacionados com a convivência marital havida entre as partes, da qual resultou o nascimento de três filhos.

O réu paga pensão aos filhos e há notícia nos autos de que esteja postulando a guarda de sua prole na justiça,

tem 68 (sessenta e oito) anos de idade e é servidor público, tendo recebido elogio em seu trabalho.

Desta forma, não podemos olvidar que, apesar de delituosa, sua conduta não deixa de ser motivada por um relacionamento desfeito e do qual resultou o nascimento de três filhos. Aos 68 (sessenta e oito) anos de idade e próximo à velhice, sem que isto signifique nenhum preconceito, depois de toda uma vida, tais fatos acabaram por abalar o lado psicológico do réu e o juiz deve ter sensibilidade para compreender os infortúnios do ser humano, sendo-lhe piedoso, quando necessário.

Diante de tais considerações, afigura-se-me mais justo e razoável fixar-lhe a pena no mínimo legal, que é de 01 (um) mês, a qual converto em pena de multa, mesmo porque a pena cominada a este tipo penal é alternativa: detenção, de um a seis meses, ou multa.

Finalmente e em observância ao disposto no art. 60, *caput*, segundo o qual "Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu." E não havendo nos autos maiores elementos para auferir-se quanto a esta peculiaridade, exceto uma informação prestada na 20ª Delegacia informando de que seu salário seja de R$ 1.000,00 (hum mil reais), arbitro em R$ 200,00 (duzentos reais), o valor da pena de multa.

Diante do exposto e forte nas razões acima gizadas, dou provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao mínimo legal, que é de 01 (um) mês, a qual converto em pena de multa, arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais).

É como voto.

O Senhor Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI - Presidente e Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Dado provimento parcial ao recurso, para reduzir a pena e convertê-la em pena de multa. Unânime.

(APJ 2001041000530-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 66)

VIAS DE FATO - TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PENA DE MULTA, REDUÇÃO

ACÓRDÃO Nº 151.498. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Antônio Marques de Andrade. Apelado: MPDFT.

EMENTA

VIAS DE FATO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Não se considera inidôneo o testemunho apenas porque prestado por policial. 2. Mantém-se a condenação que conta com suficiente respaldo probatório, diminuindo-se, porém, o valor do dia-multa de modo a adequá-lo às condições econômicas do réu .

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, em PROVER PARCIALMENTE O RECURSO PARA REDUZIR-SE O VALOR DA MULTA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de junho de 2001.

VOTOS

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Relator

- I -

Condenado (fls. 46/48) pela prática de vias de fato - LCP, art. 21 - , apela o réu (fls. 49/66), pretendendo a absolvição ou a redução da sanção pecuniária fixada em R$ 3.600,00.

Após a resposta (fls. 68/71) ao recurso, sobreveio, junto à Turma, parecer do Ministério Público (fls. 123/127) desfavorável ao apelante.

- II -

Deveria o réu, se tivesse motivo bastante, ter contraditado as testemunhas antes dos depoimentos que prestaram. Não o fez, todavia, e sequer em alegações finais insurgiu-se contra o compromisso a elas imposto.

Destarte, trata-se de matéria preclusa que, nem de longe, configura cerceamento de defesa.

Por outro lado, cabe afastar o preconceito adotado pela defesa, pois,

consoante jurisprudência da Suprema Corte[1], *verbis*:

"EMENTA

"(...) A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas (...)".

Em verdade, o apelante, subjugado pelo peso das evidências, procura desacreditar as testemunhas.

Assinalo, no entanto, que as suas meras alegações carecem de força necessária para infirmar o sólido e harmonioso conjunto probatório.

Com efeito, as três testemunhas e a vítima trouxeram declarações uniformes nos seus aspectos essenciais, conferindo a certeza de que o apelante, em virtude de desentendimento societário, aplicou uma violenta *"gravata"* em Valéria apenas porque ela tentou evitar que ele retirasse alguns documentos pertencentes à loja.

Acham-se, portanto, suficientemente demonstrados o fato denunciado e a sua autoria, cumprindo enfatizar a inexistência de prova de que a vítima teria agredido, muito menos previamente, o apelante.

Amplamente comprovada a acusação, não se pode prestigiar a pretensão absolutória.

Quanto à pena aplicada, cumpre esclarecer, desde logo, que não se trata de multa reparatória, vale dizer, a vítima não é a beneficiária do valor imposto na condenação, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos.

Por conseguinte, não há lugar para cogitar-se de enriquecimento sem causa.

De qualquer sorte, penso que o valor fixado para o dia-multa (R$ 60,00) mostra-se um tanto quanto excessivo, em que o total corresponde a mais da metade da renda percebida pelo apelante.

Em face dessas ponderações e, também, da análise encontrada na sentença acerca das circunstâncias judiciais, tenho que a redução do valor unitário do dia-multa para 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do fato atende plenamente às finalidades de reprovação e prevenção do ilícito penal que praticou.

Posto isso, dou parcial provimento ao apelo, reduzindo a sanção pecuniária de modo a fixar, para cada dia-multa, o valor equivalente a um sexto (1/6) do salário mínimo então vigente.

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento parcial ao Recurso para redigir-se o valor da multa, unânime.

(APJ 2000011026520-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 160)

Nota

1 2ª T, HC 74522/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/96, p. 50167.

LESÃO CORPORAL RECÍPROCA - LEGÍTIMA DEFESA - SENTENÇA REFORMADA

ACÓRDÃO Nº 153.023. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Roza Maria Mariano de Souza. Apelado: MPDFT.

EMENTA

Juizado Criminal. Lesões corporais recíprocas. Legítima defesa. Reconhecida. Recurso provido unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator, ANTONINHO LOPES - Vogal, FERNANDO HABIBE - Vogal, sob a presidência do Juiz ANTONINHO LOPES, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER A RÉ - ART.386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2002.

RELATÓRIO

Roza Maria Mariano de Souza recorre de sentença que a condenou a 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto por ter infringido as dis-

posições do art. 129, *caput*, do Código Penal.

Em síntese diz que a decisão deve ser reformada, eis que tratam-se os fatos de uma briga envolvendo duas mulheres e, não foi possível identificar qual das duas iniciou a discussão, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Com vista dos autos a Sra. Representante do Ministério Público junto a Turma Recursal Criminal, concluiu seu parecer com pedido de absolvição da apelante, por entender que a mesma agiu acobertada pela causa de excludente de ilicitude da legítima defesa.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, eis que cabível e tempestivo.

Com razão a apelante. Neste sentido foi o parecer do Ministério Público:

> "Síntia Basília Silva aceitou a proposta de transação da pena, transcorrendo o processo somente em desfavor da apelante.
> As lesões experimentas pela apelante estão demonstradas nos laudos periciais de fl. 42 e de Síntia à fl. 43.
> Se compararmos os dois lados veremos que a apelante foi bem mais lesionada do que a sua adversária. Pelo depoimento de Síntia em juízo, fl. 74, verificamos que foi ela quem procurou a apelante, e também que iniciou as agressões físicas, conforme se constata a seguir:
>
> > *'.... que o motivo da briga fora difamação; que a acusada referia-se a pessoa da declarante como piranha, safada e termos congêneres; havia acusado que a declarante estava tendo um caso com o Sr. Danni; que então fora saber da acusada se a mesma confirmava o que havia ouvido por boca de terceiros... que a acusada apontara o dedo contra o seu rosto; que aí então a ora declarante fora para cima da acusada, ocasião em que ocorrera mútua agressão'.*
>
> Pelo depoimento acima está bem claro que quem iniciou as agressões físicas foi Síntia, restando que a apelante agiu acobertada pela causa de exclusão de ilicitude de legítima defesa, apenas mordendo o dedo da adversária, usando moderadamente dos meios necessários que estavam ao seu alcance

para repelir injusta e atual agressão a seu direito.

Assim, pelo que foi exposto e pelo que constam nos autos, oficia o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver a apelante, como medida de Justiça."

Acolho as razões do Ministério Público e dou provimento ao Recurso para absolver ROZA MARIA MARIANO DE SOUZA de ter infringido as disposições do Art. 129, *caput*, do Código Penal, com fundamento no Art. 386, Inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FERNANDO HABIBE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento ao Recurso para absolver a ré - Art.386, III do Código de Processo Penal. Unânime.

(APJ 2000031007514-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 07/05/02; DJ 3, P. 160)

—— • ——

TRANSPORTE DE VALORES - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA - ORDEM PARA DESCER DO VEÍCULO - ABUSO DE AUTORIDADE

ACÓRDÃO Nº 155.175. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: José Aparecido Martins Alves. Apelado: MPDFT.

EMENTA

DIREITO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. POLICIAL QUE DETERMINA SAÍDA DO MOTORISTA DO INTERIOR DO VEÍCULO.

A determinação do policial para que o motorista deixe o interior do veículo não é legal e nem legítima, salvo se houver fundada suspeita de que esteja transportando produto de natureza ou de origem criminosa. Tratando-se de carro forte transportador de valores, em razão de sua natureza é cabível a recusa do motorista de sair do veículo, não constituindo esta recusa em crime de desobediência do art. 330 do Código Penal. Recurso que se dá provimento para absolver o apelante a unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de

Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Relator, LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal, ANTONINHO LOPES - Vogal, sob a presidência do Juiz ANTONINHO LOPES, em DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de abril de 2002.

RELATÓRIO

JOSÉ APARECIDO MARTINS ALVES foi condenado como incurso nas sanções do art. 330 do CP, a cumprir pena de 15 (quinze) dias de detenção, a qual foi convertida em pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos a Instituição de Caridade.

Inconformado, o réu interpôs recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença e a declaração de sua absolvição.

Afirma o apelante que os policiais abusaram de seu poder, utilizando-se de violência, situação que o levou a não atender ao comando policial.

Sustenta o réu não ter agido com dolo de desobedecer ao policial, apenas cumpriu com o seu dever profissional, esperando a chegada de seus superiores para então poder atender à ordem policial, fato que torna sua conduta antijurídica.

Em contra-razões, o r. do Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA- Relator

Conheço do recurso, vez que cabível e tempestivo.

O apelante transportava, a serviço, grande quantidade em valores quando foi abrupta e violentamente abordado por policiais militares, sob alegação de crime por ele não cometido - como restou demonstrado no r. *decisum* monocrático (fls. 107/108). Em face de sua negativa em descer do veículo, o Policial Militar efetuou disparos contra os pneus do veículo (fls. 07/08), em atitude de flagrante abuso de autoridade.

Como descreve a Denúncia (fl. 19) trata-se de um veículo **caracterizado como carro forte, marca Mercedes Benz, modelo 608/D,** o que demonstra, em princípio, tratar-se de veículo de transportes de valores.

Os policiais não fizeram nenhuma alegação de dúvida quanto a identidade do motorista réu, ou de estar ele transportando coisa diversa e proibida, para justificar a arbitrariedade praticada.

Diante de tal situação, não se poderia exigir outra atitude do apelante senão a de não descer do veículo, tendo ele agido não só com o propósito de preservar sua integridade física, como também seu emprego, haja vista a ordem da empresa em que trabalha de não descer do veículo de transporte de valores em hipótese alguma.

Cabe assinalar que atualmente os criminosos estão cada vez mais ousados, havendo casos em que usam o uniforme de policiais para então abordarem pessoas de bem e praticarem crimes. Não poderia o apelante saber, com segurança, se tratava-se de uma abordagem policial ou não, mormente em face da forma com que esta abordagem foi realizada.

A polícia deve zelar pelo bem comum, devendo transmitir ao homem do povo um sentimento de confiança, não de medo. No entanto, o que se verifica no caso em tela é um total despreparo e abuso do Policial Militar que abordou o apelante, resultando num abuso de autoridade, como se vê no julgado a seguir:

> "Os agentes policiais devem compenetrar-se de que se usa a força na estrita medida da necessidade, pena de descambar para a arbitrariedade violenta e agressão, que não se confunde com discricionariedade. Assim, responde por abuso de autoridade o policial que, a pretexto injustificado, detém alguém a mediante emprego de força física e agressões, máxime porque, possa o agente da lei, nas hipóteses legais, suprimir a liberdade do cidadão, impõe-se o respeito à incolumidade física e às condições primárias de vida do detido." (TACRIM-SP - AC - Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 44/425)

Como já mencionado, o Policial Militar agiu com abuso de autoridade, que é um ato ilegal.

Um dos requisitos do tipo objetivo, para configuração do crime de desobediência, é ser a ordem legal, o que não se verifica no caso em comento. Neste sentido está o aresto ora colacionado:

> "O crime de desobediência só se configura se a ordem é legal." (STJ, RT 726/600; HC 1.288, DJU 16.11.92, p. 21163, *in* RBCCr 1/235; TACrSP, RT 722/467, 655/304)

Diante do que foi exposto, julgo procedente o presente recurso, reformando a r. sentença monocrática, para absolver o apelante, JOSÉ APARECIDO MARTINS ALVES, da imputação que lhe foi feita, na forma do inciso III do Art. 386 do Código de Processo Penal.

É como voto.

A Senhora Juíza LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTONINHO LOPES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Dado provimento, unânime.

(APJ 2001011043049-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 40)

EMENTAS

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO - RECURSO DO OFENDIDO, DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA

ACÓRDÃO Nº 146.526. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF. Apelado: MPDFT.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Juizado Especial Criminal. Legitimidade ativa do Ministério Público para promover, com exclusividade, a ação penal pública incondicionada. Ilegitimidade do ofendido para interpor recurso da sentença que determina o arquivamento de termo circunstanciado, por inexistência de infração penal, a pedido do Ministério Público. Impossibilidade

de desarquivamento do feito por meio de recurso. 1. Consoante o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Deste modo, entendendo este que o fato não constitui infração penal, promoverá o pedido de arquivamento, restando ao Juiz, se concordar, determinar a medida prevista no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal. 2. Mesmo que o ofendido não concorde com o arquivamento do feito, não tem direito de recorrer, vez que, não tendo legitimidade para propor ação penal pública incondicionada, é, também, parte ilegítima para propor o recurso. 3. Não fosse tudo isso o bastante, é irrecorrível o despacho que determina o arquivamento de inquérito policial ou de termo circunstanciado, a pedido do Ministério Público. 4. Recurso não conhecido. Sentença confirmada.

(APJ 1999011072942-0, TRJE, PUBL. EM 04/03/02; DJ 3, P. 33)

AMEAÇA, INOCORRÊNCIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 146.569. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: MPDFT. Apelado: Sérgio de Oliveira Silva.

Decisão: Provido o recurso, unânime.

Juizado Especial Criminal. Insuficiência de provas a autorizar, com certeza, a conduta delituosa do réu. Absolvição que se impõe. Dado provimento ao recurso.

(APJ 2000051004215-2, TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 122)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - GRAVE AMEAÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO - MAL INJUSTO E GRAVE, INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 146.579. Relator: Juiz Antoninho Lopes. Apelante: Esilvan Pereira da Silva. Apelado: MPDFT.

Decisão: Provimento ao recurso para absolver o acusado, unânime.

Crime de Constrangimento Ilegal. A ameaça de mal injusto e grave que caracteriza o constrangimento ilegal, ainda que possa ser inferida da narração dos fatos, para sustentar condenação há de ficar detidamente provada.

(APJ 2000081003628-9, TRJE, PUBL. EM 08/02/02; DJ 3, P. 122)

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO - APELAÇÃO SERÔDIA - RECURSO INTEMPESTIVO

ACÓRDÃO Nº 146.854. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Marcelo Wendel de Oliveira Souza. Apelado: MPDFT.

Decisão: Recurso não conhecido, porque intempestivo. Unânime.

Processo Penal. Intimação da sentença ao réu. Pena que admite livrar-se solto. Fluência do prazo recursal. Intempestividade. 1. A mera intimação das partes, em audiência (fl. 33), marcando o dia da publicação da sentença, não é suficiente, na esfera processual criminal, para considerar como intimadas do efetivo conteúdo da sentença, diante das regras claras traçadas pelo art. 392, incisos e parágrafos, do CPP, se não compareceram em cartório para tomar ciência efetiva do que nela se contém. 2. Quando a infração penal atribuída ao acusado é daquelas cuja pena admite livrar-se solto (art. 321 e incisos do CPP), a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, e, só depois, alternativamente, ao defensor por ele constituído, iniciando-se a fluência do prazo recursal tão-logo a primeira se verifique, consoante previsto no art. 392, inc. II, do CPP. 3. Se regularmente intimado o réu, não manifestar o desejo de apelar, é intempestivo o apelo ofertado muito tempo após aquela intimação e só depois de outra feita ao defensor constituído, em razão de equivocada decisão do julgador lhe devolvendo o prazo recursal, já irremediavelmente fluído. Recurso que não se conhece, porque intempestivo.

(APJ 2001011020871-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 01/02/02; DJ 3, P. 228)

CRIME DE AMEAÇA, INOCORRÊNCIA - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - AMEAÇA SÉRIA E IDÔNEA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 148.516. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: André Santos Silva. Apelado: MPDFT.

Decisão: Dado provimento ao Recurso para julgar improcedente a acusação e absolver o réu, unânime.

Ameaça Verbal. Embriaguez. Inexistência de crime. É penalmente irrelevante, porque carente da seriedade e idoneidade necessárias para intimidar a ameaça meramente verbal, que encerra um fim em si mesma, proferida em estado de completa embriaguez.

(APJ 2000011067874-5, TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P. 183)

BRIGA ENTRE IRMÃOS - LESÃO CORPORAL, NÃO COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DA GENITORA, INSUFICIÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 148.517. Relator: Juiz Fernando Habibe. Apelante: Josué Lopes Ribeiro. Apelado: MPDFT.

Decisão: Dado provimento ao recurso para absolver o réu, unânime.

Lesões Corporais. Desavença entre irmãos. Prova. É insuficiente para a condenação o depoimento isolado da mãe das vítimas, se outros parentes que também presenciaram o desentendimento familiar não confirmam que as lesões, de pouca monta, decorreram de suposta agressão por parte do irmão unilateral.

(APJ 2000011074520-2, TRJE, PUBL. EM 14/02/02; DJ 3, P. 183)

TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - INTERESSE RECURSAL, CARÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 150.505. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: Juvenal Ribas. Apelado: MPDFT.

Decisão: Não conhecido o recurso, unânime.

Transação Penal. Homologação. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. 1. Homologada a transação penal e obedecidos todos os requisitos legais, o autor do fato carece de interesse recursal. 2. Recurso não conhecido.

(APJ 19990111042126-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 62)

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 150.506. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelantes: Josefa Rolim Pereira e Adailton Pereira da Trindade. Apelado: MPDFT.

Decisão: Não conhecido o Recurso, unânime.

Ação Penal Pública Condicionada à Representação. Ausência de elementos para o oferecimento da denúncia. Arquivamento. Irrecorribilidade da decisão. 1. Diante da inexistência de elementos para o oferecimento da de-

núncia, não há como o Ministério Público dar início a uma ação penal. 2. A decisão que acolhe o pedido de arquivamento por falta de elementos para o oferecimento da denúncia é irrecorrível. Além disso, a vítima carece de legitimidade para recorrer. 2. Recurso não conhecido.

(APJ 1999011048692-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 18/03/02; DJ 3, P. 62)

CONTRAVENÇÃO PENAL - FATO ATÍPICO - ARQUIVAMENTO DO FEITO

ACÓRDÃO Nº 151.477. Relator: Juiz Arnoldo Camanho de Assis. Apelante: César Francisco Alves. Apelado: MPDFT.

Decisão: Não conhecido o recurso, unânime.

Contravenção Penal. Atipicidade do fato. Arquivamento. Sentença que não desafia recurso. A ação penal pública incondicionada é da exclusiva competência do Ministério Público, inexistindo previsão legal de recurso contra sentença que determina o arquivamento do feito a pedido do *parquet*. 2. Recurso não conhecido.

(APJ 1999011041392-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/03/02; DJ 3, P. 39)

HABEAS CORPUS - PRISÃO LEGAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO

ACÓRDÃO Nº 152.187. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Impetrante: Nilmar Ferreira dos Santos.

Decisão: Conhecido. Denegado o *habeas-corpus*. Maioria.

Habeas Corpus. Prisão. Legalidade. Ordem denegada. 1) Verificando o juiz processante, pelo contido no processo, que o acusado continuando em liberdade pode trazer prejuízo para a instrução criminal, e mesmo temor à vítima e testemunhas, justifica-se a decretação de prisão, não se constituindo ela em ilegalidade. 2) Em se tratando de *Habeas Corpus*, descabida a condenação em sucumbência.

(DVJ 2002006000086-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 75)

VIAS DE FATO - AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, IRRELEVÂNCIA - AGRESSÃO A CRIANÇA

ACÓRDÃO Nº 152.207. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Ape-

lante: Regina da Conceição. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Vias de Fato. Ausência de lesões corporais. Tipicidade. Sentença condenatória mantida. 1) O laudo de IML que atesta ausência de lesões corporais na vítima não descaracteriza o crime de vias de fato. 2) Sentença mantida para condenar a autora do crime de vias de fato, que perpetrou agressão contra criança com fins de repressão. 3) Sucumbindo a recorrente, deve ela suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

(APJ 2001011016462-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 73)

CONTRAVENÇÃO PENAL - DIREÇÃO PERIGOSA - RÉU REINCIDENTE

ACÓRDÃO Nº 152.208. Relator: Juiz Luciano Moreira Vasconcelos. Apelante: Marcos Nogueira Costa. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Direção Perigosa. Contravenção penal. Sentença mantida. 1) Expondo a segurança alheia a perigo, basta para a caracterização da infração penal direção perigosa prevista na Lei das Contravenções Penais. 2) Sucumbindo o recorrente, deve ele suportar os ônus decorrentes da sucumbência.

(APJ 2001011070607-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/04/02; DJ 3, P. 73)

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO - RECURSO DA VÍTIMA, NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA

ACÓRDÃO Nº 152.744. Relator: Juiz João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Wanderley Barbosa da Silva. Apelado: MPDFT.

Decisão: Não conhecido o recurso, por ilegitimidade da parte. Unânime.

Processo Penal. Penal. Lesão corporal. Ação penal pública condicionada. Titularidade do Ministério Público. Arquivamento de termo circunstanciado. Irrecorribilidade da decisão que determina o arquivamento dos autos diante da ausência de justa causa para a ação penal. Recurso da vítima não conhecido por falta de interesse e ilegi-

timidade - 1. Na apuração de crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal a ação penal é pública condicionada à representação. 2. O fato de a vítima ter representado não elide a titularidade do Ministério Público na propositura da ação, tampouco, garante-lhe legitimidade para recorrer de sentença que determina o arquivamento do inquérito ou Termo Circunstanciado, diante da flagrante ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 3. Comparece irrecorrível a decisão judicial que, a pedido do Ministério Público, arquiva os autos do inquérito, salvo aquelas sujeitas ao reexame necessário, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso não conhecido.

(APJ 2001071011632-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/05/02; DJ 3, P. 70)

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - RECEBIMENTO DE QUEIXA, INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 152.902. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Impetrante: Bayard Freitas Umbuzeiro Filho.

Decisão: *Habeas corpus* conhecido, denegando-se a ordem. Unânime.

Processo Penal. *Habeas corpus* denegado. Queixa-crime. Incompetência do juízo através de exceção. Mandato. Falta de menção do fato criminoso. Irregularidade sanável. Conhecimento da decadência a qualquer tempo. Propriedade imaterial. Prazo conforme o art. 529 do CPP. Crime que não deixa vestígio. Dispensa do laudo. Contagem alternativa do prazo decadencial. Materialidade por outros meios de prova. Concurso de pessoas. Princípio da indivisibilidade da queixa. Mérito. Dilação probatória. 1. A incompetência do juízo impetrado deve ser argüida regularmente perante o Juízo Originário, através de exceção e pronunciamento específico, consoante disposto no art. 95, inc. II e arts. 108 e 111 do CPP c/c o art. 92 da Lei nº 9.099/95, não induzindo, *a priori*, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal (art. 648 e incisos do CPP), a merecer seu conhecimento pela via do HC. 2. A falta de menção do fato criminoso, no mandato procuratório para o ajuizamento de ação privada, constitui mera irregularidade sanável, não se constituindo, desde logo - sem que seja dada oportunidade de sua regularização - em nulidade caracterizadora de constrangimento ilegal da parte querelada (art. 648 e incisos do CPP), a justificar-lhe a impetração de HC. 3. A decadência tem o condão de obstar uma das condições de procedibilidade da ação, quando decorrido o prazo fatal para seu ajuizamento,

sendo, por isso, de ordem pública, motivo pelo qual deve ser declarada de ofício pelo Julgador, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP), tão-logo dela tome conhecimento, com a imediata declaração da extinção da punibilidade. 4. Conquanto haja entendimento divergente, a mais recente posição dos Excelsos Pretórios se fixa na incidência da regra do art. 529 do CPP, operando-se a decadência do direito de queixa nos crimes de ação privada contra a propriedade imaterial, após decorrido o prazo de trinta dias da ciência da parte, a respeito da homologação do laudo, diante do princípio da especialidade, como regra especial, que substitui aquela dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. 4.1. Entretanto, se a constatação da utilização irregular da marca - através de divulgação pela internet - não permitiu a apreensão de nenhum material e, porque não deixou vestígio, não permitiu a realização de perícia, a única forma de se aquilatar sobre o transcurso ou não do prazo decadencial será com base no citados arts. 38 do CPP e 103 do CP. 4.2. Cuidando-se de crime que não deixou vestígios, não se faz necessário, em princípio, o laudo pericial a demonstrar sua materialidade, passível de comprovação, em tese, por outros meios probantes. 5. Compete ao Julgador primário a observância do princípio da indivisibilidade da ação penal privada (art. 48 do CPP), no momento da apreciação do recebimento da queixa. Em havendo concurso de pessoas (co-autoria ou participação), obriga o querelante, ao ofertar a queixa-crime, que o faça contra todos. 5.1. Assim não procedendo, implica renúncia tácita do oferecimento da queixa em relação aos co-autores ou partícipes excluídos. 5.2. E, como a renúncia se comunica a estes, por força do art. 49 do CPP, há que ser declarada extinta a punibilidade quanto a todos. 6. A constatação da existência ou não do crime, porque depende de maior dilação probatória, não comporta sua análise e decisão nas lindes da impetração do *habeas corpus*. 7. Aliás, quando sequer a queixa foi recebida, não há falar-se, ainda, em qualquer ato ilegal ou constrangedor, que possa ensejar, justificar e autorizar a ordem impetrada (art. 648 e incisos do CPP), por ser, por enquanto, impossível de ser detectado. 8. Ordem de *Habeas corpus* conhecida, mas denegada.

(DVJ 200200.6000081-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/02; DJ 3, P. 54)

MOTORISTA INABILITADO - PERIGO DE DANO - TRANSAÇÃO PENAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NATUREZA

ACÓRDÃO Nº 152.903. Relator: Juiz Benito Augusto Tiezzi. Apelante: Wendel Cândido. Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecido. Negado provimento ao recurso. Unânime.

Penal. Processo penal. Falta de habilitação. Perigo de dano. Descumprimento da transação penal. Natureza jurídica da sentença homologatória. Não configuração de coisa julgada material. Materialidade. Autoria. Culpabilidade. Inexistência de excludente ou dirimente. Condenação. 1. Comete o crime previsto no art. 309, da Lei nº 9.503/97, pessoa que, inabilitada, conduz veículo automotor, gerando, com essa atitude, evidente perigo de dano e, inclusive, envolve-se em acidente de trânsito. 2. A sentença, proferida em razão de transação penal, tem natureza eminentemente homologatória, vez que chancela o acordado entre as partes no feito criminal (autor do fato, ofendido e Ministério Público - arts. 72 e 76 da LJE), em processo ainda despido das formalidades acusatórias, cuja denúncia só é ofertada em caso de não ocorrer a transação (art. 77 da LJE). 2.1. Por isso, o descumprimento das condições impostas tem o condão de desconstituí-la, mormente porque não é de natureza condenatória e não faz coisa julgada material, dando azo a que o Ministério Público prossiga com a investigação criminal ou, se for o caso, desde logo ofereça denúncia. 3. Provadas a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo dolo do tipo delitual imputado ao acusado e não militando a seu favor nenhuma excludente de ilicitude ou dirimente de responsabilidade, a condenação deve ser mantida. 4. Apelo conhecido, repelindo-se a preliminar de nulidade e improvendo-o no mérito, para manter íntegra a sentença condenatória.

(APJ 2000031007288-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 09/05/02; DJ 3, P. 54)

LESÃO CORPORAL - LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA - CRITÉRIOS OBJETIVOS, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 153.989. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Apelante: Carlos Henrique Freitas Santos. Apelado: MPDFT.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Faltantes os ingredientes objetivos enumerados no art. 25 do Código Penal, não há que falar em legítima defesa. Especialmente quando o próprio réu confessa o excesso por ter continuado a agressão com a vítima já caída ao solo. Decisão condenatória sem reparos. Conhecimento e improvimento unânime.

(APJ 2000031001839-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/05/02; DJ 3, P. 54)

AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU

ACÓRDÃO Nº 155.187. Relator: Juiz João Timóteo de Oliveira. Apelante: Luiz Eugênio de Andrade. Apelado: MPDFT.

Decisão: Negado provimento. Unânime.

Prova. A insuficiência de prova é causa determinante e legal da absolvição do réu. Improvido o recurso.

(APJ 2001041003375-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/02; DJ 3, P. 40)

Índice Jurisprudencial

TÍTULO PÁGINA

A

ABANDONO DA CAUSA . EXTINÇÃO DO PROCESSO . INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESNECESSIDADE. 174

ABATIMENTO DO VALOR . SEGURO DE VEÍCULO . AVARIAS PREEXISTENTES . INDENIZAÇÃO POR CONSERTO 142

ABERTURA DE CADASTRO . DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . AVISO AO INTERESSADO, INOCORRÊNCIA 139

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS 214

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL . GRAVE AMEAÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . MAL INJUSTO E GRAVE, INOCORRÊNCIA 214

ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AMEAÇA . INSUFICIÊNCIA DE PROVA 222

ABUSO DE AUTORIDADE. TRANSPORTE DE VALORES . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA. ORDEM PARA DESCER DO VEÍCULO 208

ACIDENTE DE TRÂNSITO . REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES . VEÍCULO DE TERCEIRO 137

ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAIXA DE PEDESTRE . COLISÃO SUBSEQÜENTE ... 137

TÍTULO PÁGINA

ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DE TERCEIRO . ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR 145

ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ARRENDADO . EMPRESA ARRENDADORA . ILEGITIMIDADE PASSIVA 148

ACIDENTE DE TRÂNSITO . RÉU REVEL . MATÉRIA DE FATO . RECONHECIMENTO JURIS TANTUM, INOCORRÊNCIA 158

ACIDENTE DE TRÂNSITO . TÁXI . LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO 172

ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULO . MANOBRA EM SAÍDA DE ESTACIONAMENTO 175

ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO . APRESENTAÇÃO DO DUT E DO PRÊMIO PAGO, DESNECESSIDADE 180

ACIDENTE DE VEÍCULOS . ENGAVETAMENTO . PRIMEIRO CONDUTOR, IMPRUDÊNCIA . CULPA DO ÚLTIMO CONDUTOR, EXCLUSÃO 172

ACIONAMENTO ERRÔNEO DE ALARME . DANO MORAL . LOJA DE DEPARTAMENTO . CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE 135

ACORDO ENTRE OS SÓCIOS, INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA . RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, LIMITES 170

ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL. PLANO DE SAÚDE . USUÁRIO MAIOR DE SESSENTA ANOS . AUMENTO ABUSIVO 177

AGRESSÃO A CRIANÇA. VIAS DE FATO . AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, IRRELEVÂNCIA 217

ALEGAÇÕES INVERÍDICAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 182

AMEAÇA . ESTADO EMOCIONAL, IRRELEVÂNCIA . REDUÇÃO DA PENA 200

AMEAÇA . INSUFICIÊNCIA DE PROVA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 222

TÍTULO PÁGINA

AMEAÇA SÉRIA E IDÔNEA, INEXISTÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . ESTADO DE EMBRIAGUEZ 215

AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 214

APELAÇÃO SERÔDIA . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA . PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO . RECURSO INTEMPESTIVO 215

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IRRELEVÂNCIA . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . REPARAÇÃO DE DANOS 140

APRESENTAÇÃO DO DUT E DO PRÊMIO PAGO, DESNECESSIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO 180

AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL . LEASING . VARIAÇÃO CAMBIAL . CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO 66

ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONTRAVENÇÃO PENAL . FATO ATÍPICO . .. 217

ARRAS PENITENCIAIS . PROMESSA DE COMPRA E VENDA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . VALOR PERDIDO, REDUÇÃO 74

ART. 1.500 DO CC. CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIANÇA, EXONERAÇÃO 155

ATO ILÍCITO DE PREPOSTO . GRUPO ECONÔMICO . SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA 158

ATRASO NO PAGAMENTO . PLANO DE SAÚDE . RESCISÃO CONTRATUAL, DESCABIMENTO . CLÁUSULA ABUSIVA 146

ATRASO SEM JUSTA CAUSA . AUDIÊNCIA . REVELIA, EFEITOS 165

AUDIÊNCIA . ATRASO SEM JUSTA CAUSA . REVELIA, EFEITOS 165

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . REPRESENTANTE LEGAL, NÃO COMPARECIMENTO . INDICAÇÃO DE PREPOSTO, INOCORRÊNCIA . REVELIA 156

TÍTULO PÁGINA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . EMBARGOS À EXECUÇÃO . COMPARECIMENTO DO EMBARGADO, INOCORRÊNCIA . DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DESCABIMENTO 174

AUMENTO ABUSIVO . PLANO DE SAÚDE . USUÁRIO MAIOR DE SESSENTA ANOS . ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL 177

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA . NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO . INCAPACIDADE RELATIVA . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ... 177

AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, IRRELEVÂNCIA . VIAS DE FATO . AGRESSÃO A CRIANÇA 217

AUSÊNCIA DE PROVA . OBRIGAÇÃO DE FAZER . SUB-CONTRATO . ILEGITIMIDADE PASSIVA 171

AUTOMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE . DANOS MORAIS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO 108

AUTORIA COMPROVADA . LESÃO CORPORAL DOLOSA . PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO 189

AUTORIA E MATERIALIDADE . LESÃO CORPORAL . PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE . SUBSTITUIÇÃO DA PENA 193

AVARIAS PREEXISTENTES . INDENIZAÇÃO POR CONSERTO . ABATIMENTO DO VALOR . SEGURO DE VEÍCULO 142

AVISO AO INTERESSADO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . ABERTURA DE CADASTRO 139

AÇÃO DE RESSARCIMENTO . SEGURO DE AUTOMÓVEL . PROPOSITURA PELA VÍTIMA, DESCABIMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA 79

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, IMPOSSIBILIDADE . ELEMENTOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA 216

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . RECURSO DA VÍTIMA, NÃO CONHECIMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 218

TÍTULO PÁGINA

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . RECURSO DO OFENDIDO, DESCABIMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 213

AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO. CONTRAVENÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 197

AÇÃO POSSESSÓRIA . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . DEMOLIÇÃO DE CERCA . REPARAÇÃO DE DANOS 143

B

BEM DEFEITUOSO . RELAÇÃO DE CONSUMO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR 166

BLOQUEIO INDEVIDO . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE TELEFONIA . FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 63

BRIGA ENTRE IRMÃOS . LESÃO CORPORAL, NÃO COMPROVAÇÃO . DEPOIMENTO DA GENITORA, INSUFICIÊNCIA 216

C

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANOS MORAIS . MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME . DÍVIDA INEXISTENTE 159

CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANO MORAL . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 169

CAIXINHA DE NATAL . TORPEZA BILATERAL . RETORNO AO STATUS QUO ANTE . RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA 153

CANCELAMENTO DE PROTESTO, INOCORRÊNCIA . DANO MORAL . PAGAMENTO DE TÍTULO . RESTRIÇÃO DE CRÉDITO 145

TÍTULO PÁGINA

CARTÃO DE CRÉDITO, EXTRAVIO . RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES . COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, TERMO A QUO 170

CARTÃO DE CRÉDITO, USO INDEVIDO . DANOS MORAIS . RESPONSABILIDADE DA EMPRESA 96

CAUSA COMPLEXA . CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM 182

CAUSA DE PEDIR . TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA, IMPOSSIBILIDADE . INOVAÇÃO EM SENTENÇA, DESCABIMENTO 162

CESSÃO EXPRESSA DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIADOR . SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 172

CHEQUE EXTRAVIADO . DANO MATERIAL . ENTREGA EM DOMICÍLIO . RESPONSABILIDADE DO BANCO 184

CHEQUE FURTADO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES . QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUÇÃO 160

CHEQUE PRÉ-DATADO . INDENIZAÇÃO . DEPÓSITO ANTECIPADO 138

CITAÇÃO POR CORREIO . RECEBIMENTO POR DIRETOR . COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . REVELIA 156

CLÁUSULA ABUSIVA. PLANO DE SAÚDE . ATRASO NO PAGAMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL, DESCABIMENTO 146

CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCUMPRIMENTO . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . REPARAÇÃO DE DANOS 141

CLÁUSULA POTESTATIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . PRÉ-FIXAÇÃO DE TAXA, INEXISTÊNCIA 154

CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO. LEASING . AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL . VARIAÇÃO CAMBIAL 66

TÍTULO PÁGINA

CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE . CAUSA COMPLEXA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM 182

COBRANÇA . PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO 178

COBRANÇA DE DÍVIDA . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . REDUÇÃO DOS JUROS . PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA 135

COBRANÇA DE HONORÁRIOS . COMPETÊNCIA RELATIVA . DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 146

COBRANÇA DE TAXA EXTRA . CONDOMÍNIO . OBRIGAÇÃO PROPTER REM . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PREVALÊNCIA 134

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO 180

COBRANÇA ILÍCITA. FINANCIAMENTO . JUROS DE MERCADO . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA 165

COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO TELEFÔNICO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO . LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO EFETUADAS 148

COBRANÇA INDEVIDA . DANO MORAL . DÍVIDA QUITADA . MULTA DIÁRIA, FIXAÇÃO 162

COLISÃO DE VEÍCULO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . MANOBRA EM SAÍDA DE ESTACIONAMENTO 175

COLISÃO SUBSEQÜENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO . FAIXA DE PEDESTRE . .. 137

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . PRÉ-FIXAÇÃO DE TAXA, INEXISTÊNCIA . CLÁUSULA POTESTATIVA 154

COMPARECIMENTO DO EMBARGADO, INOCORRÊNCIA . EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DESCABIMENTO 174

TÍTULO PÁGINA

COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . CITAÇÃO POR CORREIO . RECEBIMENTO POR DIRETOR . REVELIA 156

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DANO MORAL . DEMISSÃO DE EMPREGADO . FALSA IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO 166

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO . INCAPACIDADE RELATIVA . AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA 177

COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM. CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE . CAUSA COMPLEXA 182

COMPETÊNCIA RELATIVA . COBRANÇA DE HONORÁRIOS . DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE 146

COMPETÊNCIA TERRITORIAL . ELEIÇÃO DE FORO, PREVALÊNCIA . VALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 181

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 150

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . FORO DE ELEIÇÃO, ABUSIVIDADE . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITES 164

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCUMPRIMENTO . REPARAÇÃO DE DANOS 141

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . ELEIÇÃO DE FORO, MODIFICAÇÃO 176

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . DANOS MORAIS . AUTOMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE . PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO 108

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . MULTA ANTERIOR À VENDA . CONTRATO ESCRITO, INEXISTÊNCIA . VALOR ANOTADO NO DUT, PREVALÊNCIA 149

TÍTULO PÁGINA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS . DEFEITO NA COISA . RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR 169

COMPRA E VENDA, RESCISÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IRRELEVÂNCIA . REPARAÇÃO DE DANOS 140

COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, TERMO A QUO. CARTÃO DE CRÉDITO, EXTRAVIO . RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES 170

COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL . DANOS MORAIS . DOCUMENTOS FURTADOS . NEGATIVAÇÃO DE NOME, ILEGALIDADE 151

CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 45

CONDOMÍNIO . COBRANÇA DE TAXA EXTRA . OBRIGAÇÃO PROPTER REM . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PREVALÊNCIA 134

CONDOMÍNIO . SERVIDÃO DE PASSAGEM . DIREITOS E DEVERES DOS CONDÔMINOS, RESPEITO 139

CONDOMÍNIO . DANO EM VEÍCULO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . REPARAÇÃO DOS DANOS 143

CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPOSSIBILIDADE . ISENÇÃO CONVENCIONAL DO CONDOMÍNIO ... 167

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE . VIAS DE FATO . TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALIDADE . PENA DE MULTA, REDUÇÃO 204

CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE. DANO MORAL . LOJA DE DEPARTAMENTO . ACIONAMENTO ERRÔNEO DE ALARME 135

CONSTRANGIMENTO ILEGAL . GRAVE AMEAÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . MAL INJUSTO E GRAVE, INOCORRÊNCIA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 214

TÍTULO PÁGINA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL . RECEBIMENTO DE QUEIXA, INOCORRÊNCIA 219

CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS 158

CONTRATO DE ADESÃO . REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR, INOCORRÊNCIA . VÍCIO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA 120

CONTRATO DE ALUGUEL . DETERIORAÇÃO DECORRENTE DO USO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 157

CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIANÇA, EXONERAÇÃO . ART. 1.500 DO CC 155

CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIADOR . SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS . CESSÃO EXPRESSA DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA 172

CONTRATO DE MEIO . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESCISÃO . CURSO DE INFORMÁTICA . DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS PARCELAS 155

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CURSO DE INFORMÁTICA, DESISTÊNCIA . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, LIMITES 157

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESCISÃO . CURSO DE INFORMÁTICA . CONTRATO DE MEIO . DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS PARCELAS 155

CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . CULPA DA ADVOGADA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO 127

CONTRATO DE TRANSPORTE . DANOS MORAIS E MATERIAIS . VEÍCULO INCENDIADO . PERDA TOTAL DE BAGAGEM 152

CONTRATO ESCRITO, INEXISTÊNCIA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . MULTA ANTERIOR À VENDA . VALOR ANOTADO NO DUT, PREVALÊNCIA 149

CONTRAVENÇÃO PENAL . FATO ATÍPICO . ARQUIVAMENTO DO FEITO 217

TÍTULO PÁGINA

CONTRAVENÇÃO PENAL . DIREÇÃO PERIGOSA . RÉU REINCIDENTE 218

CONTRAVENÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO . EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO 197

CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PREVALÊNCIA. CONDOMÍNIO . COBRANÇA DE TAXA EXTRA . OBRIGAÇÃO PROPTER REM 134

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . RECEBIMENTO DE QUEIXA, INOCORRÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA 219

CRIME DE AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . ESTADO DE EMBRIAGUEZ . AMEAÇA SÉRIA E IDÔNEA, INEXISTÊNCIA 215

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . TRANSPORTE DE VALORES . ORDEM PARA DESCER DO VEÍCULO . ABUSO DE AUTORIDADE 208

CRITÉRIOS OBJETIVOS, INEXISTÊNCIA. LESÃO CORPORAL . LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA 221

CULPA DA ADVOGADA, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO 127

CULPA DO HÓSPEDE . SERVIÇO DE HOTELARIA . FURTO EM QUARTO . RESPONSABILIDADE DO HOTEL, AFASTAMENTO 179

CULPA DO ÚLTIMO CONDUTOR, EXCLUSÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS . ENGAVETAMENTO . PRIMEIRO CONDUTOR, IMPRUDÊNCIA 172

CURSO DE INFORMÁTICA . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESCISÃO . CONTRATO DE MEIO . DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS PARCELAS 155

CURSO DE INFORMÁTICA, DESISTÊNCIA . CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, LIMITES 157

TÍTULO PÁGINA

D

DANO EM VEÍCULO . CONDOMÍNIO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA . REPARAÇÃO DOS DANOS 143

DANO EM VEÍCULO, INDENIZAÇÃO . NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA . JUSTA CAUSA, INEXISTÊNCIA 136

DANO MATERIAL . VEÍCULO NOVO, REVISÃO . OFICINA AUTORIZADA . USO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS 160

DANO MATERIAL . CHEQUE EXTRAVIADO . ENTREGA EM DOMICÍLIO . RESPONSABILIDADE DO BANCO 184

DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 85

DANO MORAL . LOJA DE DEPARTAMENTO . ACIONAMENTO ERRÔNEO DE ALARME . CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE 135

DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS 144

DANO MORAL . PAGAMENTO DE TÍTULO . CANCELAMENTO DE PROTESTO, INOCORRÊNCIA . RESTRIÇÃO DE CRÉDITO 145

DANO MORAL . DÚVIDA SOBRE PAGAMENTO . INSULTOS E AGRESSÃO FÍSICA . REAÇÃO EXAGERADA 161

DANO MORAL . DÍVIDA QUITADA . COBRANÇA INDEVIDA . MULTA DIÁRIA, FIXAÇÃO 162

DANO MORAL . TELEFONE RESIDENCIAL . INCLUSÃO EM ANÚNCIO DE SEXO . ERRO DO ANUNCIANTE 138

DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . ABERTURA DE CADASTRO . AVISO AO INTERESSADO, INOCORRÊNCIA 139

TÍTULO PÁGINA

DANO MORAL . DEMISSÃO DE EMPREGADO . FALSA IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM 166

DANO MORAL . PRODUTO ALIMENTÍCIO COM INSETO . DEVER DE VIGILÂNCIA, INOBSERVÂNCIA 168

DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 169

DANOS MATERIAIS E MORAIS . FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE . REPARAÇÃO DE VEÍCULO, FALHA 161

DANOS MORAIS . OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO . INTENSIDADE DA CULPA, IRRELEVÂNCIA . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 48

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE TELEFONIA . BLOQUEIO INDEVIDO . FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 63

DANOS MORAIS . CARTÃO DE CRÉDITO, USO INDEVIDO . RESPONSABILIDADE DA EMPRESA 96

DANOS MORAIS . TRANSPORTE AÉREO . DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO 105

DANOS MORAIS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . AUTOMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE . PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO 108

DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO OFENSIVA . IMUNIDADE PARLAMENTAR, INAPLICABILIDADE . FORO PRIVILEGIADO, DESCABIMENTO 113

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE 125

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 133

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . QUANTUM INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS 147

DANOS MORAIS . DOCUMENTOS FURTADOS . COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL . NEGATIVAÇÃO DE NOME, ILEGALIDADE 151

TÍTULO PÁGINA

DANOS MORAIS . OFENSAS EM LOCAL PÚBLICO . QUANTUM INDENIZATÓRIO, AUMENTO 151

DANOS MORAIS . MATÉRIA JORNALÍSTICA . OFENSA À HONRA 153

DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME . DÍVIDA INEXISTENTE 159

DANOS MORAIS . CHEQUE FURTADO . INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES . QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUÇÃO 160

DANOS MORAIS . SERVIÇOS DE FESTA . DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO . SERVIÇO DIVERSO DO OFERECIDO 140

DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO 173

DANOS MORAIS . OFENSA PESSOAL . PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIÊNCIA 182

DANOS MORAIS E MATERIAIS . TRANSPORTE AÉREO . EXTRAVIO DE BAGAGENS . INDENIZAÇÃO INTEGRAL 99

DANOS MORAIS E MATERIAIS . CONTRATO DE TRANSPORTE . VEÍCULO INCENDIADO . PERDA TOTAL DE BAGAGEM 152

DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . ALEGAÇÕES INVERÍDICAS 182

DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA . INDENIZAÇÃO TARDIA 142

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO . SERVIÇO TELEFÔNICO . LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO EFETUADAS . COBRANÇA INDEVIDA 148

DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS . COMPETÊNCIA RELATIVA 146

TÍTULO PÁGINA

DEFEITO NA COISA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS . RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR 169

DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS . TRANSPORTE AÉREO 105

DEMISSÃO DE EMPREGADO . DANO MORAL . FALSA IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM 166

DEMOLIÇÃO DE CERCA . AÇÃO POSSESSÓRIA . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . REPARAÇÃO DE DANOS 143

DEPOIMENTO DA GENITORA, INSUFICIÊNCIA. BRIGA ENTRE IRMÃOS . LESÃO CORPORAL, NÃO COMPROVAÇÃO 216

DEPÓSITO ANTECIPADO. INDENIZAÇÃO . CHEQUE PRÉ-DATADO 138

DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . COMPARECIMENTO DO EMBARGADO, INOCORRÊNCIA 174

DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO . DANOS MORAIS . SERVIÇOS DE FESTA . SERVIÇO DIVERSO DO OFERECIDO 140

DESISTÊNCIA DE ALUNO . MENSALIDADE ESCOLAR . ENSINO SUPERIOR . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO 170

DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO . CONSÓRCIO . DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS 158

DESISTÊNCIA DO ALUNO . ENSINO SUPERIOR . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO . GASTOS ADMINISTRATIVOS, ABATIMENTO 178

DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . PLANO DE SAÚDE . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA 164

DETERIORAÇÃO DECORRENTE DO USO . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . CONTRATO DE ALUGUEL 157

DEVER DE VIGILÂNCIA, INOBSERVÂNCIA. DANO MORAL . PRODUTO ALIMENTÍCIO COM INSETO 168

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 150

TÍTULO PÁGINA

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . ELEIÇÃO DE FORO, MODIFICAÇÃO 176

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . FORO DE ELEIÇÃO, ABUSIVIDADE 164

DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS, LIMITES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CURSO DE INFORMÁTICA, DESISTÊNCIA 157

DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . JUROS SUPERIORES À TAXA LEGAL 143

DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO . DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO 158

DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS PARCELAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RESCISÃO . CURSO DE INFORMÁTICA . CONTRATO DE MEIO 155

DIREITOS E DEVERES DOS CONDÔMINOS, RESPEITO. CONDOMÍNIO . SERVIDÃO DE PASSAGEM 139

DIREÇÃO PERIGOSA . CONTRAVENÇÃO PENAL . RÉU REINCIDENTE 218

DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME 159

DÍVIDA QUITADA . DANO MORAL . COBRANÇA INDEVIDA . MULTA DIÁRIA, FIXAÇÃO 162

DOCUMENTOS FURTADOS . DANOS MORAIS . COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL . NEGATIVAÇÃO DE NOME, ILEGALIDADE 151

DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO . PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA 164

DÚVIDA SOBRE PAGAMENTO . DANO MORAL . INSULTOS E AGRESSÃO FÍSICA . REAÇÃO EXAGERADA 161

TÍTULO PÁGINA

E

ELEIÇÃO DE FORO, MODIFICAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 176

ELEIÇÃO DE FORO, PREVALÊNCIA . COMPETÊNCIA TERRITORIAL . VALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS 181

ELEMENTOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, IMPOSSIBILIDADE 216

EMBARGOS À EXECUÇÃO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . COMPARECIMENTO DO EMBARGADO, INOCORRÊNCIA . DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DESCABIMENTO 174

EMBARGOS À EXECUÇÃO . EXECUÇÃO DE CHEQUES . FOLHAS DE CHEQUES EMPRESTADAS, SUSTAÇÃO . TRANSAÇÃO DE CÁRTULAS 176

EMPRESA ARRENDADORA . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ARRENDADO . ILEGITIMIDADE PASSIVA 148

ENGAVETAMENTO . ACIDENTE DE VEÍCULOS . PRIMEIRO CONDUTOR, IMPRUDÊNCIA . CULPA DO ÚLTIMO CONDUTOR, EXCLUSÃO 172

ENSINO SUPERIOR . MENSALIDADE ESCOLAR . DESISTÊNCIA DE ALUNO . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO 170

ENSINO SUPERIOR . DESISTÊNCIA DO ALUNO . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO . GASTOS ADMINISTRATIVOS, ABATIMENTO 178

ENTREGA EM DOMICÍLIO . DANO MATERIAL . CHEQUE EXTRAVIADO . RESPONSABILIDADE DO BANCO 184

ERRO DO ANUNCIANTE. DANO MORAL . TELEFONE RESIDENCIAL . INCLUSÃO EM ANÚNCIO DE SEXO 138

TÍTULO PÁGINA

ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . VEÍCULO ARROMBADO . REPARAÇÃO DE DANOS 137

ESTADO DE EMBRIAGUEZ . CRIME DE AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . AMEAÇA SÉRIA E IDÔNEA, INEXISTÊNCIA 215

ESTADO EMOCIONAL, IRRELEVÂNCIA . AMEAÇA . REDUÇÃO DA PENA 200

EXECUÇÃO DE CHEQUES . EMBARGOS À EXECUÇÃO . FOLHAS DE CHEQUES EMPRESTADAS, SUSTAÇÃO . TRANSAÇÃO DE CÁRTULAS 176

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . CONTRAVENÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO . AÇÃO PENAL, ARQUIVAMENTO 197

EXTINÇÃO DO PROCESSO . ABANDONO DA CAUSA . INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESNECESSIDADE 174

EXTRAVIO DE BAGAGENS . DANOS MORAIS E MATERIAIS . TRANSPORTE AÉREO . INDENIZAÇÃO INTEGRAL 99

F

FAIXA DE PEDESTRE . ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO SUBSEQÜENTE 137

FALSA IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO . DANO MORAL . DEMISSÃO DE EMPREGADO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM 166

FATO ATÍPICO . CONTRAVENÇÃO PENAL . ARQUIVAMENTO DO FEITO 217

FATO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO DE DANOS . SERVIÇOS DE TELEFONIA DEFEITUOSOS 163

FIADOR . CONTRATO DE LOCAÇÃO . SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS . CESSÃO EXPRESSA DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA 172

TÍTULO PÁGINA

FIANÇA, EXONERAÇÃO . CONTRATO DE LOCAÇÃO . ART. 1500 DO CC 155

FINANCIAMENTO . JUROS DE MERCADO . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA . COBRANÇA ILÍCITA 165

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . JUROS SUPERIORES À TAXA LEGAL . DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO 143

FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE TELEFONIA . BLOQUEIO INDEVIDO 63

FIXAÇÃO DE PORTARIA NO QUADRO DE AVISOS . SINDICÂNCIA . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 153

FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 169

FOLHAS DE CHEQUES EMPRESTADAS, SUSTAÇÃO . EXECUÇÃO DE CHEQUES . EMBARGOS À EXECUÇÃO . TRANSAÇÃO DE CÁRTULAS 176

FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE . DANOS MATERIAIS E MORAIS . REPARAÇÃO DE VEÍCULO, FALHA 161

FORO DE ELEIÇÃO, ABUSIVIDADE . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITES 164

FORO PRIVILEGIADO, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO OFENSIVA . IMUNIDADE PARLAMENTAR, INAPLICABILIDADE 113

FURTO EM GARAGEM . CONDOMÍNIO . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 45

FURTO EM GARAGEM . CONDOMÍNIO . RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPOSSIBILIDADE . ISENÇÃO CONVENCIONAL DO CONDOMÍNIO ... 167

FURTO EM QUARTO . SERVIÇO DE HOTELARIA . CULPA DO HÓSPEDE . RESPONSABILIDADE DO HOTEL, AFASTAMENTO 179

TÍTULO PÁGINA

FURTO EM QUARTO, INDENIZAÇÃO . HOSPITAL PARTICULAR . SERVIÇO DE HOSPEDAGEM . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 144

G

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . HABEAS CORPUS . PRISÃO LEGAL . PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO 217

GASTOS ADMINISTRATIVOS, ABATIMENTO. ENSINO SUPERIOR . DESISTÊNCIA DO ALUNO . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO 178

GRAVE AMEAÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . CONSTRANGIMENTO ILEGAL . MAL INJUSTO E GRAVE, INOCORRÊNCIA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 214

GRUPO ECONÔMICO . SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA . ATO ILÍCITO DE PREPOSTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA 158

H

HABEAS CORPUS . PRISÃO LEGAL . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO 217

HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL . RECEBIMENTO DE QUEIXA, INOCORRÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA 219

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO. COBRANÇA . PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL 178

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO . REPETIÇÃO DE INDÉBITO . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL 180

HOSPITAL PARTICULAR . SERVIÇO DE HOSPEDAGEM . FURTO EM QUARTO, INDENIZAÇÃO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 144

TÍTULO PÁGINA

I

ILEGITIMIDADE ATIVA. TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . REFORMA DA DECISÃO, IMPOSSIBILIDADE 195

ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . RECURSO DO OFENDIDO, DESCABIMENTO 213

ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . RECURSO DA VÍTIMA, NÃO CONHECIMENTO 218

ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DE TERCEIRO 145

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO ARRENDADO . EMPRESA ARRENDADORA 148

ILEGITIMIDADE PASSIVA. OUTORGA DE ESCRITURA . REPRESENTANTE DO PROPRIETÁRIO 159

ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER . SUB-CONTRATO . AUSÊNCIA DE PROVA 171

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA. GRUPO ECONÔMICO . SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA . ATO ILÍCITO DE PREPOSTO 158

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SEGURO DE AUTOMÓVEL . AÇÃO DE RESSARCIMENTO . PROPOSITURA PELA VÍTIMA, DESCABIMENTO 79

IMUNIDADE PARLAMENTAR, INAPLICABILIDADE . DANOS MORAIS . PUBLICAÇÃO OFENSIVA . FORO PRIVILEGIADO, DESCABIMENTO 113

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . PROMESSA DE COMPRA E VENDA . ARRAS PENITENCIAIS . VALOR PERDIDO, REDUÇÃO 74

TÍTULO PÁGINA

INCAPACIDADE RELATIVA . NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO . AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 177

INCLUSÃO EM ANÚNCIO DE SEXO . DANO MORAL . TELEFONE RESIDENCIAL . ERRO DO ANUNCIANTE 138

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 85

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE ... 125

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 133

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS 144

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . QUANTUM INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS 147

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANO MORAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS 169

INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INDENIZAÇÃO 173

INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES . DANOS MORAIS . CHEQUE FURTADO . QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUÇÃO 160

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL . TRANSPORTE RODOVIÁRIO . PERDA DE BAGAGEM 171

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 173

TÍTULO PÁGINA

INDENIZAÇÃO . CHEQUE PRÉ-DATADO . DEPÓSITO ANTECIPADO 138

INDENIZAÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS . TRANSPORTE AÉREO . EXTRAVIO DE BAGAGENS 99

INDENIZAÇÃO TARDIA . SEGURO DE VIDA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA 142

INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 133

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO . CONTRATO DE ALUGUEL . DETERIORAÇÃO DECORRENTE DO USO 157

INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. SINDICÂNCIA . FIXAÇÃO DE PORTARIA NO QUADRO DE AVISOS . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ... 153

INDENIZAÇÃO POR CONSERTO . ABATIMENTO DO VALOR . SEGURO DE VEÍCULO . AVARIAS PREEXISTENTES 142

INDICAÇÃO DE PREPOSTO, INOCORRÊNCIA . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . REPRESENTANTE LEGAL, NÃO COMPARECIMENTO . REVELIA 156

INOVAÇÃO EM SENTENÇA, DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA, IMPOSSIBILIDADE . CAUSA DE PEDIR 162

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . NATUREZA CONSUMERISTA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 183

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . RESPONSABILIDADE CIVIL . SAQUE INDEVIDO 185

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . COBRANÇA DE DÍVIDA . REDUÇÃO DOS JUROS . PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA 135

INSUFICIÊNCIA DE PROVA . AMEAÇA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 222

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS . AMEAÇA, INOCORRÊNCIA . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 214

INSULTOS E AGRESSÃO FÍSICA . DANO MORAL . DÚVIDA SOBRE PAGAMENTO . REAÇÃO EXAGERADA 161

TÍTULO PÁGINA

INTENSIDADE DA CULPA, IRRELEVÂNCIA . DANOS MORAIS . OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 48

INTERESSE RECURSAL, CARÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA 216

INTIMAÇÃO DAS PARTES, DESNECESSIDADE. ABANDONO DA CAUSA . EXTINÇÃO DO PROCESSO 174

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA . PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO . APELAÇÃO SERÔDIA . RECURSO INTEMPESTIVO 215

ISENÇÃO CONVENCIONAL DO CONDOMÍNIO. CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPOSSIBILIDADE 167

J

JUROS DE MERCADO . FINANCIAMENTO . PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA . COBRANÇA ILÍCITA 165

JUROS SUPERIORES À TAXA LEGAL . FINANCIAMENTO DE VEÍCULO . DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO 143

JUSTA CAUSA, INEXISTÊNCIA. DANO EM VEÍCULO, INDENIZAÇÃO . NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA 136

L

LEASING . AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL . VARIAÇÃO CAMBIAL . CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO 66

LEGÍTIMA DEFESA . LESÃO CORPORAL RECÍPROCA . SENTENÇA REFORMADA 206

LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA . LESÃO CORPORAL . CRITÉRIOS OBJETIVOS, INEXISTÊNCIA 221

TÍTULO PÁGINA

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . COMPRA E VENDA, RESCISÃO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IRRELEVÂNCIA . REPARAÇÃO DE DANOS 140

LESÃO CORPORAL . AUTORIA E MATERIALIDADE . PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE . SUBSTITUIÇÃO DA PENA 193

LESÃO CORPORAL . LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA . CRITÉRIOS OBJETIVOS, INEXISTÊNCIA 221

LESÃO CORPORAL DOLOSA . AUTORIA COMPROVADA . PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO 189

LESÃO CORPORAL RECÍPROCA . LEGÍTIMA DEFESA . SENTENÇA REFORMADA 206

LESÃO CORPORAL, NÃO COMPROVAÇÃO . BRIGA ENTRE IRMÃOS . DEPOIMENTO DA GENITORA, INSUFICIÊNCIA 216

LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO EFETUADAS . SERVIÇO TELEFÔNICO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO . COBRANÇA INDEVIDA 148

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . RESCISÃO CONTRATUAL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 150

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . DANOS MORAIS E MATERIAIS, INOCORRÊNCIA . ALEGAÇÕES INVERÍDICAS 182

LOJA DE DEPARTAMENTO . DANO MORAL . ACIONAMENTO ERRÔNEO DE ALARME . CONSTRANGIMENTO DE CLIENTE 135

LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . TÁXI 172

M

MAL INJUSTO E GRAVE, INOCORRÊNCIA . CONSTRANGIMENTO ILEGAL . GRAVE AMEAÇA, NÃO CARACTERIZAÇÃO . ABSOLVIÇÃO DO RÉU 214

TÍTULO PÁGINA

MANOBRA EM SAÍDA DE ESTACIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . COLISÃO DE VEÍCULO 175

MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME . DANOS MORAIS . CADASTRO DE INADIMPLENTES . DÍVIDA INEXISTENTE 159

MATÉRIA DE FATO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . RÉU REVEL . RECONHECIMENTO JURIS TANTUM, INOCORRÊNCIA 158

MATÉRIA JORNALÍSTICA . DANOS MORAIS . OFENSA À HONRA 153

MENSALIDADE ESCOLAR . ENSINO SUPERIOR . DESISTÊNCIA DE ALUNO . TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO 170

MOTORISTA INABILITADO . PERIGO DE DANO . TRANSAÇÃO PENAL . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NATUREZA 220

MULTA ANTERIOR À VENDA . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . CONTRATO ESCRITO, INEXISTÊNCIA . VALOR ANOTADO NO DUT, PREVALÊNCIA 149

MULTA DIÁRIA, FIXAÇÃO. DANO MORAL . DÍVIDA QUITADA . COBRANÇA INDEVIDA 162

N

NÃO COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA . DANO EM VEÍCULO, INDENIZAÇÃO . JUSTA CAUSA, INEXISTÊNCIA 136

NATUREZA CONSUMERISTA . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 183

NEGATIVAÇÃO DE NOME, ILEGALIDADE. DANOS MORAIS . DOCUMENTOS FURTADOS . COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL 151

TÍTULO PÁGINA

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . NATUREZA CONSUMERISTA . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 183

NEGÓCIO JURÍDICO, ANULAÇÃO . INCAPACIDADE RELATIVA . AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL 177

O

OBRIGAÇÃO DE FAZER . SUB-CONTRATO . AUSÊNCIA DE PROVA . ILEGITIMIDADE PASSIVA 171

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO 45

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS . OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO . INTENSIDADE DA CULPA, IRRELEVÂNCIA 48

OBRIGAÇÃO DE MEIO . CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . CULPA DA ADVOGADA, INOCORRÊNCIA . RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO 127

OBRIGAÇÃO PROPTER REM . CONDOMÍNIO . COBRANÇA DE TAXA EXTRA . CONVENÇÃO CONDOMINIAL, PREVALÊNCIA 134

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . AÇÃO POSSESSÓRIA . DEMOLIÇÃO DE CERCA . REPARAÇÃO DE DANOS 143

OFENSA A SERVIDOR PÚBLICO . DANOS MORAIS . INTENSIDADE DA CULPA, IRRELEVÂNCIA . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 48

OFENSA PESSOAL . DANOS MORAIS . PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIÊNCIA 182

OFENSA À HONRA. DANOS MORAIS . MATÉRIA JORNALÍSTICA 153

OFENSAS EM LOCAL PÚBLICO . DANOS MORAIS . QUANTUM INDENIZATÓRIO, AUMENTO 151

TÍTULO PÁGINA

OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, IMPOSSIBILIDADE . AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . ELEMENTOS ESSENCIAIS, INEXISTÊNCIA 216

OFICINA AUTORIZADA . DANO MATERIAL . VEÍCULO NOVO, REVISÃO . USO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS 160

ORDEM PARA DESCER DO VEÍCULO . TRANSPORTE DE VALORES . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . ABUSO DE AUTORIDADE 208

OUTORGA DE ESCRITURA . REPRESENTANTE DO PROPRIETÁRIO . ILEGITIMIDADE PASSIVA 159

P

PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . COBRANÇA DE DÍVIDA . REDUÇÃO DOS JUROS 135

PAGAMENTO DA DIFERENÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL . VALOR AJUSTADO NA APÓLICE 134

PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . APRESENTAÇÃO DO DUT E DO PRÊMIO PAGO, DESNECESSIDADE 180

PAGAMENTO DE TÍTULO . DANO MORAL . CANCELAMENTO DE PROTESTO, INOCORRÊNCIA . RESTRIÇÃO DE CRÉDITO 145

PENA DE MULTA, REDUÇÃO. VIAS DE FATO . TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALIDADE . CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE 204

PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE . LESÃO CORPORAL . AUTORIA E MATERIALIDADE . SUBSTITUIÇÃO DA PENA 193

PERDA DE BAGAGEM . RESPONSABILIDADE CIVIL . TRANSPORTE RODOVIÁRIO . INDENIZAÇÃO 171

TÍTULO PÁGINA

PERDA TOTAL . SEGURO DE AUTOMÓVEL . VALOR AJUSTADO NA APÓLICE . PAGAMENTO DA DIFERENÇA 134

PERDA TOTAL DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS . CONTRATO DE TRANSPORTE . VEÍCULO INCENDIADO 152

PERDÃO JUDICIAL, DESCABIMENTO. LESÃO CORPORAL DOLOSA . AUTORIA COMPROVADA 189

PERÍCIA TÉCNICA, IMPRESCINDIBILIDADE . CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO . CAUSA COMPLEXA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM 182

PERIGO DE DANO . MOTORISTA INABILITADO . TRANSAÇÃO PENAL . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NATUREZA 220

PERSONALIDADE JURÍDICA, DESCONSIDERAÇÃO. DANOS MORAIS . COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . AUTOMÓVEL CONSTRITO JUDICIALMENTE 108

PLANO DE SAÚDE . ATRASO NO PAGAMENTO . RESCISÃO CONTRATUAL, DESCABIMENTO . CLÁUSULA ABUSIVA 146

PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO . RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA 164

PLANO DE SAÚDE . REDE CREDENCIADA, PRETERIÇÃO . REEMBOLSO DE DESPESA HOSPITALAR, DESCABIMENTO 175

PLANO DE SAÚDE . USUÁRIO MAIOR DE SESSENTA ANOS . AUMENTO ABUSIVO . ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL 177

PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO . INTIMAÇÃO DE SENTENÇA . APELAÇÃO SERÔDIA . RECURSO INTEMPESTIVO 215

PRÉ-FIXAÇÃO DE TAXA, INEXISTÊNCIA . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . CLÁUSULA POTESTATIVA 154

PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 125

TÍTULO PÁGINA

PREVISÃO CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA . FINANCIAMENTO . JUROS DE MERCADO . COBRANÇA ILÍCITA 165

PRIMEIRO CONDUTOR, IMPRUDÊNCIA . ACIDENTE DE VEÍCULOS . ENGAVETAMENTO . CULPA DO ÚLTIMO CONDUTOR, EXCLUSÃO 172

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE . SINDICÂNCIA . FIXAÇÃO DE PORTARIA NO QUADRO DE AVISOS . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 153

PRISÃO LEGAL . HABEAS CORPUS . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO 217

PRISÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO. HABEAS CORPUS . PRISÃO LEGAL . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA 217

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL . COBRANÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO 178

PRODUTO ALIMENTÍCIO COM INSETO . DANO MORAL . DEVER DE VIGILÂNCIA, INOBSERVÂNCIA 168

PROMESSA DE COMPRA E VENDA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . ARRAS PENITENCIAIS . VALOR PERDIDO, REDUÇÃO 74

PROPOSITURA PELA VÍTIMA, DESCABIMENTO . SEGURO DE AUTOMÓVEL . AÇÃO DE RESSARCIMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA 79

PROVA TESTEMUNHAL, SUFICIÊNCIA. DANOS MORAIS . OFENSA PESSOAL 182

PUBLICAÇÃO OFENSIVA . DANOS MORAIS . IMUNIDADE PARLAMENTAR, INAPLICABILIDADE . FORO PRIVILEGIADO, DESCABIMENTO 113

Q

QUANTUM INDENIZATÓRIO, AUMENTO. DANOS MORAIS . OFENSAS EM LOCAL PÚBLICO 151

TÍTULO PÁGINA

QUANTUM INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS. DANOS MORAIS . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 147

QUANTUM INDENIZATÓRIO, REDUÇÃO. DANOS MORAIS . CHEQUE FURTADO . INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES 160

R

REAÇÃO EXAGERADA. DANO MORAL . DÚVIDA SOBRE PAGAMENTO . INSULTOS E AGRESSÃO FÍSICA 161

RECEBIMENTO DE QUEIXA, INOCORRÊNCIA . HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO . CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL . CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INEXISTÊNCIA..... 219

RECEBIMENTO POR DIRETOR . CITAÇÃO POR CORREIO . COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . REVELIA 156

RECONHECIMENTO JURIS TANTUM, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO . RÉU REVEL . MATÉRIA DE FATO 158

RECURSO DA VÍTIMA, NÃO CONHECIMENTO . AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 218

RECURSO DO OFENDIDO, DESCABIMENTO . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 213

RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA . PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO . APELAÇÃO SERÔDIA 215

REDE CREDENCIADA, PRETERIÇÃO . PLANO DE SAÚDE . REEMBOLSO DE DESPESA HOSPITALAR, DESCABIMENTO 175

REDUÇÃO DA PENA. AMEAÇA . ESTADO EMOCIONAL, IRRELEVÂNCIA 200

TÍTULO PÁGINA

REDUÇÃO DOS JUROS . INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . COBRANÇA DE DÍVIDA . PACTUAÇÃO NÃO COMPROVADA 135

REEMBOLSO DE DESPESA HOSPITALAR, DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE . REDE CREDENCIADA, PRETERIÇÃO 175

REFORMA DA DECISÃO, IMPOSSIBILIDADE . TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 195

RELAÇÃO DE CONSUMO . BEM DEFEITUOSO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR 166

REPARAÇÃO DE DANOS. ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . VEÍCULO ARROMBADO 137

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA, RESCISÃO . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, IRRELEVÂNCIA 140

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCUMPRIMENTO 141

REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO POSSESSÓRIA . OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA . DEMOLIÇÃO DE CERCA 143

REPARAÇÃO DE DANOS . SERVIÇOS DE TELEFONIA DEFEITUOSOS . FATO DO SERVIÇO 163

REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES . ACIDENTE DE TRÂNSITO . VEÍCULO DE TERCEIRO 137

REPARAÇÃO DE VEÍCULO, FALHA. DANOS MATERIAIS E MORAIS . FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONSABILIDADE 161

REPARAÇÃO DOS DANOS. CONDOMÍNIO . DANO EM VEÍCULO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 143

REPETIÇÃO DE INDÉBITO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESCABIMENTO . COBRANÇA EXTRAJUDICIAL 180

TÍTULO PÁGINA

REPRESENTANTE DO PROPRIETÁRIO . OUTORGA DE ESCRITURA . ILEGITIMIDADE PASSIVA 159

REPRESENTANTE LEGAL, NÃO COMPARECIMENTO . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . INDICAÇÃO DE PREPOSTO, INOCORRÊNCIA . REVELIA 156

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR, INOCORRÊNCIA . CONTRATO DE ADESÃO . VÍCIO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA 120

RESCISÃO CONTRATUAL . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 150

RESCISÃO CONTRATUAL . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . FORO DE ELEIÇÃO, ABUSIVIDADE . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, LIMITES 164

RESCISÃO CONTRATUAL . COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS . ELEIÇÃO DE FORO, MODIFICAÇÃO 176

RESCISÃO CONTRATUAL, DESCABIMENTO . PLANO DE SAÚDE . ATRASO NO PAGAMENTO . CLÁUSULA ABUSIVA 146

RESPONSABILIDADE CIVIL . TRANSPORTE RODOVIÁRIO . PERDA DE BAGAGEM . INDENIZAÇÃO 171

RESPONSABILIDADE CIVIL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . SAQUE INDEVIDO 185

RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCABIMENTO. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS . OBRIGAÇÃO DE MEIO . CULPA DA ADVOGADA, INOCORRÊNCIA 127

RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPOSSIBILIDADE . CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . ISENÇÃO CONVENCIONAL DO CONDOMÍNIO 167

RESPONSABILIDADE CIVIL, LIMITES . CARTÃO DE CRÉDITO, EXTRAVIO . COMUNICAÇÃO DO EXTRAVIO, TERMO A QUO 170

TÍTULO PÁGINA

RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DANOS MORAIS . CARTÃO DE CRÉDITO, USO INDEVIDO 96

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PLANO DE SAÚDE . DESPESAS HOSPITALARES, REEMBOLSO . DOENÇA PREEXISTENTE, NÃO DEMONSTRAÇÃO 164

RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MATERIAL . CHEQUE EXTRAVIADO . ENTREGA EM DOMICÍLIO 184

RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO . CONDOMÍNIO . FURTO EM GARAGEM . OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR 45

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS . DEFEITO NA COISA 169

RESPONSABILIDADE DO HOTEL, AFASTAMENTO. SERVIÇO DE HOTELARIA . FURTO EM QUARTO . CULPA DO HÓSPEDE 179

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, LIMITES . SOCIEDADE LIMITADA . ACORDO ENTRE OS SÓCIOS, INEXISTÊNCIA 170

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL PARTICULAR . SERVIÇO DE HOSPEDAGEM . FURTO EM QUARTO, INDENIZAÇÃO 144

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA . NATUREZA CONSUMERISTA . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME 183

RESPONSABILIDADE OBJETIVA . CONDOMÍNIO . DANO EM VEÍCULO . REPARAÇÃO DOS DANOS 143

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO . BEM DEFEITUOSO 166

RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA. CAIXINHA DE NATAL . TORPEZA BILATERAL . RETORNO AO STATUS QUO ANTE 153

RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL . PAGAMENTO DE TÍTULO . CANCELAMENTO DE PROTESTO, INOCORRÊNCIA 145

TÍTULO PÁGINA

RETORNO AO STATUS QUO ANTE . CAIXINHA DE NATAL . TORPEZA BILATERAL . RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA 153

RÉU REINCIDENTE. CONTRAVENÇÃO PENAL . DIREÇÃO PERIGOSA 218

RÉU REVEL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . MATÉRIA DE FATO . RECONHECIMENTO JURIS TANTUM, INOCORRÊNCIA 158

REVELIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO . REPRESENTANTE LEGAL, NÃO COMPARECIMENTO . INDICAÇÃO DE PREPOSTO, INOCORRÊNCIA 156

REVELIA. CITAÇÃO POR CORREIO . RECEBIMENTO POR DIRETOR . COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA 156

REVELIA, EFEITOS. AUDIÊNCIA . ATRASO SEM JUSTA CAUSA 165

S

SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL . INSTITUIÇÃO BANCÁRIA 185

SEGURO DE AUTOMÓVEL . SERVIÇO DE LANTERNAGEM . SUBSTITUIÇÃO POR PEÇA NOVA, DESCABIMENTO 54

SEGURO DE AUTOMÓVEL . AÇÃO DE RESSARCIMENTO . PROPOSITURA PELA VÍTIMA, DESCABIMENTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA 79

SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL . VALOR AJUSTADO NA APÓLICE . PAGAMENTO DA DIFERENÇA 134

SEGURO DE VEÍCULO . AVARIAS PREEXISTENTES . INDENIZAÇÃO POR CONSERTO . ABATIMENTO DO VALOR 142

SEGURO DE VIDA . INDENIZAÇÃO TARDIA . DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA 142

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT . ACIDENTE DE TRÂNSITO . PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO . APRESENTAÇÃO DO DUT E DO PRÊMIO PAGO, DESNECESSIDADE 180

TÍTULO PÁGINA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA . TRANSAÇÃO PENAL . INTERESSE RECURSAL, CARÊNCIA 216

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NATUREZA. MOTORISTA INABILITADO . PERIGO DE DANO . TRANSAÇÃO PENAL 220

SENTENÇA REFORMADA. LESÃO CORPORAL RECÍPROCA . LEGÍTIMA DEFESA 206

SERVIÇO DE HOSPEDAGEM . HOSPITAL PARTICULAR . FURTO EM QUARTO, INDENIZAÇÃO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA 144

SERVIÇO DE HOTELARIA . FURTO EM QUARTO . CULPA DO HÓSPEDE . RESPONSABILIDADE DO HOTEL, AFASTAMENTO 179

SERVIÇO DE LANTERNAGEM . SEGURO DE AUTOMÓVEL . SUBSTITUIÇÃO POR PEÇA NOVA, DESCABIMENTO 54

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 85

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . PRESTAÇÃO PAGA ANTECIPADAMENTE 125

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 133

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS 144

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . QUANTUM INDENIZATÓRIO, CRITÉRIOS 147

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANO MORAL . ABERTURA DE CADASTRO . AVISO AO INTERESSADO, INOCORRÊNCIA 139

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . DANOS MORAIS . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME . INDENIZAÇÃO 173

TÍTULO PÁGINA

SERVIÇO DE TELEFONIA . DANOS MORAIS . BLOQUEIO INDEVIDO . FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS 63

SERVIÇO DIVERSO DO OFERECIDO. DANOS MORAIS . SERVIÇOS DE FESTA . DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO 140

SERVIÇO TELEFÔNICO . DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO . LIGAÇÕES INTERNACIONAIS NÃO EFETUADAS . COBRANÇA INDEVIDA 148

SERVIÇOS DE FESTA . DANOS MORAIS . DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO . SERVIÇO DIVERSO DO OFERECIDO 140

SERVIÇOS DE TELEFONIA DEFEITUOSOS . REPARAÇÃO DE DANOS . FATO DO SERVIÇO 163

SERVIDÃO DE PASSAGEM . CONDOMÍNIO . DIREITOS E DEVERES DOS CONDÔMINOS, RESPEITO 139

SINDICÂNCIA . FIXAÇÃO DE PORTARIA NO QUADRO DE AVISOS . PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE . INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO 153

SOCIEDADE LIMITADA . RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS, LIMITES . ACORDO ENTRE OS SÓCIOS, INEXISTÊNCIA 170

SOLIDARIEDADE, INEXISTÊNCIA . GRUPO ECONÔMICO . ATO ILÍCITO DE PREPOSTO . ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA 158

SUB-CONTRATO . OBRIGAÇÃO DE FAZER . AUSÊNCIA DE PROVA . ILEGITIMIDADE PASSIVA 171

SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS . CONTRATO DE LOCAÇÃO . FIADOR . CESSÃO EXPRESSA DE DIREITOS, IRRELEVÂNCIA 172

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. LESÃO CORPORAL . AUTORIA E MATERIALIDADE . PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE 193

TÍTULO PÁGINA

SUBSTITUIÇÃO POR PEÇA NOVA, DESCABIMENTO. SEGURO DE AUTOMÓVEL . SERVIÇO DE LANTERNAGEM 54

T

TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO. MENSALIDADE ESCOLAR . ENSINO SUPERIOR . DESISTÊNCIA DE ALUNO 170

TAXA DE MATRÍCULA, DEVOLUÇÃO . ENSINO SUPERIOR . DESISTÊNCIA DO ALUNO . GASTOS ADMINISTRATIVOS, ABATIMENTO 178

TÁXI . ACIDENTE DE TRÂNSITO . LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO 172

TELEFONE RESIDENCIAL . DANO MORAL . INCLUSÃO EM ANÚNCIO DE SEXO . ERRO DO ANUNCIANTE 138

TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . REFORMA DA DECISÃO, IMPOSSIBILIDADE . ILEGITIMIDADE ATIVA 195

TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA . RECURSO DO OFENDIDO, DESCABIMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 213

TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO . AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA . RECURSO DA VÍTIMA, NÃO CONHECIMENTO . ILEGITIMIDADE ATIVA 218

TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALIDADE . VIAS DE FATO . CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE . PENA DE MULTA, REDUÇÃO 204

TORPEZA BILATERAL . CAIXINHA DE NATAL . RETORNO AO STATUS QUO ANTE . RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA 153

TÍTULO PÁGINA

TRANSAÇÃO DE CÁRTULAS. EXECUÇÃO DE CHEQUES . EMBARGOS À EXECUÇÃO . FOLHAS DE CHEQUES EMPRESTADAS, SUSTAÇÃO 176

TRANSAÇÃO PENAL . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA . INTERESSE RECURSAL, CARÊNCIA 216

TRANSAÇÃO PENAL . MOTORISTA INABILITADO . PERIGO DE DANO . SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NATUREZA 220

TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA, IMPOSSIBILIDADE . CAUSA DE PEDIR . INOVAÇÃO EM SENTENÇA, DESCABIMENTO 162

TRANSPORTE AÉREO . DANOS MORAIS E MATERIAIS . EXTRAVIO DE BAGAGENS . INDENIZAÇÃO INTEGRAL 99

TRANSPORTE AÉREO . DANOS MORAIS . DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO 105

TRANSPORTE DE VALORES . CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, INOCORRÊNCIA . ORDEM PARA DESCER DO VEÍCULO . ABUSO DE AUTORIDADE 208

TRANSPORTE RODOVIÁRIO . RESPONSABILIDADE CIVIL . PERDA DE BAGAGEM . INDENIZAÇÃO 171

U

USO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS. DANO MATERIAL . VEÍCULO NOVO, REVISÃO . OFICINA AUTORIZADA 160

USUÁRIO MAIOR DE SESSENTA ANOS . PLANO DE SAÚDE . AUMENTO ABUSIVO . ADEQUAÇÃO AO COMANDO LEGAL 177

UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS. DANO MORAL . SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME 144

TÍTULO PÁGINA

V

VALIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL . ELEIÇÃO DE FORO, PREVALÊNCIA 181

VALOR AJUSTADO NA APÓLICE . SEGURO DE AUTOMÓVEL . PERDA TOTAL . PAGAMENTO DA DIFERENÇA 134

VALOR ANOTADO NO DUT, PREVALÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO . MULTA ANTERIOR À VENDA . CONTRATO ESCRITO, INEXISTÊNCIA 149

VALOR PERDIDO, REDUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA . INADIMPLEMENTO CONTRATUAL . ARRAS PENITENCIAIS 74

VARIAÇÃO CAMBIAL . LEASING . AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL . CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REVISÃO 66

VEÍCULO ARRENDADO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . EMPRESA ARRENDADORA . ILEGITIMIDADE PASSIVA 148

VEÍCULO ARROMBADO . ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . REPARAÇÃO DE DANOS 137

VEÍCULO DE TERCEIRO. ACIDENTE DE TRÂNSITO . REPARAÇÃO DE DANOS, LIMITES 137

VEÍCULO DE TERCEIRO . ACIDENTE DE TRÂNSITO . ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR 145

VEÍCULO INCENDIADO . DANOS MORAIS E MATERIAIS . CONTRATO DE TRANSPORTE . PERDA TOTAL DE BAGAGEM 152

VEÍCULO NOVO, REVISÃO . DANO MATERIAL . OFICINA AUTORIZADA . USO DE PEÇAS NÃO ORIGINAIS 160

VIAS DE FATO . TESTEMUNHO DE POLICIAL, VALIDADE . CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE . PENA DE MULTA, REDUÇÃO 204

TÍTULO PÁGINA

VIAS DE FATO . AUSÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS, IRRELEVÂNCIA . AGRESSÃO A CRIANÇA 217

VÍCIO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO . REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR, INOCORRÊNCIA 120

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 1.000 exemplares